

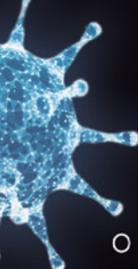
MICHELE CRISTIE PEREIRA (ORG)

TEMAS ATUAIS DE  
**DIREITO**  
DIANTE DE UMA  
REALIDADE  
**MUNDIAL**



  
**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL





MICHELE CRISTIE PEREIRA (ORG)

O mundo está passando por grandes e importantes mudanças em diversas áreas, e uma delas é no Direito. Avanços tecnológicos e mudanças de paradigmas estão causando modificações na doutrina jurídica e na legislação. Um outro ponto relevante que ocasionou uma grande alteração na vida das pessoas foi a pandemia, o COVID-19. A população mundial teve que se adaptar de qualquer maneira à tecnologia, e incluí-la em suas vidas de forma cotidiana. Diante disso, alunos do curso de Direito da Faculdade de Direito de Contagem – FDCON decidiram que o tempo em que estariam em casa poderia ser produtivo e enriquecedor a quem se interessa pelo Direito e pelas mudanças que esse instituto está sofrendo. Os artigos trazidos nessa obra abordam diversos assuntos: penal, civil, constitucional, direito digital e economia. A expectativa é que a leitura dessa obra possa trazer uma reflexão dos temas abordados e uma análise crítica das vantagens e desvantagens, prós e contras, que a pandemia e os avanços tecnológicos trouxeram para a vida de toda uma população e do próprio Direito.

**AUTORES:** Naiatalle C. Cunha; Iago C. Araújo; Igor S. E. Santo; Letícia Queiroz; Ronaldo F. Braga; Aloísio N. Araújo; Cíntia F. Bernardino; Edmar D. Monteiro; Juarez C. D. Júnior; Marcos V. M. Pereira; Angélica F. Moura; Ludmilla S. Souza; Marina F. L. Oliveira; Leane K. S. Castro; Leonardo D. Guedes; Oldemar G. P. Filho; Quéren H. S. Martins; Laura M. Fonseca; Milla Ingrid; Victor B. R. Lourenço; Brenda N. Sampaio; Gabriele A. D. Mota; Kátia N. M. Sobrinho; Samara C. Gonçalves; Higor L. M. Silva; Luciana F. Prata; Tamara T. P. Silva; Vitor A. Pio; Ana P. Batista; Carlos R. F. Mendes; Pamela B. M. Cruz; Warley B. Sousa; Ana F. Santos; Silva C. D. ; Sandy Lopes Martins Silva; Carlos Dirceu Brant; Lyslen Vitória dos Santos

ISBN 9786599263330





**Dr. Eduardo Goulart Pimenta**

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

**Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

**Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Marcelo Andrade Féres**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos

**Diagramação e Capa:** Daniel Carvalho e Igor Carvalho

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0  
<https://br.creativecommons.org/>

---

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Pereira, Michele Cristie (Org.)

Temas atuais de Direito diante de uma realidade mundial. [livro eletrônico] /

Michele Cristie Pereira (Org.). - 1. ed. - Belo Horizonte

Editora Expert 2020

ISBN: 978-65-992633-3-0

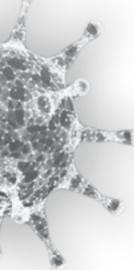
268 páginas

Índices para catálogo sistemático: CDD-342.1

1. Direito Civil: Brasil 2. Direito I. Título.

Disponível: <http://experteditora.com.br>





MICHELE CRISTIE PEREIRA (ORG)

TEMAS ATUAIS DE  
**DIREITO**  
DIANTE DE UMA  
REALIDADE  
**MUNDIAL**

AUTORES:

Naiatalle C. Cunha; Iago C. Araújo; Igor S. E. Santo;  
Letícia Queiroz; Ronaldo F. Braga; Aloísio N. Araújo;  
Cintia F. Bernardino; Edmar D. Monteiro; Juarez C. D.  
Júnior; Marcos V. M. Pereira; Angélica F. Moura; Ludmilla  
S. Souza; Marina F. L. Oliveira; Leane K. S. Castro;  
Leonardo D. Guedes; Oldemar G. P. Filho; Quéren H. S.  
Martins; Laura M. Fonseca; Milla Ingrid; Victor B. R.  
Lourenço; Brenda N. Sampaio; Gabriele A. D. Mota; Kátia  
N. M. Sobrinho; Samara C. Gonçalves; Higor L. M. Silva;  
Luciana F. Prata; Tamara T. P. Silva; Vitor A. Pio; Ana P.  
Batista; Carlos R. F. Mendes; Pamela B. M. Cruz; Warley B  
Sousa; Ana F. Santos; Silva C. D; Sandy Lopes Martins  
Silva; Carlos Dirceu Brant; Lyslen Vitória dos Santos  
Medeiros.

Belo Horizonte, 2020

# Í N D I C E

## CAPÍTULO 1

<b>OS IMPACTOS DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO .....</b>	<b>14</b>
Introdução .....	14
O que é Coronavírus?.....	15
Medida Provisória 927 .....	17
Análise do Supremo Tribunal Federal.....	18
Implicações Às Empresas .....	20
Considerações Finais .....	22
Referências .....	23

## CAPÍTULO 2

<b>AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO MUNDO JURÍDICO .....</b>	<b>26</b>
Introdução .....	26
Medidas tecnologias no Direito Societário .....	27
Projeto Victor .....	30
Jurimetria .....	32
Cadeia de Custódia .....	35
Conclusão .....	38

Referências .....	39
-------------------	----

### CAPÍTULO 3

#### **COMPARAÇÃO DE LEIS TRABALHISTAS, DIREITO CONSUMIDOR E SISTEMA PRISIONAL EM FACE DAS PANDEMIAS DA GRIPE ESPANHOLA E DA COVID-19.....42**

Introdução .....	42
Breve relato da pandemia da gripe espanhola e da pandemia do covid-19 .....	43
Pandemia da gripe espanhola.....	43
Pandemia do covid-19 .....	45
Leis trabalhistas na época da gripe espanhola x época do covid-19.....	46
Leis existentes na gripe espanhola .....	46
Leis trabalhistas atuais em plena pandemia do covid-19.....	49
Regime especial de compensação de horas.....	51
Lei do Consumidor na pandemia espanhola x pandemia do covid-19 .....	52
Como o consumidor era tratado na pandemia espanhola .....	52
O direito do consumidor em face da pandemia do covid-19.....	53

Sistema prisional na pandemia espanhola e na pandemia do covid-19.....	58
Conclusão .....	60
Referências Bibliográficas.....	65

## CAPÍTULO 4

<b>O CUMPRIMENTO DE PENA EM TEMPOS DE PANDEMIA .....</b>	<b>70</b>
Introdução.....	70
Regimes de Pena existentes no Código Penal Brasileiro .....	72
Sistema Penitenciário Brasileiro.....	75
Impactos da doença Covid-19 no âmbito penitenciário .....	80
Medidas Preventivas no Âmbito Penitenciário .....	84
Conclusão .....	91
Referências .....	92

## CAPÍTULO 5

<b>O SERVIDOR PÚBLICO E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL EM TEMPO DE COVID-19....</b>	<b>96</b>
Introdução.....	96
Administração Pública.....	97

SERVIDORES PÚBLICOS X CLT .....	98
Funcionários Públicos Eletivos .....	107
Funcionários Públicos Terceirizados .....	108
Funcionários Públicos, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista .....	109
A Irredutibilidade do Salário e da Carga Horária do Servidor Público Isento da Mp 936/20 .....	110
MP 936/20 e a Flexibilização de Direitos .....	114
Conclusão .....	121
Referências .....	123

## CAPÍTULO 6

<b>DIREITO DIGITAL E NORMAS JURÍDICAS: desafios e avanços da tecnologia aplicada.....</b>	<b>126</b>
Introdução .....	126
Evolução Histórica do Direito Digital .....	128
Desafios direito digital.....	136
O que é o direito digital.....	136
Caraterísticas direito digital .....	136
Marco Civil da Internet lei (Nº 12.965/2014) .....	139
Privacidade .....	140
Neutralidade da rede .....	140
Desdobramentos Jurídicos.....	141

Dos Crimes .....	144
CONCLUSÃO.....	146
Referências .....	148

## CAPÍTULO 7

<b>COVID – 19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ÉPOCA DE ISOLAMENTO SOCIAL.....</b>	<b>151</b>
Introdução.....	151
Desenvolvimento.....	152
Violência Contra a Mulher .....	153
Violência Contra o Idoso .....	156
Violência Contra a Criança .....	157
VIOLÊNCIA CONTRA O HOMEM .....	159
MEDIDAS DE DENUNCIAS E PROTEÇÃO .....	159
Considerações Finais .....	161
Referências .....	162

## CAPÍTULO 8

<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA.....</b>	<b>164</b>
Introdução .....	164
COVID-19 .....	165
Violência Doméstica.....	167
Impacto da Covid-19 em Relação à Violência Doméstica e no Âmbito Familiar .....	171
Considerações Finais .....	173
Referências .....	176

## CAPÍTULO 9

<b>ANÁLISE DA REDAÇÃO DA LEI 13.968/2019 E A ALTERAÇÃO DO ARTIGO. 122 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>179</b>
Introdução	179
Automutilação e Suicídio .....	181
O Artigo 122 do Código Penal Brasileiro.....	183
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA APÓS 2019 .....	187
Considerações Finais .....	191
Referências .....	193

## CAPÍTULO 10

### ***COVID-19 E O SISTEMA CARCERÁRIO: entre a Dignidade Humana e a Segurança Pública .. 197***

Introdução .....	197
A Dignidade do Cumprimento da Pena Em Tempos de Pandemia.....	198
O Atual Cenário do Sistema Carcerário Brasileiro .	202
Normas Que Regulam o Sistema Carcerário Brasileiro Neste Cenário .....	208
FLEXIBILIZAÇÕES NO CUMPRIMENTO DA PENA: dignidade humana e segurança pública.....	212
Conclusão .....	215
Referencias .....	216

## CAPÍTULO 11

### **O NEOCONSTITUCIONALISMO E SEUS IMPACTOS NOS TRÊS PODERES..... 223**

Introdução .....	223
Constitucionalismo .....	224
Neoconstitucionalismo e Sua Origem.....	225
As Características Que Compõe o Neoconstitucionalismo.....	226
O Impacto do Neoconstitucionalismo nos Três Poderes .....	228

Os Impactos do Neoconstitucionalismo no Poder Legislativo e Seus Efeitos Normativos .....	228
Poder Judiciário e o Ativismo Judicial.....	230
Críticas a Subjetividade do Neoconstitucionalismo	232
A Adequação do Poder Executivo Aos Preceitos Neoconstitucionalistas .....	235
Considerações Finais .....	236
Referências .....	237

## CAPÍTULO 12

<b>Economia brasileira: desenvolvimento e regresso, decadência frente ao Covid-19 e seus reflexos nos contratos de trabalho.....</b>	<b>241</b>
Introdução .....	241
Histórico econômico brasileiro .....	242
Covid-19 e seu impacto econômico .....	249
Rescisão e revisão contratual.....	253
Considerações finais .....	257
Referências .....	259

# CAPÍTULO 1

## OS IMPACTOS DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO

*Naiatalle Cabral da Cunha*

### Introdução

O presente artigo trata sobre a relação de empregado e empregador diante da pandemia causada pelo covid-19 e que assola não só o Brasil, mas vários outros países do Planeta e, por isso, é chamado de pandemia.

Após a chegada do vírus ao Brasil, todas as relações ficaram abaladas e foi necessária uma Medida Provisória para que regulamentasse a situação dos trabalhadores ativos.

Para os empregados autônomos e ambulantes que não possuíam um vínculo empregatício oficializado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas que também ficaram impossibilitados de exercerem o seu trabalho, o Governo brasileiro disponibilizou uma verba para que pudessem se manter neste momento tão difícil.

Esse auxílio disponibilizado pelo Governo é chamado de “auxílio emergencial” e contempla um valor de R\$600,00 para aqueles que estão desempregados ou impossibilitados de trabalhar e um valor de R\$1.200,00 para aqueles que são considerados como “chefe do lar”.

Para essas pessoas que estão inativas do trabalho, foram tomadas providências cabíveis e não há o que se questionar até o momento, pois de acordo com o art 3º do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, fica concedido o valor de R\$ 600,00 pelo período de três meses consecutivos

a partir da data de vigência do Decreto supracitado.

Cabe a este artigo expor e analisar a situação daqueles que estão com o contrato de trabalho ativo e/ou que permanecem trabalhando. Ou seja, serão analisadas as medidas que as empresas e empregados devem tomar para que o país não sofra ainda mais neste período pandêmico.

## **O que é Coronavírus?**

O Coronavírus, também conhecido como covid-19, é um vírus que causa infecção respiratória. No final do ano de 2019 foi descoberto o início do Novo Coronavírus na China e, devido ao seu fácil e acelerado contágio, foi se espalhando por vários países e continentes de forma alastrante. A forma de contágio do vírus é por aproximação e toque à pessoa infectada e/ou transmissoras do vírus em contato com pessoas não infectadas que, apesar de no início ter se falado em um grupo de risco que eram os idosos acima de 60 anos, hoje já não há mais esse grupo de risco, pois há casos de mortes em jovens e adultos.

O Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de coronavírus no Brasil no dia 26/02/2020 e, desde então, os casos só aumentaram. Em junho/2020 o Brasil já ultrapassa a margem de 40 mil mortos por este vírus, conforme o site Globo (G1. 2020). A fim de evitá-lo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) orienta que além do uso constante de máscaras de proteção, uso excessivo de álcool e lavar as mãos periodicamente, a forma mais assertiva e segura para evitar a propagação dos vírus é o distanciamento social.

Para tanto, foi sancionada a Lei n° 13.979 no dia 06 de fevereiro de 2020 com os seguintes artigos acerca do tema:

Art. 2° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, merca-

dorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).*

I - isolamento;

II - quarentena;

Cada estado no Brasil adotou a melhor forma de distanciamento social de acordo com a Lei supracitada. De acordo com o site Brasil de Fato, alguns estados como: Ceará, Rio de Janeiro e Amapá, por exemplo, decretaram o *lockdown* (confinamento geral) em pelo menos uma cidade do estado. Algumas cidades da Bahia determinaram o horário de recolher e diminuíram os fluxos de transporte público. Em Minas gerais, por exemplo, algumas cidades estabeleceram multas para quem não adotasse o uso correto e obrigatório de máscaras de proteção. Fato é que, independente de como as cidades reagiram à pandemia, todas tiveram prejuízos nos setores de comércio, transporte, varejistas e autônomos em geral e todas as relações de emprego ficaram abaladas.

## Medida Provisória 927

A Medida Provisória 927 foi instaurada em 22 de março de 2020 pelo atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro. Essa medida provisória tem como objetivo regulamentar as relações de trabalho nesse período de pandemia e estado de calamidade pública.

Devido à necessidade do distanciamento social, os empregadores tiveram que tomar medidas cautelares para que as empresas não falissem. Para isso tiveram que reorganizar o quadro de funcionários e as medidas mais utilizadas foram: suspensão de contrato, redução da jornada de trabalho, antecipação de férias e adoção do teletrabalho como medida para o afastamento social sem interferir nos negócios da empresa.

Entretanto, há a previsão de trabalho presencial para aquelas atividades consideradas como essenciais para o país e para a população em geral. Essas atividades essenciais foram determinadas no Decreto nº 10.282/2020 estabelecido pelo atual Presidente do país.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população

São exemplos de atividades essenciais que estão listados no Decreto: Serviços de Transportes e Logística; Serviços de assistência à saúde; Serviços de energia elétrica; Serviço funerário e outros supracitados no Decreto.

No art. 29 da MP 927 fica determinado que a contaminação pelo

covid-19 não será considerado doença ocupacional, exceto se comprovado o nexo causal. Ou seja, não é doença do trabalho até que seja comprovado que o empregador foi negligente e imprudente com os empregados que estão trabalhando na linha de frente.

É de conhecimento de todos que o vírus pode ser contraído em qualquer lugar, no supermercado, farmácia ou pela visita de um parente contaminado. Mas, fato é que, estes trabalhadores estão diariamente ou periodicamente colocando a vida em risco com o intuito de amenizar os impactos causados pela pandemia. Ter que comprovar o nexo causal da sua doença, seria um ato cruel e ofensivo com aqueles que estão colocando a vida em risco pelo país.

## **Análise do Supremo Tribunal Federal**

O STF, por sua vez, está entendendo que a contaminação pelo coronavírus deve ser considerada como doença ocupacional e que cabe ao empregador o ônus da prova. Por isso, o STF, por maioria dos votos, suspendeu em decisão liminar a eficácia do art. 29 da MP 927. Ou seja, não é mais necessário que o empregado comprove o nexo causal para que seja caracterizado como acidente de trabalho.

É válido ressaltar que, independentemente, se o empregado contraiu a doença em casa ou no trabalho, ainda assim o STF está compreendendo que será uma doença ocupacional.

A doença ocupacional é caracterizada pelo exercício do trabalho e está regulamentada pela Lei nº 8.213/91.

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, perma-

nente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Contudo, no artigo seguinte da mesma Lei relata outros tipos de doenças ocupacionais. Em específico, no § 1º alínea “d” fala que as doenças endêmicas são consideradas ocupacionais. A endemia são infecções que atingem uma região específica e, às vezes, somente de maneira sazonal. Neste caso, estamos em meio a uma pandemia, que é uma infecção generalizada mundialmente e, por isso, também deve ser considerada como doença ocupacional:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Ainda considerando a análise crítica do STF, seria viável rever à

eficácia dos artigos 15 e 16 da mesma MP.

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

É incoerente exigir dos empregadores para que tomem medidas de segurança contra a proliferação do coronavírus, sendo que a própria Medida Provisória descaracteriza a obrigatoriedade da realização de exames periódicos até a data de encerramento do estado de calamidade pública.

## **Implicações Às Empresas**

Quando há um acidente de trabalho, o empregador ou um terceiro responsável precisa abrir um Comunicado Acidente do Trabalho (CAT). Este, por sua vez, tem a função de comunicar ao INSS que houve um acidente de trabalho. Somente depois desse procedimento que o empregado terá direito ao auxílio doença.

Os acidentes de trabalho, quando possuem afastamentos superiores

há 15 dias, além desses primeiros 15 dias serem custeado pelo empregador, também são quantificados e fomentam o índice do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que é um valor que as empresas pagam destinadas ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e este valor serve para auxiliar o empregado que está acidentado. Ou seja, quanto maior a quantidade de acidentados registrados pelo empregador, maior será o índice de pagamento do FAP (Brasil. 2020).

Dessa forma, o empregador fica diante de mais uma situação de risco para o seu empreendimento. Pois, mesmo quando acabar o período de pandemia, não poderá reduzir o quadro de empregados por um determinado tempo a fim de reduzir gastos e tentar se reerguer novamente no mercado.

Por esse motivo, a decisão do STF é considerada negativa ao olhar de grande parte dos empregadores, pois além de possíveis indenizações por morte e ter que manter o pagamento do FGTS durante todo o período de afastamento, após o retorno o empregado ainda terá estabilidade/garantia de emprego por 01 ano, de acordo com o art 118 da Lei 8.213/91:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Além disso, é perceptível que a situação da economia do país e, principalmente dos empregadores menores, não está tão favorável quanto estava previsto que seria. Segundo o jornal CNN Brasil, mais de 600 mil pequenas empresas decretaram falência em abril desse ano e, no mesmo jornal, consta uma pesquisa em que 30% dos empresários solicitaram empréstimos junto aos Bancos.

## Considerações Finais

Mediante os fatos exposto acima, é possível notar os motivos da MP 927 e, principalmente, do art. 29 terem repercutido tanto nos últimos meses. Há quem diga que o artigo em discussão não poderia ter sido suspenso, outros concordam plenamente com a decisão do Supremo e há aqueles que entendem que o mais prudente seria aplicar o art. 29 somente para os empregados que trabalham em clínicas e hospitais de saúde.

No caso desse último pensamento levantado, não seria o mais prudente a ser feito devido à equidade entre os trabalhadores. Em outros termos, se todos os trabalhadores citados no Decreto nº 10.282/2020 são considerados como indispensáveis e como linha de frente do país, não seria justo com os demais empregados que não fazem parte da área de saúde, mas que estão citados no Decreto terem uma tratativa diferente do que foi proposto. Fato é que estas pessoas estão colocando à sua vida e de seus familiares em risco para que o país não sofra ainda mais os impactos da pandemia.

Portanto, é considerável frisar a importância dos empregadores adotarem e reforçarem ao máximo as medidas de segurança indicadas pela OMS e que, se possível, é preferível que adotem as medidas de teletrabalho. Pois, além de evitarem que mais pessoas sejam contaminadas, caso algum trabalhador apresente uma doença que não seja identificado motivo exato, o empregador deverá mostrar documentos que comprove que agiu de maneira preventiva disponibilizando todos EPI's necessários para o funcionamento do trabalho em segurança.

Além disso, cabe ao Governo Brasileiro fiscalizar as empresas ativas neste momento de pandemia e que o STF também analise os artigos 15 e 16 da MP 927 e que exija que as empresas que mantiveram os negócios ativos realizem os exames periódicos como forma de prevenção da proliferação do vírus.

## Referências

BRASIL. Linha do tempo coronavírus. Disponível em:

<<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>>. Acesso em: 20 mai. 2020

BRASIL. Medida provisória nº927, de 22 de março de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm)> Acesso em: 06 jun.2020

BRASIL. Decreto Nº 10.316, de 07 de abril de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm)> Acesso em: 16 jun. 2020

BRASIL. Lei nº 13.979 no dia 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)> Acesso em: 15 jun. 2020

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>  
Acesso em: 16 jun.2020

BRASIL, CNN. *Mais de 600 mil pequenas empresas fecharam as portas com coronavírus*. 09 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/04/09/mais-de-600-mil-pequenas-empresas-fecharam-as-portas-com-coronavirus>> Acesso em: 16 jun.2020

BRASIL. FAP: Resolução que estabelece mudanças no cálculo do fator é publicada pelo DOU. 01 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2017/06/fap-resolucao-que-estabelece-mudancas-no-calculo-do-fator-e-publicada-no-dou/>> Acesso em: 15 jun. 2020

FATO, Brasil de. 11 estados brasileiros registram lockdown. 20 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/20/coronavirus-11-estados-brasileiros-registram-lockdown-em-pelo-menos-uma-cidade>> Acesso em: 06 jun.2020

GLOBO, G1. Mortes por coronavírus. 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/12/brasil-tem-41901-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-pais-ultrapassa-reino-unido-e-e-o-2o-com-maior-no-de-obitos-no-mundo.ghtml>> Acesso em: 16 jun.2020

JURÍDICO, Âmbito. Covid-19 agora é doença ocupacional? 20 mai. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/covid-19-agora-e-doenca-ocupacional/>> Acesso em: 16 jun.2020.

NOTÍCIAS, Senado. Para STF, covid-19 é doença ocupacional. 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/para-stf-covid-19-e-doenca-ocupacional-e-audidores-poderao-autuar-empresas>> Acesso em: 15 jun. 2020.

SAÚDE, Ministério da. Brasil confirma primeiro caso da doença. 27 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/>

noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus > Acesso em: 20 mai.2020

## CAPÍTULO 2

# AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO MUNDO JURÍDICO

*Iago Cunha Araújo*

*Igor Souza do Espírito Santo*

*Letícia Queiroz*

*Ronaldo Felix Braga*

### **Introdução**

O ano é 2020, aos leitores de primeira viagem, aconselhamos uma poltrona confortável e uma internet bem estável para que nada seja perdido com o passar dos anos, lembrando que nosso objetivo não é abordar sobre nenhum tipo de doença, mas foi devido a uma pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, que gerou uma grande aceleração tecnológica na sociedade.

E devido as mudanças estarem presentes em vários locais, áreas de atuação e até mesmo em mecanismos, o intuito desse projeto é mostrar como o avanço está presente definitivamente em tudo, até mesmo em institutos que se quer pensávamos que faltava algo a ser acrescentado. Nosso objetivo é mostrar que sim, pode ser mudado, será mudado e é melhor que você esteja preparado, pois o futuro já está presente.

## **Medidas tecnológias no Direito Societário**

Está claro que a mudança não está por vir, ela já chegou, e não apenas na Sociedade em que nossa população está inserida, mas as Sociedades do Direito Societário também estão em constantes mudanças e caberá ao advogado destas se informar e se atualizar para que a tecnologia não deixe a sociedade obsoleta em alguns aspectos ou até mesmo para evitar gastos exorbitantes e desnecessários.

Como ocorre por exemplo na realidade de empresas de grande porte, que necessitam da constituição de uma assembleia que através do poder deliberativo dos sócios, tomam as decisões que irão reger a empresa e afetar a vida de todos os acionistas. Devido ao seu nível de grandeza, pode acontecer dos seus respectivos sócios não residir no mesmo local que a sede da empresa, e por isso necessitam de um alto custo de transporte e estadia, apenas para o simples fato de assistir ou votar em determinado assunto social.

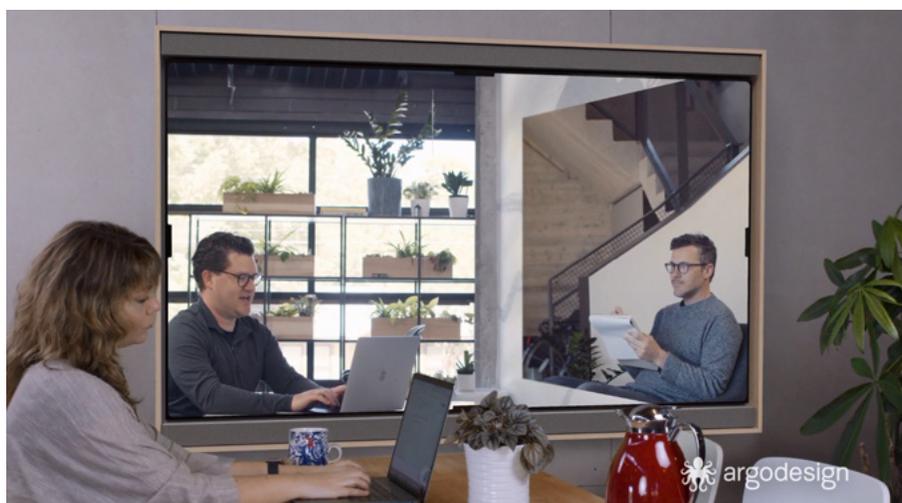
Pelo fato de uma S/A ter o seu capital social dividido em várias frações (quotas), temos a presença do acionista controlador que de modo permanente detém a maioria de votos nas assembleias gerais e tem o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, e os demais sócios chegando alguns a ter apenas uma única ação investida nesta empresa, são os chamados sócios minoritários, o exercício de poder deste, é bem diferente do acionista controlador, pois em certas companhias o capital é dividido em dois tipos de ações, preferenciais que dão ao seu detentor algum direito extra no pagamento dos lucros distribuídos aos acionistas, e existe as ações Ordinárias que dão direito ao voto nas assembleias da empresa.

Com o exemplo de empresas com a magnitude da Petróleo Brasileiro

S.A. (Petrobras), entende-se que para aquele sócio que só tem ações preferenciais, fica inviável participar da assembleia, e conseqüentemente poderá se sentir prejudicado por não assistir em primeira mão sobre o futuro da sua própria empresa.

Como uma forma de socorro, temos várias plataformas seguras na qual é possível que seja feita a reunião de forma ao vivo, e quase presencial, ainda assim com quilômetros separando sócio e sociedade, mas utilizando uma ferramenta tecnológica para encurtar essa distância. Como exemplo o Zoom Meeting, Slack, Jitsi Meet que é uma plataforma acessível através de qualquer browser, e até mesmo o Skype, ferramenta que sempre esteve presente em nossa área de trabalho, ou seja, são ferramentas que tornam o sócio que não tem direito ao voto mais participativo nas reuniões, até mesmo para saber se pode continuar investindo neste seguimento, ou até para a economia e conforto deste que tem apenas um voto em meio a mil distribuídos.

Mas para aqueles que valorizam um contato mais próximo, existe uma ferramenta mais avançada, que está em desenvolvimento que é chamada de Square, criado pela ArgoDesing, uma companhia de design presente nos Estados Unidos e Holanda. O conceito consiste em uma janela artificial, criada a partir de uma tela de LCD que fica acoplada na parede, mas a mágica está em quatro pequenas câmeras que ficam ocultas trabalhando em conjunto para que as junções dessas imagens resultem em um efeito 3D, ao invés de estar presente na tela apenas um quadro dividido, como ocorre no Zoom Meeting.



Acredita-se que agora você esteja pensando que as reuniões das cenas de os Vingadores Ultimato compostas pelos heróis da Marvel em formato de holograma não estão tão distantes.

## Projeto Victor

A Constituição da República de 1988 trouxe grandes avanços nas mais diversas áreas da sociedade brasileira, e um deles foi a de que a Carta Magna aborda dentro do seu texto matérias relacionadas praticamente a todas as áreas jurídicas, trazendo então um rol enorme de direitos. Porém, tal amplificação trouxe consigo também uma judicialização muito grande das relações sociais, o que acarretou então em uma demanda expressiva para o Poder Judiciário.

E essa demanda expressiva causou o congestionamento do Poder Judiciário, como demonstra o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Justiça em Números de 2019, ano base 2018, em que no referido ano havia um total de 78.691.031 ações pendentes de julgamento (CNJ, 2019, p. 04). Logo, com tal congestionamento o que se percebe é que o Princípio da Razoável Duração do Processo não é respeitado, uma vez que até o final do de 2018 havia mais de 78 milhões de ações no estoque do Poder Judiciário.

Atualmente, a tecnologia está presente na rotina dos seres humanos quase que ininterruptamente, e a Inteligência Artificial, que é um resultado da tecnologia, ganhou forças nos últimos anos. Com isso, com intuito de que o Princípio da Razoável Duração do Processo fosse respeitado, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) noticiou na sua página principal que o projeto VICTOR iria ser desenvolvido baseado na Inteligência Artificial e que na sua fase inicial VICTOR leria “todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral.” (STF, 2018).

O que parece ser um passo simples é na verdade uma grande evolução para o dos Ministros e Servidores do STF e conseqüentemente para os brasileiros em geral que serão beneficiados pelo projeto. Segundo o Ministro Dias Tofolli em uma notícia do site institucional do STF: “O

trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre 40 minutos e uma hora para fazer, o software faz em cinco segundos.” (STF, 2018).

É importante ressaltar que através da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi incrementado o requisito de que os recursos extraordinários possuíssem repercussão geral para que eles fossem analisados pelo STF. Com isso, ficou entendido que após passar por um duplo grau de jurisdição, somente seriam aceitos recursos que trouxessem relevância social, política, econômica ou jurídica, fazendo então com que houvesse uniformização da interpretação constitucional para um certo tema.

O projeto VICTOR, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UNB), tratará inicialmente os dados das repercussões gerais para estruturação e preparação dos modelos de aprendizado da máquina. Após isso, o projeto desenvolverá pesquisa dos possíveis algoritmos e estratégias de treinamento, incluindo redes neurais artificiais para então realizar a prototipação e treinamento dos algoritmos escolhidos. A próxima etapa será a de preparação da rede de comunicação para classificação de processos em tempo real. (FILHO; JUNQUILHO, 2018).

Conforme afirma Filho e Junquilha, os benefícios do projeto VICTOR são consideráveis e pode inovar grandemente o Poder Judiciário em um curto e médio prazo.

O projeto, tal como concebido, pode inovar de forma significativa os procedimentos de análise da repercussão geral no STF, com a entrega de instrumentos tecnológicos que permitam à Corte não apenas a separação de peças jurídicas importantes nos processos para a avaliação do tema tratado em cada caso, mas que possibilitem, também, a agilização dos trâmites e das técnicas que envolvem a verificação dos requisitos constitucionais que permeiam o controle de constitucionalidade difuso. (FILHO; JUNQUILHO, p. 11, 2018)

Portanto, por ser um projeto pioneiro, este não somente ajudará o STF, mas como também posteriormente todos os demais Tribunais e também a Administração Pública em geral. Ademais, é importante ressaltar que se trata de uma norma maneira do Direito e da Tecnologia se relacionar, que beneficiará direta ou indiretamente todos os brasileiros, conforme foi demonstrado neste tópico.

Por fim, é imprescindível que os advogados procurem se inteirar de tal evolução para que a qualidade dos serviços já prestados não venham deteriorar com essa relação mais próxima, que a cada dia se torna mais íntima, que é a existente entre o Direito e Tecnologia.

## **Jurimetria**

Atualmente em nossa sociedade tem havido grandes revoluções tecnológicas, profissões que antes eram insubstituíveis hoje não são mais, a inteligência artificial está tomando grande espaço na modernidade. No âmbito jurídico não é diferente, a forma de se prestar e consumir serviços também está em constante evolução. A instauração da Jurimetria em escritórios contenciosos em massa são um dos exemplos que demonstram que o Direito vem se adaptando às transformações tecnológicas.

A primeira referência ao termo foi do advogado americano Lee Loevinger. Em 1949 ele conseguiu unir a estatística no âmbito jurídico com o intuito de tornar o uso do Direito mais eficiente. Lee Loevinger (1963), citado por Filipe Jaeger (2014, p.76) escreve o artigo “Jurimetrics: the methodology of legal inquiry”, ele conceitua a jurimetria e afirma que

A Jurimetria se preocupa com questões como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão jurídica, o uso da lógica matemática na lei, a recuperação de dados legais por meios eletrônicos e mecânicos e a formulação de

um cálculo.(LOEVINGER,1963, tradução nossa)

A ideia de Loevinger autor do artigo “Jurimetrics: the methodology of legal inquiry” era de analisar as jurisprudências e tornar o uso do Direito mais previsível e eficiente para a sociedade, ele defende que precisamos estudar as decisões judiciais de forma empírica para que possamos entender o comportamento do judiciário sobre determinado assunto.

Diante desse cenário, podemos conceituar que a jurimetria é pactuada com o estudo da estatística de grande quantidade de observações. Esta visa mensurar atos jurídicos apontando previsibilidade com alto índice de precisão, podendo antecipar até como juízes e desembargadores decidirão sobre determinado caso. O advogado Marcelo Guedes Nunes elucida a jurimetria.

Para se entender o que é o direito real, temos de utilizar ferramentas capazes de descrever como se dá, efetivamente, a dissuasão prática dos processos em que há conflitos de interesses. A Jurimetria pode auxiliar o Direito a entender melhor o que os cidadãos esperam das autoridades e, assim, ajudar as autoridades a elaborar leis mais aderentes à realidade social. Ao descrever a vida concreta do direito, a Jurimetria se torna uma ferramenta fundamental para desenvolver instituições jurídicas mais justas e capazes de realizar as aspirações políticas da sociedade”, (GUEDES; MARCELO,2016, p.200)

A jurisprudência é uma fonte do direito e a jurimetria analisa introspectivamente os méritos de determinados processos e de determinadas comarcas através da jurisprudência, transparecendo informações baseadas na capturação de dados e fornecendo o possível resultado que o juiz irá conceder, com uma margem de alto índice de precisão sobre determinado caso. Com isso ajuda a parte litigante a conhecer as suas chances de obter sucesso na demanda judicial, e também ajuda os advogados identificarem

melhores argumentos jurídicos que se adequem no entendimento do Magistrado.

Muitas pessoas do ramo jurídico reclamam que demanda tempo para se encontrar uma jurisprudência, e que é difícil encontrar um padrão de julgamento de um determinado juiz, mas com o avanço da tecnologia aplicada ao Direito isso se torna muito mais acessível, prático e célere para os operadores do âmbito jurídico.

Em um panorama do Poder Judiciário brasileiro o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) relatou em 2018, 78 milhões e 700 mil de processos judiciais em trâmite nos 90 tribunais brasileiros e nos 27 estados da Federação e foram proferidas somente 32 milhões e 400 mil de sentenças terminativas. Nesse relatório segundo o CNJ (2019) “mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho para zerar o estoque.”

Além disso a maioria das demandas recebidas na Ouvidoria, compõe-se de manifestações referentes à morosidade processual no Poder Judiciário, que representou 54,42% (11.746) dos registros recebido. E isso é extremamente problemático, o Poder Judiciário não consegue acompanhar de forma efetiva as demandas das pessoas.

Para resolver esse problema é preciso de uma análise de dados em massa para criar sumulas e jurisprudências que consiga atingir diversos casos de uma só vez, pois muitos processos tem a mesma causa de pedir a mesma fundamentação jurídica e fatos semelhantes. Portanto é possível julgar alguns casos com um volume maior para “aliviar” um pouco os tribunais diminuindo até o dissídio jurisprudencial que é a divergência entre os tribunais. Seria extremamente viável a instalação da jurimetria, até mesmo pra efetivar de vez o princípio da duração razoável do processo e diminuir o incidente de demandas repetitivas uniformizando assim as jurisprudências.

Na prática a jurimetria funcionaria com essa análise de dados em massa que se torna possível entender uma posição do Magistrado sobre um determinado assunto, e com isso advogados antes de ajuizar uma ação ou interpor algum recurso analisaria por meio de estatísticas qual ato valeria mais a pena e quais as chances de obter êxito no processo. Isso faria com que sua função fosse mais eficiente e com que acordos extrajudiciais fosse feito de forma mais rotineira, diminuindo assim os processos judiciais.

Segundo Vitor Saldanha (2020) “O uso da inteligência artificial assegura a otimização do provisionamento para redução da contingência, além de automatizar o cadastro de processos, eliminando erros humanos” Afirma Vitor Saldanha chefe do departamento jurídico da Semantix.

Contudo a jurimetria ajudaria os tribunais com o chamado “dissídio jurisprudencial” e ficaria uma decisão uniformizada sobre cada entendimento, sobretudo ajudaria as partes litigantes entender qual procedimento será adotado para ajuizar aquela demanda e qual realmente é o entendimento do tribunal sobre aquele determinado caso.

## **Cadeia de Custódia**

Sendo indicada no DECRETO LEI Nº 3.689/41, a cadeia de custódia é detalhada como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”, tendo fundamentado na construção do seu instituto base principiológica, criando uma construção de via de metodologia sistemática e formalizada de maneira que sejam documentado as provas permitindo a sua análise e direito ao contraditório em momentos distintos do processo penal.

Trazendo a importância do abarcamento desse instituto, segundo

Gustavo Badaró (2017) usualmente a cadeia de custódia é remetida a prova científica (comuns á perícia laboratorial) fato é que se deve ela então ser aplicada á qualquer produção probatória de natureza real, como “elementos imateriais” de registro eletrônico exemplo transmissão de e-mail, interceptação telefônica, fotografias e filmes digitais. Tendo conjunto a isto no capítulo VI da Parte Especial do CP seção III e IV, temos previstos os crimes contra a inviolabilidade, mais precisamente no art. 154-A sobre a invasão de dispositivos informáticos com intuito de “obter, adulterar ou destruir dados ou informações” (VADE MECUM SARAIVA, 2019, P.452) podendo citar também outros crimes como pornografia infantil e bullying.

Adriana Shimabukuro (2017) descreve sobre o desafio estar em descobrir o criminoso cibernético quando o local do crime está no ciberespaço, pois mesmo tendo a obrigatoriedade de os provedores guardarem os registros das ações de seus usuários, por ter característica de prova digital pode ser facilmente alterada. Em seu artigo publicado sobre a função Hash “é qualquer algoritmo que mapeie dados grandes e de tamanho variável para pequenos dados de tamanho fixo”(Pedro Pisa, 2012), ou seja, um método para rastrear informações já utilizadas por autoridades como Polícia Federal. Fato é que mesmo com todo amparo tecnológico para o combate de fraudes ou tipificações penais, os avanços do mundo online se atualizam constantemente trazendo a necessidade de equiparação técnica para os agentes que lidam para proteger nessa batalha virtual. Adriana aborda um dos meios de prevenção aos ataques e também fala sobre a inteligência artificial para tal equiparação, lembrando da importância da educação virtual, para tornar então a tecnologia uma possível aliada da lei

Não será mais suficiente localizar a evidência de um crime. As novas ferramentas deverão criar novos padrões de pesquisa em ambientes gigantescos de informação. Modelos alternativos de análise deverão ser criados: a inteligência artificial poderá não só analisar perfis criminosos e auxiliar na identificação destes, mas

atuar na prevenção de crimes e na proteção de vítimas. (...) A educação será essencial: as crianças deverão saber usar a tecnologia desde pequenas. Além disso, investimentos deverão ser feitos para formar especialistas de segurança que possam atuar em situações críticas. (ADRIANA SHIMABUKURO, 2017, p.29 e 30).

Sendo fundamental a produção de provas digitais para explicar e caracterizar delitos em ambitos cibernéticos e outros, remete-se a necessidade de atualização dos atuantes e responsáveis pela manutenção da cadeia de custódia e da educação digital de desenvolvimento. Sendo as provas o eixo principal do processo penal,

a finalidade da cadeia de custódia é assegurar a idoneidade dos objetos e bens escolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial (ESPÍNDULA, 2013, p. 187)

Sua manutenção então existe para atestar a ideia de “mesmidade” garantindo então que alguém seja julgado pelo mesmo e não pelo seletor, como é o caso de Odilaine Uglione que morreu em fevereiro de 2010 no consultório do ex-marido por suicídio. Mesmo às divergências e problemáticas do antigo relacionamento e os testemunhos de presentes do fato sobre sua dinâmica, ficou decidido na época sua morte como suicídio, deixando uma carta de despedida encontrada em sua bolsa.

O caso foi reaberto em 2015 e os questionamentos trazidos foram sobre a grafia da carta e sobre a trajetória do disparo. A técnica utilizada pela perícia foi de reconstrução facial em 3D. A partir de vestígios e fotografias da cena documentados, foi realizada uma exumação do corpo da vítima para uma possível reprodução da morte. O laudo grafotécnico confirmou sobre a grafia ser de Odilaine, mas a comprovação do crime veio com a técnica 3D que recriou a dinâmica do processo de balística. No mesmo ano o caso foi arquivado por falta de elementos que

descaracterizassem o suicídio.

As dificuldades do mundo tecnológico muitas das vezes num passado que impediu a análise mais profunda de provas, portanto dá-se a necessidade desse avanço para a cadeia de custódia e sua manutenção a fim de proteção probatória.

## **Conclusão**

Os avanços tecnológicos no mundo jurídico possuem diversos explicações e questionamentos de posições distintas, mas certo é que toda evolução a partir de um vírus trouxe uma certa ruptura de mundos. Se você iniciou esta leitura em uma velocidade de rede, certo é que ao final dela diversos avanços já ocorreram para uma evolução mínima de reflexo amplo. Tecnologia!

## Referências

ARGODESIGN. <https://www.argodesign.com/work/office-of-the-future.html>

ARGODESIGN. <https://www.youtube.com/channel/UCekqeK2VRv9YHsKXknHZ1uA>

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. [https://www.academia.edu/41762446/A\\_cadeia\\_de\\_cust%C3%B3dia\\_e\\_sua\\_relev%C3%A2ncia\\_para\\_a\\_prova\\_penal](https://www.academia.edu/41762446/A_cadeia_de_cust%C3%B3dia_e_sua_relev%C3%A2ncia_para_a_prova_penal)

BEER COFFEE. <https://blog.beerorcoffee.com/2020/05/07/videoconferencia-para-empresas/>

COELHO, Pedro. O que é quebra de cadeia de custódia? <https://blog.ebeji.com.br/o-que-e-quebra-da-cadeia-de-custodia/>

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/6f5cd863e4fc7df2397866c692301712.pdf>

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-11.pdf>  
EMAG -ESCOLA DA MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO- [https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias\\_e\\_publicacoes/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_Crimes\\_](https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_)

GZH GERAL:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/08/tecnica-inedita-sera-usada-para-desvendar-morte-da-mae-do-menino-bernardo-4837566.html>

JITSIMEET. <https://jitsi.org/jitsi-meet/>

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais de. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>

MACHADO, Leonardo Marcondes. Pacote anti crime: cadeia de custódia da prova penal. <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal>

NUNES, Marcelo Guedes. <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/sala-de-imprensa/marcelo-guedes-nunes-lanca-obra-sobre-jurimetria.html>

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Direito Empresarial, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PETROBRAS. <https://petrobras.com.br/pt/>

PISA, Pedro. O que é Hash?.

<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/07/o-que-e-hash.html>

PLANALTO. Código De Processo Penal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.689%2C%20DE%203%20DE%20OUTUBRO%20DE%201941.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal.&text=Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.,n%C3%A3o%20dispuserem%20de%20modo%20diverso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.689%2C%20DE%203%20DE%20OUTUBRO%20DE%201941.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal.&text=Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.,n%C3%A3o%20dispuserem%20de%20modo%20diverso).

RBS-RS: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2016/08/justica-arquiva-inquerito-sobre-morte-da-mae-do-menino-bernardo.html>

SLACK. <https://slack.com/intl/pt-br/>

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>

TOFFOLI, Dias. Justiça em Números: transparência e eficiência a serviço do cidadão

<https://www.migalhas.com.br/depeso/310015/justica-em-numeros-transparencia-e-eficiencia-a-servico-do-cidadao>

THE SQUARE.

<https://www.youtube.com/watch?v=IS9D-43Q9aQ>

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: Estatística Aplicada ao Direito. <https://core.ac.uk/download/pdf/79117757.pdf>

ZOOM. <https://zoom.us/pt-pt/meetings.html>

## CAPÍTULO 3

# COMPARAÇÃO DE LEIS TRABALHISTAS, DIREITO CONSUMIDOR E SISTEMA PRISIONAL EM FACE DAS PANDEMIAS DA GRIPE ESPANHOLA E DA COVID-19

*Aloísio Nascimento Araújo*

*Cíntia Ferreira Bernardino*

*Edmar Donizetti Monteiro*

*Juarez da Costa Dias Júnior*

*Marcos Vinicius Martins Pereira*

### **Introdução**

Neste artigo científico tem como objetivo fazer uma comparação entre a pandemia da gripe espanhola que se iniciou em 1918 e a pandemia que estamos vivendo atualmente um século depois que é a do covid-19.

Esta comparação será no âmbito histórico e jurídico de como a humanidade reagiu em fundamentações jurídicas em relação ao direito do trabalho, direito do consumidor e no sistema prisional. É importante salientar que enfatizaremos a situação ocorrida no Brasil em o que a sociedade fez no passado e o que estamos fazendo agora, e se quais as consequências que essas ações foram positivas ou negativas. Para se mais claro, se de fato o povo tem obedecido as normas impostas de forma legal pelas nossas autoridades, se as autoridades tem tomado atitudes que de fato resolveram no passado e se resolverão agora no situação do covid-19.

No Brasil existe uma situação que quase virou um dito popular, que é: Existe lei que pega e lei que não pega. E isto virou parte da cultura ou forma de agir do povo muito em conta por causa da falta de crédito que os políticos não tem diante do povo brasileiro. Ai surge o questionamento de que será que seja uma das causas da dificuldade de vencermos de forma rápida a pandemia do covid-19, e se olharmos para trás a pandemia da gripe espanhola teve 3 grandes ondas até ser de fato desaparecida.

Na comparação das duas pandemias poderemos trazer uma conclusão se a sociedade brasileira mudou neste 100 anos de diferença entre as pandemias tanto na forma de pensar como na forma de agir, lembrando que em 1918 a sociedade brasileira era predominantemente rural e hoje é predominantemente urbana.

Diante disto tudo tentaremos propor soluções jurídicas e porque não sociais para que as gerações futuras tenham garantias através de leis e fundamentações jurídicas para se resguardarem do caos, não só na área da saúde como em desastres naturais que possam a vir experimentar, coisas ruins que a nossa geração tem enfrentado e não temos seguranças legais suficientes e das consequências sociais que temos sentido na pele.

## **Breve relato da pandemia da gripe espanhola e da pandemia do covid-19**

### **Pandemia da gripe espanhola**

A gripe espanhola também conhecida como gripe de 1918 foi uma pandemia causado pelo vírus influenza que devastou o mundo na época. No período de janeiro de 1918 a dezembro de 1920 infectou cerca de 500 milhões de pessoas que correspondia cerca de 25% da população mundial.

É importante levar em conta que a gripe espanhola teve impacto negativo nos níveis de atividade econômica, emprego e renda nos países europeus e nos Estados Unidos no curto prazo, mas há que considerar que a economia europeia tinha sido vilipendiada pela guerra quando a pandemia se inicia o que faz com que os efeitos econômicos das duas crises – a provocada pela guerra e a gripe espanhola – se confundam em 1918 e 1919. Segundo André Cezar Médici em seu artigo Efeitos das pandemias na economia da gripe espanhola ao covid-19 publicado no portal [www.sincovaga.com.br](http://www.sincovaga.com.br):

Embora os dados econômicos da época sejam escassos, alguns estimam que o impacto negativo da gripe espanhola no PIB mundial foi de 6%, e no consumo agregado, este impacto chegou a 8%. Cerca de doze países sofreram desastres macroeconômicos baseados na queda do PIB e oito sofreram desastres similares baseados na queda do consumo. Isto tornaria a gripe espanhola o quarto evento com maior impacto econômico negativo desde 1870. Os tres primeiros foram a 2ª. guerra mundial, a grande depressão dos anos 1930 e a 1ª. guerra mundial.

Neste mesmo artigo citado acima, André Cezar Médici nos traz outro dado interessante que a maior taxa de mortalidade da gripe espanhola se dava entre

as pessoas de 15 a 49 anos que representava a força ativa de trabalho na época. Como consequência, porque também um mundo vivia o fim da 1ª guerra mundial e os homens que eram a maioria dos trabalhadores da época diminuíram e as mulheres foram de forma para garantir sua sobrevivência e também da economia inseridas no mercado de trabalho.

A estagnação econômica continuou em 1920, provavelmente por

efeitos da pandemia associados ao mercado de trabalho. Mas mesmo assim há claras razões para pensar que a gripe espanhola teve menos impacto econômico do que uma grande pandemia teria agora. Se, por um lado, a reorganização da indústria trazida pela guerra gerava mais trabalho para todos, apesar de certas indústrias sofrerem grandes perdas, por outro, a elevada mortalidade de trabalhadores trazida pela gripe fez os salários subirem para aqueles que sobreviveram.

Obviamente, a guerra já havia reduzido o comércio exterior e rompido cadeias produtivas globais por um longo período de tempo. A gripe espanhola se iniciou em 1918 e o fim da guerra teve um impacto positivo no mercado de capitais, minimizando os efeitos negativos da gripe que se iniciava ao final do conflito.

A euforia com o fim da guerra eclipsou eventuais preocupações com a gripe espanhola entre os governos, a sociedade e os mercados. Quando a onda final da gripe espanhola desapareceu em fevereiro de 1919, o índice Dow Jones teve um aumento de 50%, que durou até novembro de 1919. Se esse aumento ocorreu por causa do fim da guerra, do fim da gripe ou das duas coisas é impossível saber, mas certamente havia algum nível de confiança que pode alavancar a recuperação econômica.

## **Pandemia do covid-19**

O covid-19 é uma pandemia do vírus sarscov-2 surgido na cidade de Wuhan na China no ano de 2019, que no princípio de sua manifestação não foi levado muito a sério pelos chineses, porém se mostrou em poucos meses ser um vírus silencioso e mortal, a humanidade tem sentido os profundos efeitos que este inimigo pode causar. Iremos a seguir fazer alguns levantamentos dos efeitos na economia mundial.

A economia responde aos níveis de incerteza associados ao

comportamento dos mercados e agentes econômicos. Se existe algum nível de previsibilidade, os investidores vão colocar recursos e apostar nos mercados, fazendo com que uma onda de expectativas positivas possa conduzir ao crescimento do produto. Mas se existem fatores que elevam o nível de incerteza, os fatores econômicos revejam suas decisões e reduzem seus níveis de investimento levando os mercados à crise e aumentando a preferência por ativos líquidos.

Fica claro o elevado grau de incerteza gerado pelo Coronavírus em 2020, comparado ao de outras pandemias anteriores da década passada. Este choque de incerteza gerado pelo covid-19 tem criado pânico nos mercados de capitais, desencadeando uma forte resposta do sistema financeiro e dos Bancos Centrais, indicando que se os problemas de liquidez persistirem e os problemas da economia real levarem a baixas contábeis, escassez de investimentos e baixa formação de capital bruto, crises no sistema financeiro poderão surgir, associadas a uma queda prolongada nos níveis de emprego e produtividade.

## **Leis trabalhistas na época da gripe espanhola x época do covid-19**

### **Leis existentes na gripe espanhola**

A legislação trabalhista brasileira é muito anterior à CLT e teve início no final o século porque uma coisa é tratar uma lei de forma individual e outra é tratar o direito do trabalho como uma ciência do direito. A primeira lei com proteção de direitos trabalhistas foi promulgada em 1891 que trazia a idade mínima para se trabalhar que era 12 anos e como ciência veio a partir da criação da CLT em 1943 pelo governo de Getúlio Vargas. Em âmbito mundial em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), como parte do tratado de Versalhes. Como o Brasil era signatário do Tratado, que encerrou a Primeira Guerra

Mundial, foi criada no mesmo ano a comissão de legislação social na Câmara dos Deputados. As discussões resultaram em diversas leis nacionais em defesa dos empregados nos anos seguintes, como o direito a férias e estabilidade no emprego após 10 anos de trabalho.

Havia também leis estaduais e municipais que ordenavam as regras trabalhistas nos Estados e municípios.

Em 1911, uma lei do prefeito Bento Ribeiro fixou o horário de trabalho dos comerciários no Rio de Janeiro. Outro marco importante para garantir os direitos dos trabalhadores foram as pressões exercidas pelos sindicatos e as greves ocorridas no começo do século 20, como a greve geral de 1917.

Havia uma mobilização sindical muito grande e impulsionada, sobretudo, por imigrantes italianos. A legislação trabalhista também é resultado de muita luta e atuação dos trabalhadores. Porém tinha um problema, as leis existiam, mas nem sempre eram cumpridas, pois havia muita retórica dos governantes, mas pouca vontade dos empresários de que elas leis fossem cumpridas de fato.

A ausência de uma sistematização dos direitos trabalhistas na época, pois os trabalhos eram tratados como contrato civil de prestação de serviços e regidos pelo Código Civil de 1916, onde vivíamos no Brasil a época do Estado Liberal de Direito onde as relações entram tratados pelas partes e o governo tinha uma mínima intervenção. Como dado Histórico temos as revoluções mexicanas e de da Alemanha, conhecida com Weimar que foram os primeiros estados a entrarem no Estado Social de Direito e por uma e suas consequências considerar os direitos trabalhistas de forma governamental, ou seja, o governo que regularia as relações de trabalho e não os particulares, que como já dizemos era o que ocorria no Brasil nesta época. O Brasil só veio a reconhecer estes direitos trabalhistas a partir de 1943 com a criação da CLT.

Na época da 1918 sequer existia um sistema de seguridade

social, a sociedade ainda vivia os efeitos negativos da revolução industrial onde trabalhadores, que vinham de uma migração rural para a urbana tinham de estar mais de 14 horas no trabalho e se desgastarem física e emocionalmente e a expectativa de vida do brasileiro era de 50 anos, ou seja, a pessoa trabalharia até morrer praticamente. vale ressaltar aqui também que o fato da população brasileira era em sua grande maioria rural, o modo de subsistência deles era na economia familiar, onde os integrantes das famílias tinham seus pequenos pedaços de terra e os pais e filhos que trabalhavam no cultivo dos produtos, então, não teria esta relação de trabalho propriamente dito reconhecido. O trabalho existia no comércio e nas poucas indústrias já existentes, porém era a minoria da força de trabalho talvez por isso pouco influente na época da pandemia de lutar pelos seus interesses.

Diante disso temos dois fatores que influenciaram na não criação de dispositivos legais para proteção dos trabalhadores na época da gripe espanhola, uma era o Estado Liberal de Direito vivido no Brasil à época e o outro a pouca influência dos trabalhadores urbanos que representavam uma minoria em relação ao estilo de vida do Brasil predominantemente rural.

Por fim, listamos leis existentes na época da pandemia espanhola:

-Decreto 1.313, de 17/1/1891 – Trouxe dispositivos que regulamentavam o trabalho de crianças nas fábricas do Rio de Janeiro; entre eles, a idade mínima de 12 anos para poder trabalhar.

-Decreto 979, de 6/1/1903 – Autorizava os trabalhadores da agricultura e da indústria rural a organizarem-se em sindicatos para “estudo, custeio e defesa de seus interesses”.

-Decreto 1.637, de 5/1/1907 – Autorizava a criação de sindicatos de trabalhadores urbanos e sociedades cooperativas. O objetivo dos sindicatos era o mesmo do previsto no decreto 979: defender o interesse de seus membros.

-Lei municipal 1.350, de 31/10/1911, do Rio – Fixava o horário de trabalho dos empregados do comércio no Rio de Janeiro. As lojas que funcionassem por mais de 12 horas por dia deveriam ter dois turnos de empregados, e domingo era “dia de repouso” dos funcionários.

-Decreto 3.724, de 15/1/1919 – Estabelecia a responsabilidade do empregador de indenizar o trabalhador ou sua família, em caso de acidente de trabalho. A indenização por morte era equivalente a três anos de salários da vítima. O mesmo valor deveria ser pago em caso de invalidez permanente.

-Publicação: Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/1/1919, Página 1013 (Publicação Original)

## **Leis trabalhistas atuais em plena pandemia do covid-19**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º mais especificamente nos incisos VI, XIII e XXVI impossibilidade de redução salarial a redução de jornada de trabalho, salvo por acordo ou convenção coletiva e também os artigos 501 ao 504 da CLT dispõe sobre situações de força maior, ou seja, situações onde o empregador não tem influência para situações como a pandemia do covid-19 tem representado. Apesar da CF só aceitar a redução de salários por acordos coletivos o art. 503 da CLT permite a redução de 25% do salário, respeitando o salário mínimo, até que a situação de força maior se finalize.

Com a nova Pandemia instaurada no mundo e atingindo de cheio o mercado mundial e por consequência os trabalhadores, não deixando outra alternativa ao governo brasileiro em senão editar algumas medidas provisórias para amenizar a situação pandêmica, como A MPV 927,

que foi publicada em 22 de março de 2020, como parte das ações de enfrentamento do coronavírus, tratando das mudanças trabalhistas que devem ser adotadas para preservar empregos.

A medida reconhece o estado de calamidade pública e apresenta alternativas para que os empregadores mantenham os contratos de trabalho, além de estabelecer a prevalência do acordo individual escrito sobre a lei trabalhista e convenções coletivas em casos específicos, como o teletrabalho, por exemplo. Ou seja: vale o que for acordado entre trabalhador e empresa, desde que o contrato respeite a Constituição.

Logo, a MP 927 é uma resposta à ameaça do desemprego que ronda o país diante de uma pandemia, que levou à paralisação das atividades econômicas devido à necessidade de distanciamento e isolamento social para conter a transmissão do covid-19.

No final do mês de junho de 2020, o Brasil já contabilizava mais de 50.000 mortes e mais de 1 milhão de pessoas atingidas pela doença. Com a incerteza a respeito da evolução da curva epidêmica, a MP 927 é mais uma medida para minimizar os impactos negativos da crise e ajudar profissionais e empresários a superar esse período difícil.

O que muda? Desde a publicação da MP 927, a flexibilização da lei trabalhista é válida em todo o território nacional:

- 1.Migração para o trabalho a distância, o teletrabalho.
- 2.Antecipação de férias individuais. Já o pagamento de 1/3 de férias foi ainda mais estendido: poderá ser pago até dezembro, no mesmo prazo do 13º salário.
- 3.Concessão de férias coletivas.
- 4.Suspensão de férias de profissionais da saúde e serviços essenciais.

5. Aproveitamento e antecipação de feriados.
6. Adiamento do recolhimento de FGTS.
7. Suspensão de exigências em segurança e saúde no trabalho.

O único exame que permanece parcialmente obrigatório é o demissional, que pode não ser feito caso o exame ocupacional tenha sido feito em menos de 180 dias — o restante pode ser regularizado em até 60 dias após o término da pandemia.

## **Regime especial de compensação de horas.**

Revogação da suspensão de contratos na MPV 927 Logo após a publicação da MP 927 no Diário Oficial da União houve forte reação ao artigo 18, que previa a suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses sem a obrigatoriedade de pagar o salário do profissional.

No caso, o empregador poderia direcionar o empregado para fazer cursos de qualificação e, voluntariamente, pagar uma “ajuda compensatória mensal”, com um valor acordado entre as partes.

Porém, diante das fortes críticas do Congresso e sociedade contra essa determinação, o presidente Jair Bolsonaro anunciou a revogação do artigo 18 um dia depois de publicar a Medida Provisória.

Assim, a MP 927 vigente não permite que contratos ou salários sejam suspensos, como foi divulgado inicialmente, devido ao risco de insegurança trabalhista.

Uma nova MP foi publicada no dia 01 de abril de 2020, a MP 936, regulamentando a redução de salários e jornadas e a suspensão do contrato de trabalho.

Ela também traz uma segurança a mais na permanência do emprego para o funcionário podendo então fazer uma redução proporcional dos salários em forma proporcional com o governo complementando o restante. Também a empresa poderá suspender o contrato de trabalho por até dois períodos de 30 dias no estado de calamidade.

O STF em plenário manteve a eficácia da MP 936 autorizando a redução da jornada de trabalho e do salário e da suspensão temporária do contrato de trabalho sem a intervenção sindical nos acordos, ou seja, empregador e empregado de forma individual definiriam a situação protegida pela MP 936.

## **Lei do Consumidor na pandemia espanhola x pandemia do covid-19**

### **Como o consumidor era tratado na pandemia espanhola**

No Código Civil de 1916 que concerne às obrigações, encontra-se uma “teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais”. Devido ao caráter liberal do código por ser mais um produto do século XIX do que do século XX não se previa a boa-fé nem a revisão contratual por onerosidade excessiva, decorrente da modificação das circunstâncias existentes no momento da celebração do negócio. entre os contratos em espécie, sendo assim o contrato feito entre as partes.

A respeito da economia na época da gripe espanhola é importante levar em conta que teve impacto negativo nos níveis de atividade econômica, emprego e renda nos países europeus e nos Estados Unidos no curto prazo, mas há que considerar que a economia europeia tinha sido vilipendiada pela guerra quando a pandemia se inicia.

Embora os dados econômicos da época sejam escassos, alguns estimam que o impacto negativo da gripe espanhola no PIB mundial foi de 6%, e no consumo agregado, este impacto chegou a 8%. Cerca de doze países sofreram desastres macroeconômicos baseados na queda do PIB e oito sofreram desastres similares baseados na queda do consumo.

## **O direito do consumidor em face da pandemia do covid-19**

Na atual crise que vivenciamos em razão da pandemia instalada pelo covid-19, tanto o legislador quanto o interprete estão se obrigando a adequar os institutos do direito no intuito de conseguir compor de forma harmônica os interesses de todos os grupos produtivos, para enfrentar da melhor forma possível esse momento de instabilidade.

Começamos a tratar dos contratos cativos de longa duração ou de trato sucessivo, como os de planos de saúde e escolares, os quais devem ser analisados de forma particular e individual, principalmente levando em consideração as condições econômicas e sociais das partes afim de ajustar as suas prestações/mensalidades ao caos financeiro provocado pela Pandemia, que pode gerar perda de renda e emprego de ambos os lados do negócio.

Os princípios da boa-fé objetiva e da justiça contratual devem ser bastante utilizados nesse período na busca de melhores soluções para os conflitos existentes nas mais diversas relações contratuais.

Veremos nesse período, inevitavelmente, um aumento significativo do endividamento dos consumidores, fator que já tem certa peculiaridade em nossa sociedade e certamente será agravado.

O artigo 478 do Código Civil traz à baila a teoria da imprevisão, que permite a revisão de “contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa,

com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”, podendo o devedor pedir a resolução do contrato. Tal artigo se aplica a atual situação vivenciada em razão da pandemia enfrentada no país. Ou seja, o momento que vivemos pode e deve ser considerado como situação excepcional, em que as consequências sociais e econômicas, bem como a restrição da liberdade, inclusive contratual, não encontram paralelo na história recente do país.

O caso fortuito ou força maior (art. 393, parágrafo único) impedirá também o cumprimento de diversos contratos, por conta das restrições determinadas pelo poder público, em detrimento do impedimento do funcionamento regular de algumas atividades econômicas.

A pandemia desencadeada pela covid-19 no ano de 2020 impactou de maneira inédita as relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor de 1990. O equilíbrio contratual buscado pela legislação consumerista foi afetado para ambos os lados, o do consumidor e o do fornecedor. A pandemia produziu e continuará produzindo efeitos econômicos profundos para empresas, colocando em risco a sua própria existência.

Os Produtos e serviços passaram a ser oferecidos de maneiras alternativas. A tecnologia ganhou um papel central e os bens que eram entregues no ambiente off-line foram digitalizados. Passou-se a exigir de fornecedores e consumidores flexibilidade, capacidade de negociação e concessões mútuas. Nesse contexto, o Direito do Consumidor, usualmente utilizado para reequilibrar forças e proteger o elo mais vulnerável da relação jurídica, passa a ser visto como um instrumento para o estabelecimento do equilíbrio entre fornecedores e consumidores. Pela primeira vez, os dois polos da relação de consumo são vulneráveis e se torna necessária uma releitura cuidadosa dos princípios fundamentais do direito contratual, como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos.

As consequências decorrentes dessas medidas vêm trazendo

imensos desafios às relações de consumo. Embora o Código de Defesa do Consumidor possua dispositivos que buscam proteger o consumidor - parte reconhecidamente mais fraca nas relações qualificadas como de consumo - em cenários de incerteza e imprevisibilidade (como, por exemplo, o art. 6º, inciso V, que estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes), a realidade é que não se pode desprezar a enorme proporção que os efeitos decorrentes da pandemia vêm causando nessas relações, como também o fato de que nem o consumidor, nem o fornecedor possuem qualquer ingerência ou controle sobre um crise de tamanha magnitude.

O setor de turismo, visando a mitigação dos impactos econômicos neste setor, a Senacon emitiu nota recomendando que as companhias aéreas, hotéis e de agências de turismo permitam a remarcação das viagens pelos consumidores sem custos adicionais. Mas também se recomendou aos consumidores que haja com prudência, novamente evitando pedidos de reembolso sem qualquer tentativa de remarcação da viagem, considerando que “uma crise no setor hoteleiros e aviação poderá trazer impactos futuros à economia.

No entanto, até o presente momento, apenas foi adotada a MP nº 925, no dia 18 de março de 2020, a qual não aborda diretamente os interesses das empresas de hotelaria, restringindo-se às companhias aéreas. A MP, dentre outras medidas, estabelece que:

Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

Após as restrições vivenciadas em nível mundial, com o fechamento de fronteiras de diversos países, a queda no fluxo de viagens poderá ainda acarretar enormes prejuízos tanto para os consumidores, quanto para as empresas de turismo.

O Procon MG também como medida de instruir os consumidores publicou uma Nota Técnica relacionada aos contratos das instituições privadas de educação básica, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais De acordo com o documento, as instituições devem “conceder, aos seus consumidores, um desconto mínimo de 29,03% no valor da mensalidade de março, relativo aos dias em que não houve a prestação dos serviços, na forma contratada.

Para a educação infantil, o documento do Procon-MG recomenda suspender o contrato até o término do período de isolamento social, em razão da impossibilidade de prestar os serviços na forma não presencial, situação que “deve ser levada em consideração pelo fornecedor ao apresentar a sua proposta de revisão contratual”.

Um outro cenário que foi afetado também foram os locatários, aprovado pelo Senado no dia 03 Projeto de Lei 1.179/2020, que suspende temporariamente regras do Direito Privado enquanto durar a epidemia do coronavírus no Brasil, proíbe, até 31 de dezembro de 2020, liminar de despejo em ações ajuizadas a partir de 20 de março, data estabelecida como marco inicial da pandemia no país.

Caso o locatário esteja com dificuldades de pagar a mensalidade, a melhor opção é buscar alternativas com o locador, como descontos progressivos e isenções temporárias, é importante que os locatários apresentem documentos que comprovam suas dificuldades financeiras, como comprovantes de redução de renda e carta de demissão. Se locador e locatário não chegarem a um acordo, este pode ir à Justiça e pedir a

suspensão ou redução do aluguel. Na petição inicial, o inquilino precisa demonstrar que, em razão da pandemia, teve uma redução de seus ganhos financeiros. E que isso gera um desequilíbrio no contrato no contrato de locação e o impedimento de arcar momentaneamente com o valor anteriormente ajustado.

O direito do consumidor, como exposto, parte da vulnerabilidade do usuário para prover sua defesa dentro de determinado contexto de mercado. Situações excepcionais como as aqui tratadas demonstram que consumidor e fornecedor estão igualmente expostos à doença covid-19, e a falta de proteção jurídica de um lado poderá gerar um crescimento acelerado do número de infectados na outra ponta.

Assim, o Judiciário e os órgãos de proteção ao consumidor, vem compreendendo a necessidade de que eventuais cancelamentos e novos agendamentos, sejam realizados sem abusividade ao consumidor, ao mesmo tempo em que os fornecedores também possam não ser unicamente prejudicados.

Por essa razão, além de soluções jurídicas baseadas em normas e princípios constitucionais, o que se faz necessário é a existência de uma boa relação entre as partes, motivo pelo qual recomenda-se às empresas do setor, a adoção de uma política emergencial centralizada na resolução de conflitos extrajudiciais, por meio do investimento em canais de negociação de contratos e uso de plataforma jurídica de mediação, como forma de manter a fidelização de seus clientes, minimizando o risco de um efeito devastador, pelo contingenciamento elevado diante do acúmulo de demandas na esfera judicial.

Em contrapartida, o consumidor precisa, nesse momento, repensar a forma de encarar os seus direitos, utilizando sempre os princípios da boa-fé objetiva e da justiça contratual, buscando, em solidariedade com a situação, alternativas amigáveis para os seus problemas, pois sabemos que a recessão econômica que o país enfrentará trará como consequência

o fechamento de muitas empresas desprotegidas ou despreparadas, gerando assim aumento no índice de desemprego.

## **Sistema prisional na pandemia espanhola e na pandemia do covid-19**

Fato é que a pandemia da Gripe Espanhola que ocorreu no início do século XX tem muitas semelhanças com esta atual pandemia em pleno ano de 2019/2020, e uma das semelhanças é justamente a valorização do sistema público de saúde, além de ter afetado pessoas reclusas de liberdade, já que estão em ambientes completamente insalubres e na grande maioria das vezes, superlotados.

A pandemia do Coronavírus, assim como a Gripe Espanhola adquiriu um alcance mundial, com um impacto devastador.

Apesar de ter ocorrido em um contexto histórico, em que não havia equipamentos de proteção individuais para os profissionais de saúde, as pessoas morriam em geral em suas próprias residências e até mesmo não ruas e ainda não se conhecia o material genético dos vírus, a epidemia de gripe também gerou desorganização econômica e social, já que os portos, o transporte e outros serviços públicos pararam de funcionar sem um prazo para normalização.

Uma grande diferença entre essas duas pandemias é que em 1919 muitos governantes assessorados por médicos especialistas diziam que era ineficaz decretar a quarentena e fechar fronteiras, já que a doença parecia já estar fora de controle. Com isso, os governantes apenas tomavam algumas medidas preventivas e divulgavam suas ações para tentar acalmar os cidadãos.

Algo de grande importância durante a pandemia do covid-19 é justamente sobre o impacto do vírus no sistema carcerário brasileiro, já que com base nos dados do último Infopen (Levantamento Nacional

de Informações Penitenciárias), o Brasil possui, hoje, cerca de 726 mil pessoas em privação de liberdade, mas as vagas disponíveis somam apenas 436 mil pessoas presas. Do total da população carcerária, cerca de 250 mil já têm algum tipo de doença. Além disso, deve-se considerar que o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de países que mais mantém pessoas presas no mundo, ficando atrás apenas dos EUA e da China.

O grande salto na taxa de encarceramento no Brasil entre os anos 2000 e 2016 foi de 157%, ou seja, em 2000 havia uma população de cerca de 232 mil presos e hoje, 726 mil. Para mostrar o quão aprisionador é o sistema de justiça criminal brasileiro, a população que potencialmente será mais atingida pela covid-19 é negra e pobre. Para tanto, basta observar que a população pressa é representada por 64% da população prisional em 2016, segundo dados do último Infopen, isto é, o novo coronavírus tem um poder destruidor no planeta, mas aqueles com menores condições de se proteger do vírus fazem parte da população negra e pobre que, certamente, será a mais afetada, assim como foi durante a Gripe Espanhola.

Vale ressaltar que os principais procedimentos para minimizar o risco da rápida proliferação do coronavírus são justamente para evitar aglomerações e contatos pessoais; higienizar as mãos e as superfícies que as pessoas têm acesso; manter a ventilação dos ambientes; ter a disposição o atendimento imediato daqueles que apresentam os sintomas e o seu isolamento. Portanto, de um lado, tais orientações gerais que pressupõem um perfil de pessoas com acesso aos bens de proteção e prevenção da disseminação do vírus; do outro, as condições contrapostas em que se encontram os presídios e penitenciárias, que favorecem o infeliz oposto com consequências catastróficas.

Conclui-se que atual pandemia coloca em cheque a tradição de aproveitamento político escravocrata histórica brasileira e de disputa entre os poderes. Não somente torna explícita a vulnerabilidade de segmentos

da população como pobres e negros, como também a disputa política entre as diferentes esferas do poder sobre quem tem o direito de dizer qual medida de proteção deverá ser adotada. Embora tenhamos um regime de Estado Democrático de Direito no qual a Constituição de 1988 é a maior expressão, que garante formalmente princípios republicanos, nossa estrutura jurídica tradicionalmente não assegura a aplicação igualitária de direitos a todos os cidadãos. As decisões a respeito da recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para agilizar a soltura de doentes crônicos, idosos com mais de 60 anos, mulheres lactantes ou grávidas, que não cometeram crime com violência, além de que essas medidas não são acatadas por todos os juízes em todos os tribunais no Brasil, havendo discrepâncias regionais, como sempre houve na história do Brasil.

## Conclusão

Neste artigo podemos levantar situações semelhantes que as gerações de brasileiros viveram no passado e estão vivendo agora. Então a seguir traremos aqui ideias propositivas que a sociedade brasileira precisa colocar em ação não só para transformar em leis, mas também de forma cultural.

Nós, brasileiros, somos conhecidos culturalmente de deixarmos tudo pra fazer na “última hora”, ou seja, agir depois que o problema aconteceu e não de forma preventiva. Então em primeiro lugar é preciso mudar esta cultura para não sermos “reféns” de dispositivos jurídicos como a teoria da imprevisão ou estarmos a espera de Medidas Provisórias para proteger algum tipo de direito.

No passado, na época da gripe espanhola, e muito menos ao longo do tempo o governo nada fez de forma relevante do ponto de vista legislativo para que hoje pudéssemos estar garantidos em algumas situações que a sociedade tem sido penalizada em decorrência da

covid-19. Devemos lembrar que após a gripe espanhola o mundo e o Brasil sofreu vários desastres, como a 2ª guerra mundial, outros tipos de pestes e surtos de doenças de proporções mundiais, porém esta pandemia atual da covid-19 tem provado quão vulnerável é o ser humano. e por conta desta vulnerabilidade devemos ter ações para nos proteger.

Quando olhamos para o Direito do trabalho encontramos na CLT encontramos, como citamos, entre os artigos 501 ao 504 situações que possam ocorrer em caso de força maior, mas pra ser franco somente a possibilidade de diminuição de 25% dos salários dos empregados a fim de proteção dos empregos pela dificuldade de manutenção dos mesmos por parte dos empregadores se mostrou muito pouco eficaz. Prova disso é que o governo federal teve de lançar as medidas provisórias com finalidade, por exemplo, de suspensão de empregos pelo período de 2 meses com o governo bancando o salário até o limite da parcela teto do seguro desemprego de aproximadamente de R\$ 1.850,00 e se o trabalhador ganhar mais o empregador tem de complementar o salário. Acontece que o tempo que a pandemia tem durado se mostra também insuficiente esta medida porque depois dos 2 meses de suspensão e a não possibilidade do retorno em alguns setores como comercial, educacional e entretenimento a situação dos empregadores se torna mais desesperadora, porque a mesma medida garante estabilidade de emprego ao empregado que ficou de suspensão. Na prática a quantidade de demissões como consequência será muito maior do que as autoridades tem previsto, e não só isso como a grande possibilidade de falência das empresas. Neste exemplo vimos aqui uma de tantas consequências que a pandemia tem causado.

No Direito do consumidor na época da gripe espanhola como vimos a relação de consumo era tratado pelo Código Civil de 1916, ou seja, o acordo entre as partes é o que prevalece. Hoje em dia, o consumidor tem um dispositivo legal próprio, o CDC, como também no dialogo pelas fontes a proteção de todos os ramos do direito, porém ainda foi necessário haver promulgação de Medidas Provisórias como a citada sobre o ramo

de aviação e isto acabou de nos mostrar o quanto ainda o consumidor é vulnerável, mas também as empresas são dependentes do perfeito giro virtuoso da economia, economia está que na época da gripe espanhola tinham barreiras mundiais no comércio entre países e hoje a situação é totalmente ao contrário. Os países têm uma relação comercial muito forte e as barreiras econômicas praticamente não existem muito pelo contrário o interesse de exportação dos países tem aumentado cada vez mais. Por isso o que ocorre de negativo na China, no Japão, nos EUA tem uma consequência negativa ou positiva aqui no Brasil. Mas o que isto tudo tem haver com direito do consumidor? Tudo. Porque as grandes indústrias necessitam do consumo para que as possam se manter no Mercado. Isto é o que chamamos acima de giro virtuoso da economia.

Voltando a falar do CDC brasileiro vimos que o consumidor tem uma certa proteção nas relações de consumo, acontece que ainda para o homem médio brasileiro, para aquelas pessoas por condições econômicas ou educacionais, o acesso a esta defesa é muito dificultado. O que podemos presenciar, por exemplo, que os órgãos públicos fechados por conta da pandemia, unidades do procon ficaram fechadas, até mesmo os juizados de pequenas causas ainda estão sem funcionar, e este consumidor necessitado de auxílio e orientação jurídica ficou desprotegido ficando assim com o prejuízo de sua compra ou serviços que lhe foi prestado de forma indevida. E para este tipo de situação e com a possibilidade de teletrabalho que se mostrou eficaz em muitos setores, propomos por exemplo, que em situações como está da pandemia os juizados de pequenas causas e os procon venham a funcionar na impossibilidade de atendimento presencial, adotem dispositivos de atendimento virtual para que o consumidor tenha condições de terem seus direitos protegidos.

No sistema prisional, demos evocar aqui nesta conclusão a dignidade da pessoa humana tão bem elucidada no nosso dispositivo constitucional. O Brasil é um país que sofreu muito ao longo de sua história, principalmente na época da ditadura familiar no que se refere à

proteção a vida a qualquer custo. Por isto a Constituição Federal de 1988 instaurou por definitivo o Estado Democrático de Direito em nossa nação. E partindo deste paradigma devemos pensar na proteção à vida não só nas pessoas que estão livres, mas também naqueles que falharam em seu caminho e estão cumpridos penas pelos seus crimes cometidos. Nossa nação não pode deixar estas pessoas de lado, abandonadas, reféns de uma doença contagiosa que podem leva-los a morte, como também nem nós que estamos disfrutando de nossa justa liberdade.

A questão é que a incoerência entre juízos nas ações de medidas para proteger a vida de detentos no sistema prisional é que preocupa. Alguns juízos não permitiram a soltura de presos em seus sistemas, e outros juízos permitiram a progressão, enquanto o estado de calamidade pública estiver valendo, de presos para prisão domiciliar, por exemplo.

Temos que deixar claro aqui que isto também gerou um certo desconforto para a sociedade porque alguns destes presos liberados são “famosos” estupradores, traficantes que pelo clamor social de sede de justiça do brasileiro deveriam pegar prisão perpétua, ou até pena de morte, coisas estas que o Direito Penal brasileiro não defende, porque a ideia do nosso direito penal não é punir o condenado e sim reabilitá-lo para viver em sociedade.

Acontece que alguns destes presos ao saírem para o cumprimento de suas penas em prisão domiciliar já voltaram para ruas cometendo mais crimes e causando também alguns assassinatos.

Como vimos o tratamento do sistema prisional é bastante complexo e sem dúvida nenhuma impossível de agradar a todos em suas resoluções de emergência, e como proposição deixamos aqui uma situação a ser resolvida pelas autoridades políticas e judiciais, também porque as estruturas físicas das cadeias e presídios está longe de estarem da forma que o próprio ordenamento jurídico determina que eles estejam. Então, pela impossibilidade do sistema público de gerir esta situação levantamos

aqui o porque não de o setor privado, ou até mesmo a parceria entre o público e privado começarem a gerir o sistema prisional brasileiro para que haja mais eficiência e eficácia tanto na área da estrutura das prisões como também na saúde destes presos, afim de eles terem um cumprimento de penas dignos e se sentido respeitados como seres humanos possam se reabilitar com dignidade e não serem tratados muitas vezes que nem animais abandonados de rua.

Para finalizar queremos trazer uma reflexão, que é de a sociedade brasileira aprender e ensinar para as próximas gerações a viverem de forma preventiva e não de forma como se diz no dito popular: “correr atrás do prejuízo”. Somos um povo especial, vindo de várias misturas raciais, carregando entre nós a misturas de várias culturas e, portanto não podemos mais viver com a parte negativa destas culturas, mas sim com as coisas positivas, como é o caso do povo japonês que se prepara para o caos, para o desastre e consegue por sua eficiência e disciplina vencerem as várias adversidades de forma rápida que o seu povo já viveu. Efim, vamos vencer mais este problema e ficarmos de fato esperançosos para dias melhores.

## Referências Bibliográficas

Ursua, J. & Weng, Joanna, Coronavirus and the lessons we can learn from the 1918-1920 great influenza's pandemic.

Almeida A. Sorocaba: 3 séculos de história. Itu (SP): Ottoni, 2002.

Araújo Neto AC. Sorocaba operária: ensaio sobre o início do movimento operário em Sorocaba, 1897-1920. Sorocaba (SP): Create, 2005.

Baddini CM. Salubridade pública e poder local: Sorocaba no século XIX. Caderno de História, Sorocaba, São Paulo, out 2006; n(2): 15-25.

Baddini CM. Sorocaba no Império: comércio de animais e desenvolvimento urbano. São Paulo: Annablume/ Fapesp, 2002.

Bertolli Filho C. A Gripe Espanhola em São Paulo, 1918: epidemia e sociedade. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

Bertucci LM. Influenza, A Medicina Enferma: Ciência e práticas de cura na época da gripe espanhola em São Paulo; Tese de doutorado; Campinas (SP): Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH – Unicamp; 2003a.

Bertucci LM. “Conselhos ao Povo”: educação contra a Influenza

de 1918. Caderno Cedes, Campinas,(SP). abr 2003b; n(59) v(23): 103-117.

Carvalho RLP. Aspectos da Modernidade em Sorocaba: experiências urbanas e representações 1890-1914. >Revista de História, São Paulo. 2º sem. 2004; n(151): 221-225,

Carvalho RLP. Fisionomia da cidade: Sorocaba – cotidiano e desenvolvimento urbano – 1890-1943 &#91;Tese de doutorado&#93;. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2008.

Chartier R. História Cultural: entre práticas e representações. Lisboa: Difel, 2002.

Ferreira LO. Negócio, política, ciência e vice-versa: uma história institucional do jornalismo médico brasileiro entre 1827 e 1843. História, Ciências, Saúde – Manguinhos , 2004; v(11Sup1): 93-107.

Franco O. História da Febre Amarela no Brasil. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 1969.

Karlsson, M., Nilsson, T. & Pishler, S., The Impact of the 1918 Spanish Flu Epidemic on Economic Performance in Sweden: An Investigation into the Consequences of an Extraordinary Mortality Shock, April 3, 2013.

Link: [http://conference.iza.org/conference\\_files/SUMS\\_2013/pichler\\_s6888.pdf](http://conference.iza.org/conference_files/SUMS_2013/pichler_s6888.pdf)

Luca TR. História dos, nos e por meio dos periódicos, In: Pinsky CB (org.), Fontes históricas . São Paulo: Contexto, 2005.

Mota A. Notas sobre o Sanitarismo de Sorocaba na Primeira República. Caderno de História, Sorocaba , São Paulo, out 2006; n(2): 7-14.

Mota A, Baddini CM. Dilemas Revelados e Mito Desfeito: Sorocaba e a epidemia de febre amarela na República Velha. In: Mota A, Marinho MGSMC. (orgs.). Práticas Médicas e de Saúde nos Municípios Paulistas: a história e suas interfaces . São Paulo: USP, Faculdade de Medicina: CDG Casa de Soluções e Editora, 2011.

Nascimento DR. As Pestes do Século XX: Tuberculose e Aids no Brasil – Uma história comparada. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

Nascimento DR, Carvalho DM (Orgs.). Uma historia brasileira das doenças . Brasília: Paralelo 15, 2004.

Pinto Jr. A. A invenção da Manchester Paulista: embates culturais em Sorocaba, 1903-1914 &#91;Dissertação de mestrado&#93;. Campinas (SP): Faculdade de Educação da Unicamp, 2003.

Sodré NW. História da imprensa no Brasil . 4ª ed., Rio de Janeiro: Mauad, 1999. [ Links ]

Souza CMC. A gripe espanhola em Salvador, 1918: cidade de bicos e

cortiços. História, Ciências, Saúde – Manguinhos . Rio de Janeiro; jan.-abr. 2005; v(12) n(1): 71-99. [ Links ]

Telarolli Jr. R. Poder e Saúde: A República, a Febre Amarela e a Formação dos Serviços Sanitários no Estado de São Paulo &#91;Tese de doutorado&#93;.

Campinas (SP): Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp, 1993.

Boletim Diário covid-19 no município de São Paulo de 23 de abril de 2020 [Internet]. [citado 2020 Abrn27]. Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia\\_em\\_saude/doencas\\_e\\_agravos/coronavirus/index.php?p=295572](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/doencas_e_agravos/coronavirus/index.php?p=295572). Acesso em 22/06/2020.

Brito, Nara Azevedo de. “La dansarina: a gripe espanhola e o cotidiano na cidade do Rio de Janeiro”. In História, Ciências, Saúde - Manguinhos. Vol. 4, n.º 1. Rio de Janeiro, mar.- jun. 1997. p. 21-22.

BRUNA-ROMERO, Oscar; CARCIOFI, Bruno A M. Estimativa da subnotificação de casos da covid-19 no estado de santa catarina. Universidade Federal de Santa Catarina p. 1–8 ,2020 Disponível em:

<<https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2020/05/aqui.pdf>>. Acesso em 22/06/2020.

Opinião Pública, 25 de outubro de 1918. apud Ferreira, Renata

Brauner. Epidemia e drama: a gripe espanhola em Pelotas. Rio Grande: ed. FURG, 2001.

SENA, Victor. De 10 mil em 10 mil casos: a evolução da velocidade do coronavírus. Exame, 6 de março de 2020. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/de-10-mil-em-10-mil-casos-a-evolucao-da-velocidade-do-coronavirus/>. Acesso em 22/06/2020.

WALDMAN, Eliseu Alves; SATO, Ana Paula Sayuri. Trajetória das doenças infecciosas no Brasil nos últimos 50 anos: um contínuo desafio. Revista de Saúde Pública, 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/rsp/v50/pt\\_0034-8910-rsp-S1518-87872016050000232.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsp/v50/pt_0034-8910-rsp-S1518-87872016050000232.pdf). Acesso em 22/06/2020.

Código De Defesa Do Consumidor comentado, Leonardo De Medeiros Garcia, 13ª Edição;

Código Civil de 2002;

Medida Provisória 925 de 18 de março de 2020;

[www.sincovaga.com.br/efeitos-das-pandemias-na-economia-da-gripe-espanhola-ao-covid-19/](http://www.sincovaga.com.br/efeitos-das-pandemias-na-economia-da-gripe-espanhola-ao-covid-19/); acessado em 20 de junho 2020;

[www.migalhas.com.br/](http://www.migalhas.com.br/) Leonardo Neri, 13 de abril de 2020;

[www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br).

[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br).

## CAPÍTULO 4

# O CUMPRIMENTO DE PENA EM TEMPOS DE PANDEMIA

*Angélica Floriano de Moura*

*Ludmilla Silva Souza*

*Marina Ferreira Lapa de Oliveira*

### Introdução

A pena, em síntese, é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com base na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. Sobre a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo infrator, GRECO afirma:

Definitivamente, o homem não nasceu para ficar preso. A liberdade é uma característica fundamental do ser humano. A história da civilização demonstra, no entanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes. (GRECO, 2015, p.83)

No primeiro capítulo será tratado o dever que o Estado possui de aplicar a pena, deve se ater aos princípios existentes na Constituição Federal de 1988, pois esses protegem inclusive a dignidade da pessoa que tenha cometido o ato ilícito. O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, traz no art. 32 <sup>1</sup>as espécies de pena, 1 ART. 32. As penas são: I-privativas de liberdade; II-restritivas de direitos; III-de multa.

sendo elas as privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Nesse sentido, este artigo abordará os regimes e seu tratamento em tempos de pandemia

Já no segundo, o sistema penitenciário sofreu uma vasta mudança de alguns séculos passados até os dias atuais. “As prisões, se é que isso é possível afirmar, foram evoluindo ao longo dos anos. Na verdade, não existe uma evolução retilínea, ou seja, um avanço contínuo” (GRECO, 2015).

No Terceiro, considerando as condições de salubridade dos ambientes de cumprimentos de penas, cabe analisar o impacto ocorrido no ano de 2020, considerando o surgimento mundial de uma pandemia, causada pelo nominado popularmente coronavírus. Mas o foco neste artigo será o Brasil, em especial, Minas Gerais. Cabendo destacar a descrição e formas de sintomas desse vírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

A covid-19 é uma doença causada pelo coronavírus sars-cov-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório).(SAÚDE, 2019)

Para realização do estudo, foram coletados dados da legislação brasileira vigente, bem como foi realizada pesquisa, via correio eletrônico, pelo portal de transparência de Minas Gerais - MG, por meio da Controladoria Geral do Estado – CGE MG. Em comparação houve consulta ao plano de contingência do Rio Grande do Sul.

Assim, serão abordadas quais medidas estão sendo tomadas pelas autoridades Mineiras na contenção da transmissão do vírus SARS-CoV-2 que causa a doença Covid-19 no sistema prisional de Minas Gerais – MG, considerando consulta realizada pelo portal de transparência de MG e legislação vigente.

Este artigo se caracteriza como de natureza descritiva, as estratégias de pesquisa utilizadas foram: a pesquisa bibliográfica e a documental. Martins e Theóphilo (2009) explicam que a pesquisa bibliográfica é uma estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica; já a pesquisa documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados, informações e evidências, sendo os documentos dos mais variados tipos. Quanto à abordagem do problema, classifica-se como qualitativa.

## **Regimes de Pena existentes no Código Penal Brasileiro**

Em se tratando do conceito de pena, o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves traz o seguinte conceito: “Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de uma infração penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.” (2018, p. 314). Fernando Capez também caracteriza a pena como: “Sanção penal de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal [...]” (2006, p. 357).

O Estado, possuindo o dever de aplicar a pena, deve se ater aos princípios existentes na Constituição Federal de 1988, pois esses protegem inclusive a dignidade da pessoa que tenha cometido o ato ilícito. O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, traz

no art. 32 <sup>2</sup>as espécies de pena, sendo elas as privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

O Código Penal divide as penas privativas de liberdade em duas, reclusão e detenção, e que, ao serem aplicadas, o juiz definirá o regime de cumprimento respeitando os critérios existentes no art.33 §2º, do CP<sup>3</sup>. Quando se trata da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção somente nos regimes semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência para o fechado como diz o art. 33, caput, do CP.

Os regimes de cumprimento de pena se encontram nos arts. 34 <sup>4</sup>a 36<sup>5</sup>, do Código Penal brasileiro, sendo o primeiro o regime fechado. Este deverá ser aplicado ao condenado cuja pena seja superior a oito anos, devendo ele trabalhar durante o dia e ficar isolado durante o período da

2 ART. 32. As penas são: I- privativas de liberdade; II- restritivas de direitos; III- de multa.

3 ART. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. §2º-As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

4 ART.34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

5 ART.36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

noite, sendo permitido o trabalho externo somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas de acordo com o Art. 36 da Lei de Execução Penal.

O art. 35<sup>6</sup>, do CP, trata-se da aplicação da norma do regime fechado para o condenado que iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto, ou seja, aquele que não seja reincidente e cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito. Neste regime, o condenado deverá trabalhar durante o dia, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e, há a possibilidade de trabalho externo e a frequência em cursos profissionalizantes.

Sobre o regime fechado e semiaberto o Art. 126 da LEP<sup>7</sup>– Lei de Execução Penal, n.º. 7210 de 11 de Julho de 1984, diz o seguinte em seu Art. 126 “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, sendo este um benefício ao apenado.

O art. 36<sup>8</sup>, do CP, trata do regime aberto que é aplicado ao condenado não reincidente, e com pena igual ou inferior a quatro anos. De acordo com o caput do art.36, o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado e um dos seus principais objetivos é reinsserir o condenado na sociedade. Em tal regime o condenado deverá trabalhar fora do estabelecimento e, sem vigilância, 6 ART.35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

7 ART. 126, LEP 7.210/84. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

8 ART.36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

havendo também a frequência a cursos ou outra atividade que tenha sido autorizada, devendo-se manter recolhido somente no período noturno e nos dias em que tenha folga. Neste caso o trabalho não é uma possibilidade de remição, pois para se ter a progressão para o regime aberto o condenado deve ter a possibilidade de trabalho imediata, diferentemente dos demais regimes, mas, o §6º do Art. 126 da LEP (Lei nº. 7210 de 11 de Julho de 1984) dispõe que:

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).

Assim, expõe-se que a possibilidade de remissão pela frequência em curso de ensino regular promove a reinserção do condenado na sociedade, cabendo analisar no próximo tópico o Sistema Penitenciário Brasileiro, para melhor compreensão.

## **Sistema Penitenciário Brasileiro**

Em síntese, a pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com base na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. Sobre a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo infrator, GRECO afirma:

Definitivamente, o homem não nasceu para ficar preso. A liberdade é uma característica fundamental do ser humano. A história da civilização demonstra, no entanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes.(GRECO,2015, p.83)

É de conhecimento geral que, esta penalidade é a consequência de atos realizados por infratores, fundamentando teoria absoluta que a pena é a compensação do mal causado pelo crime, conforme Greco:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense. (GRECO, 2011, p. 473)

A aplicação da pena é um procedimento discricionário que vincula ao juiz aplicar a pena de prisão de acordo com princípios da individualização da pena e a vedação do *Bis in idem*, onde ninguém será julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso. Sobre o processo individualizador Nucci dispõe:

“Individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo corréus.” (NUCCI, 2005, p.31)

Após esta fase, o sujeito é encaminhado ao sistema penitenciário mais próximo de sua família, onde cumprirá a pena de acordo com a sentença obtida em julgamento.

O sistema penitenciário sofreu uma vasta mudança de alguns séculos passados até os dias atuais. “As prisões, se é que isso é possível

afirmar, foram evoluindo ao longo dos anos. Na verdade, não existe uma evolução retilínea, ou seja, um avanço contínuo”(GRECO, 2015). Por volta do século XVIII, as penitenciárias adotavam como penas severas as lesões corporais e a pena de morte, ou seja, baseavam-se nas penas cruéis, conforme Greco (2015).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em cooperação com a International Bar Association, em conclusão ao capítulo 2 do Manual de Direitos Humanos para juízes, membros do Ministério Público e Advogados, estabeleceu uma série de comportamentos que deveriam ser assumidos pelos Estados a fim de evitar a tortura, bem como as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A primeira delas assevera que o Direito Internacional impõe aos Estados o dever jurídico de tomar medidas eficazes nos três âmbitos de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário -, a fim de prevenir e evitar a prática da tortura, bem como impedir qualquer pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. (GRECO,2015,P.153)

Após esta época, por volta do século XIX, foram vedadas as penas cruéis.

A Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, determina, no item 1, do art.2º, que os Estados deverão tomar medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição, e, nos itens 2 e 3 do mesmo artigo, dispõe que nenhuma circunstância excepcional, a exemplo do que ocorre com a ameaça ou mesmo com o estado de guerra, qualquer instabilidade política interna ou qualquer emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para a tortura. Da mesma forma, toda ordem de um funcionário superior que determine a tortura de alguém será sempre

considerada ilegal, razão pela qual o inferior hierárquico não poderá alegar qualquer justificativa em sua defesa. Toda vez que houver a suspeita de tortura, conforme preceitua o art. 12 da referida Convenção, o Estado deverá providenciar uma investigação rápida e imparcial, visando a apurar se, efetivamente, ocorreu, bem como a consequente punição de seus executores. (GRECO, 2015, P.141)

Assim foi criado o princípio constitucional da Humanização, em que a pena não passará da pessoa do condenado, conforme artigo 5º XLV, CR/88, que diz “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, e que não prejudique a integridade física e mental do detento.

Apesar de vedadas as penas cruéis, as penitenciárias brasileiras se encontram em um cenário de precariedade. A superlotação é um fator preocupante, aponta Agência Senado:

O sistema carcerário nacional só tem capacidade para abrigar a metade dos atuais detentos. São menos de 400 mil vagas disponíveis e, como consequência, a superlotação leva a situação insalubres e até desumanas. Em muitos casos, presos recorrem ao Judiciário e são postos em liberdade sob o argumento de que as prisões violam direitos humanos básicos. (AGÊNCIA SENADO,2019)

Cabe ressaltar que, além da superlotação nos cárceres, outro transtorno é a insalubridade do local, que é um direito constitucional de todos, independente do tipo de regime prisional; fechado; aberto ou; semi-aberto. Direito este taxativo na Constituição da República Federativa

do Brasil, em seu artigo 225; “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.” (CR/88).

E, apesar de não ter uma legislação expressa que trate do meio ambiente carcerário, deve-se respeitar a integridade física e moral de todos que utilizam o cárcere. Em 2001, criou-se a lei 10.257, onde esta tem o objetivo de regulamentar o art 182 <sup>9</sup> CR/88, nos quais determina normas de ordem pública e interesse social e prol da sociedade, no que tange o meio ambiente.

Para todos os efeitos, esta lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (BRASIL, 2001).

A arquitetura dos presídios, suas celas, seus espaços de convívio, sua higiene, ventilação, limite de capacidade, salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, entre outros, tudo pode contribuir para um meio ambiente inadequado para o cumprimento da sua reprimenda. (TRINDADE, 2017, p.10)

Portanto, com todas questões abordadas, os estabelecimentos prisionais, devem precaver das condições dos estabelecimentos, juntamente com o Estado, para evitar futuros problemas com a saúde dos presos, e até mesmo mortes. E cabe ressaltar que condições insalubres

---

<sup>9</sup> ART.182 CR/88. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

potencializam a contaminação de várias doenças, como o vírus sars-cov-2 causador da doença Covid-19.

## **Impactos da Doença Covid-19 no Âmbito Penitenciário**

Considerando as condições de salubridade dos ambientes de cumprimentos de penas, cabe analisar o impacto ocorrido no ano de 2020, considerando o surgimento mundial de uma pandemia, causada pelo nominado popularmente coronavírus. Mas o foco neste artigo será o Brasil, em especial, Minas Gerais. Cabendo destacar a descrição e formas de sintomas desse vírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

A covid-19 é uma doença causada pelo coronavírus sars-cov-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório). (SAÚDE, 2019)

As autoridades mundiais ainda não possuem total certeza de todas as formas de transmissão de tal vírus. Pois, essa doença pode ser transmitida de forma rápida, e de diversas maneiras, dentre elas; toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro ou por meio de objetos ou superfícies contaminadas. Como citado, seu contágio é de extremo perigo, principalmente nas penitenciárias, onde há superlotação de presos nas celas.

A aglomeração nos presídios facilita o perigo de contágio desta moléstia entre os detentos, não somente o contato com estes dentro das celas, más também com as visitas. Em todo o país, foram adotadas medidas para evitar essa propagação, medidas estas que restringiram visitas, e adotaram o planode contingência. Dentre algumas medidas, Raphael Luiz de Oliveira, Canal Ciências Criminais<sup>10</sup>, aponta:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os Magistrados têm fixado hipóteses de concessão da prisão domiciliar para presos que estejam em cumprimento de pena no regime semiaberto, com trabalho externo autorizado e que não tenham sido condenados por falta grave há menos de um ano ou respondendo a processo administrativo disciplinar pela suposta prática de falta grave, sendo que tal concessão detém caráter emergencial e extraordinário.(TJ-MG)

Estas medidas foram adotadas com o intuito de, evitar a propagação do perigo de contágio de moléstia grave, prevista no art. 131, CP<sup>11</sup>, e dentre os crimes envolvidos o crime de lesão corporal, na qual se trata em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, art. 129 §1º II<sup>12</sup>, quando a lesão corporal for de natureza grave se resultar perigo de vida. Cabe ressaltar que, em caso de omissão da notificação da doença, o médico que deixar de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória, responderá com pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, conforme art 269 do Código Penal<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> Informação fornecida por Raphael Luiz de Oliveira, no Canal Ciências Criminais, em Abril de 2020.

<sup>11</sup> ART 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>12</sup> ART 139. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. §1º Se resulta: II- perigo de vida.

<sup>13</sup> ART 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Considerando o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos. Tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347. 1.2.

O bem jurídico protegido neste artigo é a vida e a saúde da pessoa humana. Busca-se proteger a incolumidade pessoal, ameaçada pela conduta apta à produção do contágio (PRADO, 2017, P.131).

O perigo de contágio de moléstia grave consiste o dolo direto, com o fim de transmitir moléstia grave. Entende-se por moléstia grave aquelas que atingem gravemente a saúde, frustrando o funcionamento do organismo. É indispensável que a moléstia seja aguda, crônica, curável ou incurável, seja transmitida por contágio, crime previsto no art.131<sup>14</sup>, CP.

Este crime admite-se qualquer meio de execução, pois é considerado delito de forma livre. Portanto, pode se executar de forma direta, ou seja, com o contato direto com a vítima, ou de forma indireta, mediante contatos com objetos contaminados pela moléstia. Sobre a consumação Luiz Regis Prado afirma:

O momento consumativo ocorre com a pratica da conduta capaz de transmitir a doença, independentemente do efetivo contágio. Não é necessário que ocorra a transmissão da moléstia, bastando a realização de ato com o fim de alcança-la (delito de mera conduta). Sobrevindo o contágio, tem-se o exaurimento do crime. (PRADO, 2018, P. 132)

---

<sup>14</sup> ART 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O contágio implicará a criação de perigo comum, na qual atingirá um número indeterminado de pessoas, como na propagação de epidemia. O agente responsável pelos delitos responderá pelos crimes, previstos nos artigos 131 e 267<sup>15</sup>, ou 268,<sup>16</sup> do Código Penal, em concurso formal, conforme art.70<sup>17</sup>, CP.

Portanto, esta contaminação dentro das celas, nas penitenciárias brasileiras, não coloca somente a vida dos detentos em risco, mas sim de todos aqueles que frequentam o estabelecimento, dentre eles os policiais penais, os agentes penitenciários, as cozinheiras, a administração, dentre outros.

Os Estados da federação são responsáveis pelas medidas sanitárias preventivas dentro dos estabelecimentos. Se estes infringirem determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, terá como pena, a detenção de um mês a um ano e multa. E a pena é aumentada de 1/3 se é funcionário da saúde pública ou exerce profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro (art. 268, CP).

A conduta típica prevista no artigo 268, consiste em infringir, ou seja, quebrantar, transgredir, violar, desobede-

---

15 ART. 367. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

16 ART. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

17 ART.70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Vide art.69, CP.

cer. As determinações do poder público são leis, decretos, regulamentos, portarias, emanados de autoridades competentes, visando impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, suscetível de transmitir-se por contato mediato ou imediato. Tendo em vista os aspectos mencionados e se tratando do artigo 268, do Código Penal, é necessário que o agente tenha o dolo, o dolo genérico é suficiente. Nesta normal penal em branco, não se admite a forma culposa.(PRADO, 2018, P.608)

Assim, Prado (2018) expõe as determinações legais que podem ser impostas pelo poder público com objetivo de impedir introdução ou propagação de doença contagiosa com suscetibilidade de transmitir-se por contato mediato ou imediato. Nesses casos, devendo haver dolo ou dolo genérico, assim não admitindo forma culposa, pois não há objeto de culpa na classificação da tipicidade.

## **Medidas Preventivas no Âmbito Penitenciário**

O Estado Democrático de Direito traz consigo um princípio orientador de todo o sistema jurídico, o da Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio visa o ser humano como preocupação central, deste modo, ele é inafastável do Direito Penal uma vez que o preso possui direitos que visam, principalmente, a preservação da sua dignidade.

Nessa perspectiva, foram adotadas Medidas Preventivas que preservem a saúde dos detentos e evitem a propagação do vírus. Embora tenham sido aderidas diretamente no âmbito penitenciário, tais medidas atingem de modo indireto a sociedade pois, entre as medidas encontram-se aquelas que possibilitam a saída dos presos, como exemplo pode-se citar a possibilidade de prisão domiciliar, o que pode gerar uma propagação extra muros do presídio.

Considerando que o art. 146-B, IV, LEP 7.210/84<sup>18</sup> prevê que “O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando determinar a prisão domiciliar;”

Tal medida foi definida, em âmbito nacional, pela Recomendação N° 62, de 1 de Março de 2020, Art. 5º, III e IV, <sup>19</sup>que dispõe que esta deve ser concedida aos condenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto e semi-aberto, além disso serão definidas algumas condições pelo juiz. O condenado deve ter um diagnóstico suspeito ou mesmo confirmado da Covid-19, contudo, existem divergências no que diz respeito à possibilidade de maior proliferação da doença com a soltura de presidiários.

De acordo com o Depen (Departamento Penitenciário Nacional), há uma estimativa de cerca de 30 mil presos soltos em razão da pandemia, o que é motivo para gerar preocupação em algumas pessoas pois dentro de suas residências podem existir pessoas do grupo de risco mas, por outro lado, há no que se pensar nas condições oferecidas dentro das penitenciárias, que envolvem questões como insalubridade, superlotação e demais questões que serão abordadas neste artigo. Além da preocupação com a saúde, no que se refere a soltura de presidiários como medida preventiva, cabe analisar que tal procedimento requer uma maior fiscalização com a monitoração eletrônica, deverá ser analisado se ela será realmente eficiente ou não, já que o número de condenados soltos não se trata de um número pequeno.

---

<sup>18</sup> ART.146-B, LEP 7.210/84. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: IV- determinar a prisão domiciliar.

<sup>19</sup> ART. 5º, RECOMENDAÇÃO N°62. Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: III- concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

Para melhores esclarecimentos quanto às medidas de prevenção contra contaminação dos indivíduos que estão cumprindo penas no sistema prisional de Minas Gerais, foi realizada consulta, pelo sistema Portal da Transparência de Minas Gerias, e houve retorno por meio da Controladoria Geral do Estado – CGE.

Nesse sentido, a citada solicitação foi aberta indagando quais medidas têm sido adotadas em relação aos cumprimentos de penas, bem como em relação às visitas, com o objetivo de evitar o contágio e demais medidas cabíveis. Por meio do Protocolo: 01451.000120/2020-13, houve retorno em 25/05/2020 23:59:59, resposta por meio de Correspondência eletrônica (e-mail).

Em relação às medidas adotadas quanto aos regimes de cumprimento de penas, em especial, semiaberto, houve resposta de que as medidas foram estabelecidas na Resolução SEJUSP nº51, de 19 de março de 2020. Cabendo analisar art. 1º:

Art. 1º. Adotar, em todas as Unidades Prisionais do estado de Minas Gerais, as providências de contingenciamento no Sistema Prisional correspondente ao Nível 3 da matriz situacional, definida no Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública/Infecção Humana pelo Sars-Cov-2 (Doença Pelo Coronavírus – Covid-2019), conforme disposto na Resolução nº 51, de 19 de março de 2020 e descrito abaixo:

a. Suspender, de modo preventivo e até disposição em contrário:

1. Todas as visitas sociais;
2. Os exames médicos periciais e internações para cumprimento de medida de segurança, exceto aquelas em caráter de urgência e mediante determinação judicial;
3. A entrada de itens de alimentação, remédios, vestuário e higiene e limpeza encaminhados diretamente por

familiares ou terceiros cadastrados, exceto aqueles enviados via serviço postal;

4. Todas as escoltas de indivíduos privados de liberdade, exceto aquelas demandadas por ordem judicial, emergências de saúde, ou por determinação expressa da estrutura central de Comando do Depen-MG;

5. Os atendimentos técnicos, exceto os atendimentos de saúde;

6. As reuniões das Comissões Técnicas de Classificação-CTC; e

1. As reuniões dos Conselhos Disciplinares – CD.

2. Cursos profissionalizantes e educacionais;

3. Visitas íntimas e visitas assistidas;

4. Atividades laborais que exijam saída da unidade prisional; e

5. Atividades de assistência religiosa.

b. Restringir, de modo preventivo e até disposição em contrário:

1. A entrada de advogados, limitando-se a entrada ao período de 10 às 12 horas, desde que não haja contato pessoal, e por no máximo 20 (vinte) minutos por custodiado. (SEJUSP nº51, de 19 de março de 2020)

Quanto às medidas adotadas nas visitas para evitar o contágio, houve retorno de que “foram suspensas todas as visitas sociais nas unidades prisionais de Minas Gerais, por meio da Resolução SEJUSP nº 52, de 19 de março de 2020, sendo disponibilizadas as visitas virtuais através de vídeo conferência”.

Por meio do citado art. 1º, evidencia-se a suspensão de visitas, bem como restrição ao recebimento de alimentos e encomendas, assim

como restrição do horário de estrada de advogados, desde que sem contato pessoal.

Em se tratando das medidas de segurança adotadas dentro dos presídios de MG, a CGE MG indicou que “o Estado de Minas Gerais iniciou uma predileção pelas Unidades *Porta de Entrada*, que se deu como alternativa mais eficiente para potencializar os processos de observação e triagem, enviados aos principais órgãos públicos do Poder Executivo e Judiciário e que integram o rol de responsáveis por fiscalizar a Execução Penal”.

Da mesma forma, o Estado do Rio Grande do Sul também adotou plano de contingência dentro das penitenciárias. Com o intuito de propor procedimentos e medidas para a prevenção e mitigação dos danos causados pela Covid-19 no sistema prisional. O governo do Rio Grande do Sul estabeleceu:

1. Adoção de área de triagem na entrada de todo estabelecimento prisional.

Instalação de pedilúvios em todo estabelecimento prisional.

2. Destinação de duas áreas de isolamento por estabelecimento ou, caso não seja possível, por região.
3. Criação de patrulha de desinfecção e conscientização.
4. Criação de tendas de atendimentos/isolamento.
5. Adequação das unidades básicas de saúde nos estabelecimentos prisionais para atendimento emergencial.
6. Criação de tendas de segregação preventivas.
7. Criação de centrais de isolamento nos institutos penais.
8. Ocupação de prédios públicos.
9. Parceria com os municípios no tocante à rede de saúde, com a contribuição estratégica da FAMURS (Fe-

Cabe ressaltar a produção de álcool em gel e máscaras de proteção, conforme especificações da ANVISA, o gabinete garante a disponibilização de EPIs para todas as regiões por meio da articulação com as delegacias penitenciárias regionais e da centralização e gestão das compras e do recebimento de doações pelas instituições parceiras (Poder Judiciário Estadual, Poder Judiciário Federal, Instituto Cultural de Floresta, entre outros). Outra medida é a revisão do plano de logística de instalação de Tornozeleiras Eletrônicas com foco nas pessoas presas liberadas em razão da resolução nº 62 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, evitando a saída sem controle e fiscalização por parte do Estado. Para evitar o contato pessoal, o Governo afirma:

A instalação tem sido realizada nos estabelecimentos prisionais, diferente do protocolo habitual, em que o preso é liberado para a instalação na central de monitoramento eletrônico em até 48 horas, diminuindo, assim, o risco de fuga. E também foram realizadas gestão junto a empresa para aumento de estoque de equipamento a fim de que pudesse ser implementada a revisão do plano. Foram implementadas melhorias para o atendimento remoto da pessoa presa, quando possível através de e-mails, mensagens e ligações telefônicas, viabilizando a diminuição do contato entre o monitorado e o servidor penitenciário. O atendimento presencial, quando inevitável, esta se dando com agendamento e protocolo de higiene, além dos EPIs utilizados pelos servidores. (GOVERNO RS, 2020)

Em se tratando das visitas, as quais são um direito do preso, houve a disponibilização de canal virtual para a manutenção dos veículos externos da pessoa presa. Neste aspecto, criaram-se visitas virtuais para manter a

proximidade da pessoa presa com seu círculo familiar e social, mesmo diante da suspensão temporária das visitas, nos termos da NT01/2020. Juntamente com o parlatório virtual, para manter o contato da pessoa presa com seu advogado, o atendimento pode ser via equipamentos de áudio e vídeo, que estão sendo doados pelo Poder Judiciário. A implementação está sendo realizada de maneira gradual, de acordo com a estrutura física de segurança de cada estabelecimento.

Ambas as medidas buscam superar as dificuldades imposta pela pandemia com alternativas efetivas destinadas a manter a socialização da pessoa presa, garantindo a permanência de seus vínculos externos e o acesso ao seu advogado, conforme previsão da Constituição Federal e da Lei da Execução Penal. (GOVERNO RS,2020)

Portanto, cada Estado adquiriu medidas preventivas para evitar a propagação da Covid-19 no âmbito penitenciário, como foi citado anteriormente, são medidas alternativas, governamentais, como exemplo a Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, as quais deverão ser seguidas, caso contrário, responderão perante a lei.

## Conclusão

Considerando a análise realizada quanto aos cumprimentos de penas em sistemas prisionais em meio à pandemia gerada pelo vírus sars-cov-2 causador da doença Covid-19. Foi observada a salubridade nos ambientes de cumprimentos de penas e qual impacto gerado com o vírus, bem como as medidas de segurança de saúde foram e estão sendo adotadas pelo Governo Mineiro.

Medidas foram adotadas com o intuito de, evitar a propagação do perigo de contágio de moléstia grave, prevista no art. 131<sup>20</sup>, CP, e dentre os crimes envolvidos o crime de lesão corporal, na qual se trata em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, art. 129 §1º II<sup>21</sup>, quando a lesão corporal for de natureza grave se resultar perigo de vida.

Por meio dos resultados obtidos com a consulta realizada pelo portal de Transparência de MGA, a CGE respondeu indicando Resolução SEJUSP nº51, de 19 de março de 2020. O art. 1º desta resolução indicou como medidas de contenção do vírus a suspensão de visitas, bem como restrição ao recebimento de alimentos e encomendas, assim como restrição do horário de estrada de advogados, desde que sem contato pessoal.

Desse modo, por meio desse artigo, entende-se que caberá uma nova análise dos resultados das medidas de prevenção ao COVID-19 no Estado de Minas Gerais, para que sejam verificados impactos do vírus sars-cov-2 nos usuários do sistema prisional brasileiro, após a pandemia, considerando que haverá novos cenários, bem como o desconhecimento de todos possíveis impactos do vírus. Assim, poderá ser feita análise dos

---

20 ART. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

21 ART 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. §1º- Se resulta: IV- perigo de vida.

resultados obtidos pelas autoridades mineiras com a utilização das citadas medidas preventivas e corretivas ao contágio.

## Referências

A GAZETA. DEPEN ESTIMA QUE 30 MIL PRESOS TENHAM SIDO LIBERADOS DURANTE PANDEMIA. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/brasil/depen-estima-que-30-mil-presos-tenham-sido-liberados-durante-pandemia-0420>>. Acesso em: 25 de Maio de 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências

CÂMARA, Olga. Soltura de presidiários durante a pandemia: Recomendação n. 62 do CNJ. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81579/soltura-de-presidiarios-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 25 de Maio de 2020.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Disponível em: <<https://>

canalcienciascriminais.com.br/o-carcere-e-o-punitivismo-em-tempos-de-covid-19/≥. Acesso em: 24/05/2020.

CARLOS, João. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. Senado Notícias,2019.

CASAGRANDE, Patrick. O meio ambiente carcerário e a sua influência no cumprimento da pena privativa de liberdade. Patrick Casagrande, 2017.Disponível em:≤<https://patrickcasagrande.com.br/wp-content/uploads/2017/03/ARTIGO-O-MEIO-AMBIENTECARCER%C3%81RIO.pdf>≥. Acesso em: 24/05/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº62 de, 17 de março de 2020. Conselho Nacional de Justiça.Disponível em:≤<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>≥. Acesso em: 24/05/2020.

CORONA VÍRUS SAÚDE. Disponível em :≤<https://coronavirus.saude.gov.br/>≥. Acesso em: 24/05/2020.

FOUREAUX, Rodrigo. O descumprimento de determinações do Poder Público e o coronavírus: consequências criminais. Meu Site Jurídico, 2020.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito penal: Parte geral. 19ª edição. Editora ImpetusLtda, 2017.

JOÃO MARTINS POSITIVA. Disponível em:≤<https://>

joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro≥. Acesso em: 24/05/2020

JUS PODIVM. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/13/o-descumprimento-de-determinacoes-poder-publico-e-o-coronavirus-consequencias-criminais/>>. Acesso em: 24/05/2020.

LUIZ, Raphael e RODRIGUES, Willian. O cárcere e o punitivismo em tempos de Covid-19. Canal Ciências Criminais, 2020.

MARTINS, Gilberto de Andrade. Theóphilo, Carlos Renato. Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2009.

MARTINS, João. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Jusbrasil, 2014.

MINAS GERAIS. Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.transparencia.mg.gov.br>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

Ministério da saúde, Corona Vírus. 2020.

NUCCI, Guilherme. Individualização da Pena. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro - volume 2: parte especial. 16. ed. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. 2 / 2018.

REGIS, Luiz. Curso de Direito Penal Brasileiro (volume II, parte especial). 16ª ed.,-São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

RESOLUÇÃO SEJUSP nº51, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre as providências de contingenciamento no Sistema Prisional correspondente ao Nível 3 da matriz situacional, definida no Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública/Infecção Humana pelo Sars-Cov-2 (Doença Pelo Coronavírus – Covid-2019).

SICA, Leonardo; FERREIRA, Luisa Moraes Abreu. Juízes criminais lavam as mãos diante do novo coronavírus. Conjur - Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opiniao-juizes-criminais-lavam-maos-diante-coronavirus>>. Acesso em: 25 de Maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Informes. Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/sistema-prisional-medidas-necessarias-para-o-contingenciamento-da-pandemia-do-coronavirus.htm#.X0foE8hKjIU>> Acesso em: 27/08/2020.

## CAPÍTULO 5

# O SERVIDOR PÚBLICO E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL EM TEMPO DE COVID-19

*Leane Karla Silva Castro*

*Leonardo Davi Guedes*

*Oldemar Gonçalves Pinto Filho*

*Quéren Hapuque dos Santos Martins*

### **Introdução**

Com o objetivo de analisar a administração pública, nosso artigo cita uma das principais peças fundamentais para prestar um serviço público efetivo: o servidor público. E em meio a uma pandemia, iremos expor as situações em que seus direitos podem ser colocados em xeque devido a redução da prestação de serviço.

Iremos enaltecer os meios de defesa dos benefícios conquistados pelos servidores por intermédio da Constituição Federal. Apesar de estarmos tratando de pessoas físicas e trabalhadores, os servidores públicos recebem uma tratativa diferenciada, na qual faz com que suas benesses não sejam violadas ou até anuladas por MP's.

## Administração Pública

Citada no artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública é tratada como a gestão do Estado para satisfazer as necessidades da sociedade, com um serviço público efetivo, obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sua organização é feita através da administração pública direta e indireta, órgãos e agentes públicos.

A administração pública feita de forma direta é composta pelas entidades políticas, que é a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal. A prestação é feita de forma centralizada, sendo voltada para as áreas da educação, saúde e outros serviços essenciais.

A administração pública feita de forma indireta é composta por autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas. É fruto da descentralização do poder das entidades políticas, onde se cria novos entes dotados de personalidade jurídica própria para realizar funções administrativas de competência da administração pública direta. A transferência da execução do serviço público é feita por delegação ou outorga. Por outorga o Estado transfere a titularidade do serviço da pessoa política para a pessoa administrativa, que o faz em seu próprio nome. Deve ser feita por lei e apenas outra lei poderá modifica-la ou retira-la. Quando se delega o serviço, o Estado transfere somente sua execução, geralmente temporária, fazendo com que a prestação seja feita em seu próprio nome e sob sua responsabilidade, entretanto sob fiscalização do Estado.

Os órgãos públicos são frutos das administrações públicas direta e indireta, que foi desenvolvido para desconcentrar poder das entidades políticas e administrativas como uma unidade de ação das funções estatais. É exercido através de agentes que ocupam cargos públicos, que são pessoas físicas que prestam todo tipo de serviço público. Devido aos agentes serem pessoas físicas e prestarem serviços públicos, muito se

confunde, porém toda e qualquer ação feita pelos agentes e servidores é atribuída a pessoa jurídica ao qual esteja ligada. Isso se trata da Teoria do Órgão/Interpretação Volitiva, que esclarece a divisão que há entre a pessoa física e jurídica que existe dentro das prestações de serviços do Estado para a sociedade.

## SERVIDORES PÚBLICOS X CLT

Os servidores públicos possuem particularidades definidas desde as primeiras Constituições, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e, por fim, 1988. Com a instituição do Decreto-Lei Nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que regulamenta a Consolidação das Leis Trabalhistas, houve a diferenciação do trabalhador celetista (CLT) dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais. A Constituição é a referência, por se tratar de um conjunto de base de leis, normas e regras da República Federativa do Brasil, para os estados e municípios criarem as leis que regulam concursos públicos, direitos, vantagens e o regime jurídico dos servidores.

A Carta do Império, no período de monarquia no Brasil, sendo a Constituição da época, tratava de forma ínfima o servidor público, ao delimitar o cargo à Assembleia Geral, composta pela Câmara dos Senadores e Câmara dos Deputados, em extinguir ou criar cargos públicos e estabelecer os pagamentos. O chefe do executivo, o imperador, era incumbido de prover os empregos políticos e civis, conforme “Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral (...) XVI. Criar, ou suprimir Empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenados. (BRASIL, 1824, Art. 15).”

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (assim chamada) de 16 de julho de 1934, sendo a primeira constituição do país, trata no Título VII - Dos Funcionários Públicos. O capítulo II, Dos Direitos e Das Garantias Individuais, no Título IV, destinou-se à criação

da ordem econômica e social, passou-se a citar direitos e deveres dos trabalhadores. Nesta Constituição, falava-se em estatuto dos servidores de forma implícita, sem existir tal estatuto, declaradamente, com um regime jurídico específico para o funcionalismo público, por se tratar da primeira constituição, que rompia com a monarquia no Brasil.

Os servidores públicos eram orientados por normas contidas no Capítulo II da CR/34. Anos depois, em 28 de outubro de 1939, foi instituído o primeiro estatuto de servidores públicos, por meio do Decreto-Lei 1713, em cumprimento a determinação contida no art. 170 da Constituição de 1934. Instituiu-se também a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregados e empregadores, conforme art. 122 CR/34.

O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I (BRASIL, Art. 170 e 122, 1934).

O estatuto de servidores, instituído após a Constituição da República de 1937, quando suscita no art. 156 que o Poder Legislativo organizava o estatuto dos funcionários públicos, enquanto a CR/34 determinava em seu artigo 170 que o Poder Legislativo votaria o Estatuto dos Funcionários Públicos, na CR/37, por sua vez, diz que o Legislativo iria organizar, por isso a morosidade da concretização em 1939.

As mudanças com relação aos funcionários públicos civis na Constituição de 1937 não foram muitas em relação à CR/34. Entre as mudanças, a mais marcante concerne à organização do Estatuto dos Funcionários Públicos que passou a determinar os direitos e os deveres destes trabalhadores.

Em 1º de maio de 1943, o presidente Getúlio Vargas decretou a Lei Nº 5.452 que entrou em vigor em 10 de novembro do mesmo ano, que instituiu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com a regulamentação efetiva dos artigos das Constituições anteriores e com melhorias de benefícios inexistentes, como seguro desemprego, FGTS, carteira assinada e vale transporte.

Na linha das Constituições, outro fato que surgiu, a partir da Constituição de 1946, foi a primeira vez que as palavras autarquia, sociedade de economia mista e paraestatal foram mencionadas, o que data o início das administrações públicas indiretas, sendo, novamente citadas, no art. 163, § 2º, da Constituição de 1967 com a afirmativa de que são regidas pelas normas aplicadas às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

Às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas. § 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas pública, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações (CAPÍTULO V Do Estado de Sítio TÍTULO III Da Ordem Econômica e Social – BRASIL, Artigo 163, 1967).

A Constituição de 1967, além de funcionários advindos de concursos públicos, determinava que servidores contratados para obras, funções de natureza técnicas e especializadas temporariamente, deviam se aplicar à legislação trabalhista.

Os servidores contratados sem concurso público antes da Constituição da República de 1988 possuíam direitos assegurados pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme entendimento do Tribunal

## Superior do Trabalho (Súmula 362).

O autor foi contratado pelo município de Goiânia, pelo regime celetista, em 1984, para atuar como zelador. Em 1990, o governo municipal editou a Lei Complementar 4/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos municipais e, automaticamente, enquadrou os servidores contratados pelo antigo regime no quadro próprio da prefeitura, sem a realização de concurso público. Na ação trabalhista, o servidor requereu a condenação do município de Goiânia ao recolhimento integral da contribuição fundiária referente ao período em que não foi recolhido. Ele argumentou que, tendo sido admitido sem concurso público em data anterior à CF/88 e com contrato regido pelo regime celetista, a prefeitura não poderia ter suspenso o recolhimento do FGTS. Sustentou ainda que não se aplica ao seu caso a prescrição quinquenal trabalhista, mas, sim, a prescrição trintenária, que é a prescrição relativa ao recolhimento dos depósitos de FGTS, conforme o artigo 23, parágrafo 5º, da lei que regulamentou o FGTS (Lei 8.036/90) e a Súmula 362 do TST

Assim como na CR/67, a Constituição de 1988 determina em seu art. 173 a sujeição do regime jurídico próprio das empresas privadas, ou seja, regime celetista aplicado às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e

obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (BRASIL, 1988, Art. 173).

No art. 37, da CR/88, se expressa com clareza os princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e efetividade, princípios que não estavam explícitos nas Constituições anteriores. A exemplo do princípio da impessoalidade, todas as constituições se referiram a ele quando asseveraram quanto a investidura dos cargos públicos:

Constituição da República de 1934: “Art. 168 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir”. (TÍTULO VII Dos Funcionários Públicos – CR/34).

Constituição da República de 1937: Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 3º) os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos (DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS)

Constituição da República de 1946: Art 184 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer (TÍTULO VIII Dos Funcionários Públicos).

Constituição da República de 1967: Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer (CAPÍTULO VII Do Poder Executivo SEÇÃO VII Dos Funcionários Públicos)

Constituição da República de 1988: Art. 37 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Capítulo VII da Administração Pública Seção I Disposições Gerais – grifo do autor)

O art. 7º da CR/88 elenca os direitos de trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social. Do I ao XXXIV, trata-se desses direitos regulamentados pela CLT, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943. Esses são dos trabalhadores privados ou de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. No entanto, de 34 direitos citados, destaca-se 14 incisos inerentes ao funcionalismo público, que são os artigos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, o que possibilita a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Anteriormente, nas Constituições citadas, também não se falava em recolhimento de previdência social, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passou a tratar do recolhimento contributivo e solidário para os funcionários privados (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS). Tratando o art. 40 da CR/88 também deste de recolhimento, porém, distinto, sendo criado o regime próprio de previdência social.

CR/88: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involun-

tário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

V - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao VI - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Os servidores públicos efetivos são pessoas físicas que trabalham nas repartições ou na administração pública e ingressam através de concurso público. O concurso é obrigatório para aqueles que querem trabalhar na administração pública.

É uma forma isonômica de contratação porque dá oportunidade a todas as pessoas que cumpram os requisitos previstos no edital de se inscreverem e os mais aptos de serem chamados.

As pessoas que se encontram na administração, por mais tempo que esteja, será afastada, não se convalidando a situação de qualquer destas. Essa pessoa não precisará devolver a remuneração que recebeu durante o tempo de serviço. Como exemplo, em Minas Gerais, o governo editou a Lei 100 como forma de estabilidade para funcionários contratados pelo estado. Sendo caçada a lei pela Justiça, julgada como inconstitucional, em desacordo com o que determina a Constituição sobre concurso público.

A Lei Complementar 100/2007 efetivou 98 mil contratados do Estado de Minas Gerais até 31 de dezembro de 2006, que trabalhavam com vínculo precário em escolas e universidades públicas, ocupando funções como professores, vigilantes e faxineiros. Porém, o Supremo Tribunal Federal anulou a Lei por declará-la inconstitucional.

O concurso deve ser de prova ou provas e títulos, isso significa que a contratação não será exclusivamente em análise de currículo, por isso é uma forma isonômica, para evitar preferências. Quem presta concurso para determinado cargo, não poderá exercer a função de outro cargo, pois seria desvio de função, devendo exercer as funções exclusivas do cargo para o qual prestou o concurso. As regras do concurso são afixadas no edital, o edital é considerado a lei do concurso, o que impossibilita expressar ou exigir além do que está previsto na lei.

O que é um cargo público? É o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Este conceito está expresso na Lei 8.112 de 1990.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que

devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, Art. 3º, Parágrafo Único, Lei 8.112, 1990)

Apesar do parágrafo único dizer que os cargos são acessíveis a todos os brasileiros, os estrangeiros podem também participar e assumir o cargo público. O que significa provimento de caráter efetivo? Os aprovados em concurso público, após serem empossados, passarão por estágio probatório, período de três que serão avaliados. Depois desses anos, o servidor será considerado efetivo.

Existem também cargos em comissão, aqueles de livre nomeação e exoneração do administrador público, que são acessíveis a qualquer pessoa o preenchimento. A exoneração, neste sentido, não é uma punição, mas inerente ao cargo, uma vez que é apenas o desligamento do comissionado da sua função pública. A exoneração pode existir pela determinação da administração, quando se trata do comissionado, ou, também, a pedido do servidor efetivo. No caso, a demissão é a punição para ambos.

Como esses cargos em comissão são de livre nomeação, as autoridades nomeantes passaram a indicar para ocupar esses cargos pessoas de sua própria família, ferindo o princípio da moralidade, ou seja, esses cargos tornaram-se moedas de troca ou favor. Para evitar a afronta ao princípio da moralidade, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13, para impedir a prática de nepotismo.

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma

pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (STF Súmula Vinculante)

## **Funcionários Públicos Eletivos**

O servidor público poderá ser investido, sem prejuízo em sua remuneração, no exercício de mandato eletivo. Sendo o candidato funcionário público, receberá licença para exercer o mandato. Tal licença é concedida com a possibilidade de afastamento ou não de suas funções, de acordo com o cargo, conforme disposto no artigo 38 da Constituição da República.

Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Brasil, Art. 38, 1988).

Podemos citar como exemplos de mandatos eletivos o conselheiro tutelar, a comissão de saúde, a comissão de segurança e o comissariado de menores. Destes citados, somente o conselheiro tutelar é remunerado.

Por meio das eleições, em que todo cidadão a partir de dezoito anos é obrigado a cumprir o seu papel na democracia brasileira, os cargos eletivos são preenchidos por qualquer pessoa em consonância com as diretrizes do edital eleitoral. São funções temporárias que, com data de posse e de exoneração, podem durar de dois a oito anos.

## **Funcionários Públicos Terceirizados**

Funcionários que exerçam função pública, ainda que por meio de terceirização, equiparam-se à condição de servidor público para fins de ação penal. A Lei nº 13.429/2017 permite a terceirização tanto na esfera privada quanto na pública. A regra para a terceirização no Brasil é admitida em atividade-meio, como vigilância, conservação e limpeza.

Terceirização é a contratação de serviços de uma empresa, entre o tomador de serviços e a mão-de-obra, mediante o contrato de prestação de serviços. A relação de emprego se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços e não diretamente com o contratante.

No serviço público, as empresas terceirizadas cumprem o papel determinado na Lei 13.429/2017. No que diz respeito às atividades de conservação, limpeza e vigilância, para fins de penalização, o Código Penal, no artigo 327, considera os funcionários terceirizados, que prestam serviço em repartições públicas, como funcionários públicos. Dentro das condições, respondem criminalmente por seus atos, têm o dever de cumprir as finalidades da administração pública.

A 6ª Turma do STJ julgou improcedente um pedido de HC de um jovem universitário que desacatou uma atendente do núcleo de passaportes da polícia federal em Porto Alegre. Segundo decisão do STF, a funcionária da empresa terceirizada é funcionária pública para fins de penalidade como assegura o Código Penal.

Mas a 6ª Turma do STJ entendeu que, para efeito de ações penais, a definição é mais ampla e elástica. O Código Penal, no artigo 327, considera servidor público todo aquele que exerce função pública, mesmo que seja contratado, mensalista, diarista, nomeado temporariamente ou até sem remuneração. (HC 9602)

## **Funcionários Públicos, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista**

Empresas públicas trabalham com a descentralização do poder. É a forma que a administração direta se organiza para atingir as finalidades públicas ao distribuir competências. Os funcionários públicos que compõem a administração são regidos pela mesma regra usada para os funcionários de empresas privadas, segundo o artigo 173 da CR/88, Emenda Constitucional 019/1998. No entanto, observamos que, destas descentralizações, no contexto da administração indireta, são adotados os mesmos critérios para os funcionários da administração direta.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Emenda Constitucional Nº 19, De 04 De Junho De 1998, Art.173).

## **A Irredutibilidade do Salário e da Carga Horária do Servidor Público Isento da Mp 936/20**

Com a pandemia do novo coronavírus, surgiram discussões em torno da redução de salários e da carga horária de trabalho de servidores públicos. A Medida Provisória 936 de 2020, publicada pelo Governo Federal em 2 de abril, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, mas não incluiu cargos comissionados, empregados e servidores públicos (POSSÍDIO,2020).

A discussão quanto a redução salarial de cargos do funcionalismo público é antiga, como encontrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2238.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2238 foi proposta em 2001 pelo PT, PCdoB e PSB e questiona alguns itens da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como o parágrafo 2º do Artigo 23. O dispositivo possibilita a redução de jornada com a adequação salarial, quando as despesas com a folha de pessoal ultrapassam o limite previsto na LRF, sendo uma medida opcional ao governo, e ao Poder. Esse dispositivo foi suspenso por liminar do Supremo, concedida em pedido feito nesta ação. (PÚBLICA, 2019).

Em meados do mês de fevereiro de 2020, data-se o início da pandemia de Covid-19 no Brasil, com o retorno de brasileiros que viviam em Wuhan, na China, ao país do futebol. Três meses depois, 190 mil pessoas foram infectadas com o vírus, espalhado em todos os continentes, com a isenção da Antártida (SANARMED, 2020).

Com isso, afetou-se a economia brasileira, uma vez que medidas preventivas, como fechamento de comércios e isolamento social, foram executadas, além do desequilíbrio no mercado internacional. Em decorrência, a administração pública, constituída em parte por servidores de carreira, que têm direito ao recebimento de salário, foi atingida. Esses servidores são submetidos ao regime de direito público e possuem direitos elencados na Constituição da República, em especial nos artigos 39 a 41.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2238 questionou dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A ADI defendia a redução de salários e da jornada de trabalho de servidores públicos, com o proporcional de vencimentos por horas de efetivo serviço, no instante em que a União, Estados e Municípios atingissem o limite da folha de pagamento. Contudo, as regras divergem

da Constituição, segundo ministros do Supremo, como o presidente Dias Toffoli, são contrárias à irredutibilidade salarial e discordam do artigo 169 da CR/88, que cita outras medidas em períodos que excedam gastos com a administração pública.

O presidente Dias Toffoli propôs que se dê interpretação conforme a Constituição no sentido de que a redução de jornada e de vencimentos só pode ser aplicada após a adoção das medidas exigidas pelo artigo 169, parágrafo 3º, inciso I. A medida, segundo seu voto, alcançaria primeiramente os servidores não estáveis e, somente se persistisse a necessidade de adequação ao limite com despesas de pessoal, seria aplicada ao servidor estável. (DIREITONET, 2020)

O servidor público é protegido pela Carta Magna, a exemplo, só em situações mais enérgicas, de erro ou incompetências oriundas da parte dele, em que não atendam aos requisitos estabelecidos em lei, que poderá ser excluído da função ou cargo público. É possível aos servidores públicos estáveis a perda do cargo, segundo a Constituição da República, no artigo:

São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. §1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (BRASIL, 1988, Art. 41).

A Constituição prevê outras possibilidades para combater o excesso de limites impostos por responsabilidade fiscal antes de atingir o servidor público estável, uma vez que é resguardado a estes que concorreram ao cargo público, nomeados, democraticamente, em observância ao princípio da impessoalidade, com a estabilidade após três anos de efetivo serviço. A Carta Magna prevê que os cargos comissionados, as funções de confiança e os servidores efetivos em estágio probatório devem ser atingidos primeiro, conforme o art. 169, § 3º da CR/88.

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II- exoneração dos servidores não estáveis. (BRASIL, 1988, Art. 169).

Portanto, a Medida Provisória 936/20 tratou da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, mas não abrangeu os servidores públicos, que têm o amparo constitucional de irredutibilidade salarial. A Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2238, também tratou da redução salarial, porém tentou atingir os vencimentos dos servidores públicos, sendo suspensa, em análise aos artigos da CR/88, lembrados por ministros do Supremo Tribunal Federal, que são os guardiões da Constituição, no momento de apreciação do texto.

## **MP 936/20 e a Flexibilização de Direitos**

Sabe-se que os impactos do COVID-19 não se restringiram a saúde pública. A economia tem sido extremamente afetada, pois os danos no âmbito trabalhista a afetam diretamente. Os impactos nas relações de trabalho foram imediatos, visto que as medidas de isolamento, medidas essas que são indispensáveis ao controle da transmissão do vírus, afetaram imediatamente os trabalhadores informais, visto que estes geralmente não possuem outra fonte de renda. Posteriormente, e sem delonga, os prejuízos alcançaram também os trabalhadores formais, pois devido ao súbito declínio no faturamento das empresas, ocorreram inúmeras rescisões de contrato de trabalho, e gerou grande insegurança quanto a subsistência dos empregos.

Em razão do presente estado de calamidade pública decorrente da pandemia, e decretado pelo Decreto no 6, de 6 de março de 2020, sabendo que os prejuízos serão inevitáveis e catastróficos, portanto, visando ameniza-los, fez-se necessária a adoção de medidas para enfrentamento do contexto atual.

Para que a diferença entre o tratamento dos servidores públicos e dos demais trabalhadores se torne mais nítida, iremos discorrer sobre a MP 936/20, visto que a mesma afetou todos os trabalhadores regidos pela CLT que trabalham em empresas privadas, os trabalhadores com contrato intermitente e os domésticos, já os servidores públicos não foram afetados pela referida medida.

A Constituição Federal, Carta Magna do país, protege os direitos já adquiridos através da Constituição, bem como das normas infraconstitucionais, a fim de impedir que haja a ocorrência de um retrocesso social, e em seu artigo 1º consagra os valores sociais do trabalho, entre outros, como fundamento da República, tornando indispensável a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, visando garantir que estes direitos tenham eficácia. Da mesma maneira,

o Direito do Trabalho atua a fim de proteger o empregado dos riscos existentes na atividade econômica, visto que é a parte hipossuficiente da relação de emprego.

É indiscutível o fato de que os direitos trabalhistas não podem ser flexibilizados sem motivos plausíveis e fundamentados, devendo seguir rigorosamente alguns princípios, como definido por Vólia Bomfim Cassar:

“A flexibilização é possível e necessária, desde que as normas por ela estabelecidas através da convenção ou acordo coletivo como previsto na Constituição, ou na forma que a lei determinar, sejam analisadas sobre duplo aspecto: respeito à dignidade do ser humano que trabalha para a manutenção do emprego e redução de direitos apenas em casos de comprovada necessidade econômica, quando destinada à sobrevivência da empresa. (CASSAR, 2009, p. 43).”

Ante o exposto, é facilmente perceptível a complexidade para a adoção de medidas eficazes no cenário atual, visto que a Constituição Federal e o Direito do Trabalho são rigorosos quanto a flexibilização de direitos trabalhistas, todavia, o contexto atual exige uma atuação ágil, tendo em vista que os danos causados pelo impacto do COVID-19 são velozes e catastróficos, portanto, a delonga na adoção de medidas poderia causar prejuízos irreversíveis. Há aqui então um conflito entre os direitos individuais e os direitos coletivos.

O referido conflito é facilmente perceptível, visto que o exercício de determinados direitos fundamentais no momento entram em colisão com outros direitos fundamentais, devido a isso, a fim de solucionar esse conflito, se tornou indispensável a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, visto que somente através da observância deste, é possível realizar uma ponderação de alguns direitos em prol de um bem

maior, para que dessa forma, seja possível encontrar a solução mais apropriada no presente momento.

O princípio da proporcionalidade possui 3 subprincípios que devem ser observados: a Adequação, pois é através desta que se verifica se a medida adotada é de fato a mais adequada para alcançar o bem maior pretendido. Não menos importante, é a Exigibilidade, pois esta traz a exigência de que a medida adotada seja extremamente necessária, e que esta medida seja a que menos causará prejuízos para todos os envolvidos. Por último, está a Proporcionalidade em Sentido Estrito, na qual é feita uma real valoração, a fim de garantir que o sacrifício de determinados direitos irá proteger direitos e interesses de maior relevância. Em suma, o princípio da Proporcionalidade não visa excluir direitos, mas sim ponderá-los para alcançar um bem maior no caso concreto.

Havia uma urgência em adotar medidas para amenizar os impactos da pandemia nas relações de trabalho, e devido a essa urgência, foi criada a MP 936/20:

com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades empresariais, bem como reduzir o impacto social diante da paralisação de atividades e restrição de mobilidade. - Exposição de motivos MP 936/20, (PAULO ROBERTO NUNES GUEDES)

A medida provisória 936/20 foi criada não para excluir direitos trabalhistas, mas para aplica-los de maneira coerente com a realidade. Houve a necessidade de flexibilizar as relações trabalhistas, a fim de garantir a subsistência dos trabalhadores que estão em isolamento sem que se tornasse necessária a ruptura dos vínculos empregatícios.

Ante o exposto, é indiscutível que há uma imensa diferença

referente aos direitos dos funcionários públicos em relação aos direitos dos demais trabalhadores, pois embora esses também sejam protegidos pela legislação, o rigor na cautela, a fim de resguardar os direitos dos funcionários públicos é extremamente maior. Para evidenciar ainda mais essa diferença, iremos discorrer acerca das medidas adotadas pela MP 936/20, reiterando que tais medidas não abrangem os funcionários públicos.

A primeira medida trazida pela MP 936/20 foi o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. É importante ressaltarmos que este benefício não se trata do Auxílio Emergencial. O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é destinado aos trabalhadores que estão contidos nas situações de suspensão temporária do contrato de trabalho ou redução temporária de jornada, devido a pandemia do COVID-19.

Visto que as medidas de isolamento afetaram drasticamente os empregadores, a fim de evitar possíveis falências e demissões em massa, a MP 936/20 trouxe a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho. Tal suspensão deverá ser feita mediante acordo individual entre o empregador e o empregado, e deverá ter duração máxima de sessenta dias.

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias. - Art 8º MP 936/20

Durante a suspensão é vedada prestação de serviços pelo empregado, se isto ocorrer a suspensão será descaracterizada, e o empregador deverá pagar imediatamente os encargos e será submetida as devidas sanções.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletraba-

lho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor;  
e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

O empregado que realizar acordo individual para a suspensão temporária do contrato de trabalho não poderá ser demitido, e ao término da suspensão o emprego terá a garantia provisória no emprego por período igual ao da suspensão.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

O salário do empregado será pago em até 30 dias, e será pago pelo Governo Federal, conforme previsto no art. 18, § 1º e 4º, vejamos.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será

pago em até trinta dias.

§ 4o Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

O empregador deverá informar a realização do acordo ao Ministério da Economia no prazo de 10 dias, conforme previsto no art. 5o, § 3o, inciso I desta MP.

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

Quanto a redução temporária de jornada, poderá ser realizada a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário dos empregados por até 90 dias. Na qual o governo irá pagar o restante do salário mediante a utilização de parte do seguro-desemprego que o empregado teria direito.

A redução de jornada e salário poderá ser realizada em 3 percentuais: 25%, 50% ou 70%, conforme previsto no inciso III do art. 7º da referida MP.

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento

Se a redução for no percentual de vinte e cinco por cento, o acordo poderá ser realizado com os empregados tanto individualmente como coletivamente. Já a redução no percentual de cinquenta por cento ou setenta por cento, só poderá ser realizada individualmente nos casos em que o salário do empregado é de até três salários mínimos ou se tratar de empregado com nível superior que receba mais que o dobro do teto da Previdência (R\$ 12.202,12), ou por todos os funcionários, mediante acordo coletivo, conforme previsto no parágrafo único do inciso II do art.12 da MP 936/20.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3o somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7o, que poderá ser pactuada por acordo individual.

A proposta de redução deverá ser enviada ao empregado com dois dias de antecedência, no mínimo, conforme previsto no inciso II do art. 7o da MP, “II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;”

E deverá haver a garantia de estabilidade no emprego até o dobro do período da redução, como prevê o art. 10, inciso II:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5o, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes

termos:

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

A jornada de trabalho e de salário serão reestabelecidos quando acabar o período de calamidade pública, quando houver o término do período firmado no acordo ou quando o empregador decidir antecipar o término da redução.

Como já mencionado anteriormente, tais medidas não afetaram os funcionários públicos, pois é vedada redução de salário, e tal vedação encontra respaldo na Constituição Federal que já prevê a irredutibilidade salarial dos servidores.

## **Conclusão**

Ante todo o exposto no decorrer do presente trabalho, entende-se que os servidores públicos são detentores de privilégios. É importante ressaltar que isso não significa que os demais trabalhadores não possuam proteção dos seus devidos direitos, nem mesmo que tais direitos possam ser retirados a qualquer momento, pois o Direito Trabalhista existe para protegê-los e as medidas citadas foram adotadas a fim de garantir essa proteção.

Todavia, o objetivo do trabalho é evidenciar a distinção na maneira como esses direitos são protegidos, pois os dos demais trabalhadores, ainda que devam obedecer aos critérios rigorosos para serem submetidos às alterações temporárias, podem ser flexibilizados em determinadas situações, a fim de que os mesmos tenham o menor prejuízo possível. Já os direitos dos funcionários públicos não são submetidos a essa

flexibilização, não estão reféns de situações, devendo o Estado garantir que, independentemente da situação enfrentada, os direitos destes não sejam afetados.

## Referências

ÂMBITO JURÍDICO. Ponderação de direito e princípio da proporcionalidade. [S.I.] 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/ponderacao-de-direito-e-o-principio-da-proporcionalidade/>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html) >. Acesso em: 10 jun. 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim; **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2009.

CONJUR. **Código Penal equipara servidor público terceirizado a efetivo**. [S.I.] 2000. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2000-jun-05/cp\\_ nao\\_ distingue\\_ servidor\\_ efetivo\\_ terceirizado](https://www.conjur.com.br/2000-jun-05/cp_ nao_ distingue_ servidor_ efetivo_ terceirizado) > Acesso em: 05 jun. 2000

CONJUR. **Mudanças no Direito do Trabalho brasileiro em decorrência da Covid-19**. [S.I.] 2020. Disponível em: <https://>

[www.conjur.com.br/2020-mai-21/olhar-economico-mudancas-direito-trabalho-decorrencia-covid-19](http://www.conjur.com.br/2020-mai-21/olhar-economico-mudancas-direito-trabalho-decorrencia-covid-19) > Acesso em: 21 mai. 2020

DIREITONET. LRF: Suspenso julgamento sobre a redução de vencimentos de servidores para adequação de despesas com pessoal. [S.I.] 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/21506/LRF-Suspenso-julgamento-sobre-a-reducao-de-vencimentos-de-servidores-para-adequacao-de-despesas-com-pessoal>. Acesso em: 4 jun. 2020.

DIREITONET. O princípio da proporcionalidade. [S.I.] 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade#:~:text=Devido%20a%20toda%20essa%20complexidade,a%20proporcionalidade%20em%20sentido%20estrito.> > Acesso em: 02 mar. 2011

JUS. Direitos fundamentais dos trabalhadores. [S.I.] 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72072/direitos-fundamentais-dos-trabalhadores> > Acesso em: fev. 2019

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria; Fundamentos da metodologia científica. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010. 320 p.

PLANALTO. MP 936/2020. [S.I.] 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-936-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-936-20.pdf) > Acesso em: 01 abr. 2020

POSSÍDIO, Cyntia. A medida provisória 936/20 e sua aplicabilidade no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e suas seccionais. Migalhas. [S.I.] 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326836/a-medida-provisoria-936-20-e-sua-aplicabilidade-no-ambito-da-ordem-dos-advogados-do-brasil-e-suas-seccionais>. Acesso em: 22jun. 2020.

PÚBLICA. Servidores públicos poderão ter salário reduzido com aval do STF. Central do Servidor. [S.I.] 2019. Disponível em: <https://publica.org.br/2019/08/21/servidores-publicos-poderao-ter-salario-reduzido-com-aval-do-stf/>. Acesso em: 22jun. 2020.

SANARMED. Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. [S.I.] 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-dojun.-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 22jun. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. MP prevê novas regras para redução de jornada e salário e suspensão de contrato. [S.I.] 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/02/mp-preve-novas-regras-para-reducao-de-jornada-e-salario-e-suspensao-de-contrato>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Aplicação das súmulas no STF. [S.I.] 2020. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227#:~:text=S%C3%BAmula%20Vinculante%2013.,1.,qualifica%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%A9cnica%20ou%20inidoneidade%20moral.\)](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227#:~:text=S%C3%BAmula%20Vinculante%2013.,1.,qualifica%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%A9cnica%20ou%20inidoneidade%20moral.)) > Acesso em: 02 jul. 2020

## CAPÍTULO 6

# DIREITO DIGITAL E NORMAS JURÍDICAS: DESAFIOS E AVANÇOS DA TECNOLOGIA APLICADA

*Laura Morato Fonseca  
Milla Ingrid Andrade Souto.  
Victor Bruno Rodrigues Lourenço*

### Introdução

O Direito sempre atuou em todas as relações de forma que organiza e regulamenta assuntos de baixa e alta complexidade. Contudo, diante do volume massivo de dados, informações, da rápida transformação dos conhecimentos, e de transformações contínuas em mercados, essa tarefa tem exigido cada vez mais. Cabe ressaltar que não é possível optar por não se atualizar.

Diante disso, o direito digital não é considerado um ramo autônomo, mas podemos identificá-lo como uma releitura do Direito, frente aos avanços na internet.

Por ser uma área recente, o Direito Digital não possui tantas leis que o regulamente, nem tampouco decretos sobre este tema.

No primeiro capítulo, vamos tratar sobre a parte introdutória do Direito Digital, e a importância de que sua aplicação seja de forma harmônica e que não haja conduta lesivas. Importante mencionar que o Direito Digital, inclusive, já chegou ao Superior Tribunal de Justiça, pois é notório que à medida que a sociedade evolui, surge também às demandas

no Poder Judiciário. Ademais disso, é essencial que se tenha uma devida normatização, bem como estarem atentas às evoluções e revoluções do Direito, para que tenhamos uma efetiva defesa da democracia.

No segundo capítulo, conceituaremos de forma abrangente o Direito Digital, bem como suas principais características e as regulamentações que já possuem aplicabilidade no mundo Digital, inclusive a Lei nº 12.9654/2014 – Marco Civil, a qual teve como principal objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres inerentes ao uso da Internet.

No terceiro capítulo, destrincharemos os desdobramentos jurídicos diante do crescimento desenfreado a aplicação da tecnologia nas empresas, de forma que seja possível obtermos agilidade, resoluções rápidas e precisas aos conflitos. Neste mesmo capítulo, trataremos da Lei Geral de Proteção de dados, a fim de que seja ratificada a padronização para o efetivo processo de recolhimento e administração de dados, gerando assim segurança jurídica nas relações e segurança dos usuários.

Podemos notar que sempre que nos deparamos com avanços, principalmente benéficos, sempre existirá divergências, descobertas que na maioria das vezes incertas ou até mesmo prejudiciais, pois sempre haverá o outro lado da moeda, e por ser algo novo o Direito ainda não está preparado para lidar com os conflitos, devida a defasagem de normatização e sua efetiva aplicação, tendo em vista termos a visão de que a internet é “terra de ninguém”.

Concluiremos este artigo, com a visão sedimentada de que a Internet é um instrumento de grande importância e relevância no nosso meio social e que terá uma forte influência nas relações Jurídicas como um todo.

Operadores do Direito devem estar preparados para os desafios, diante da enxurrada de informações e seus impactos e, principalmente aos danos e responsabilizações que possam ser geradas comprometendo a

soberania do Estado.

## **Evolução Histórica do Direito Digital**

O chamado Direito digital é considerado uma evolução do próprio Direito, a qual traz consigo toda a bagagem de princípios e fundamentos do ramo, inclusive os seus institutos que estão vigentes e possui aplicabilidade hodiernamente. Hans Kelsen define Direito como “um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema”. (KELSEN, Hans, 2002 p. 270)

Já Wilson Campos de Souza Batalha, afirma que Direito é:

Um conjunto de comandos, disciplinando a vida externa e relacional dos homens, bilaterais, imperativo atributiva, dotado de validade, eficácia e coercibilidade, que tem o sentido de realizar os valores da justiça, segurança e bem comum, em uma sociedade organizada”. (BATALHA, Wilson de Souza Campos. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1986.).

E podemos finalizar os conceitos de Direito com ilustríssimo doutrinador Miguel Reale, que afirma que o Direito é como uma “ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores”. (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 26ª edição revista, São Paulo: Saraiva, 2002).

A partir do que foi dito, podemos dizer que o Direito é um conjunto de normas jurídicas que visa ordenar as condutas humanas, tutelando a vida de acordo com o crescimento e evolução da sociedade. Não seria diferente com o Direito Digital.

O Direito digital como dito anteriormente é a evolução do próprio direito e quando nos deparamos com mudanças tecnológicas podemos observar o quanto à sociedade em si também muda os comportamentos, logo, o direito também sofre alterações.

Existem diversas linhas doutrinárias a qual aduz que o Direito Digital não é um ramo do direito como o Direito Penal, o Direito Empresarial ou o Direito Civil. Convém destacar a guisa de ilustração que de acordo com Marcelo de Camilo Tavares:

O Direito Digital possui todas as características para ser considerada uma disciplina autônoma, justificando a sua posição através de três argumentos: possui um objeto delimitado, qual seja a própria tecnologia, dividido em duas partes, sendo a primeira o objeto mediato, ou seja, a informação, e o segundo o objeto imediato, ou a tecnologia; a existência de uma metodologia própria, a qual visa possibilitar uma melhor compreensão dos problemas derivados da constante utilização das novas tecnologias da informação (informática) e da comunicação (telemática); tal tarefa se realiza mediante o uso de um conjunto de conceitos e normas que possibilitam a resolução dos problemas emanados da aplicação das novas tecnologias às atividades humanas; a existência de fontes próprias, ou seja, fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias; não havendo como negar a existência dessas fontes no âmbito do Direito Digital; foi justamente a existência de ditas fontes que possibilitaram, em um grande número de países, principalmente os mais desenvolvidos, a criação da disciplina do Direito Digital nos meios acadêmicos. (ALVES, Marcelo de Camilo Tavares. Direito Digital. Goiânia, 2009. P. 9-10 disponível em: <http://aldeia3.computacao.net/greenstone/collect/trabalho/import/Direito%20Digital.pdf>. Acesso em 30.05.2020.)

São de extrema relevância os questionamentos referentes à autonomia do Direito Digital em que pese se tratar de relações que

conseguimos enxergar que a todo o momento sua aplicabilidade tem se tornado parte da vida de todas as pessoas e, ai mora a necessidade do Direito regular tal aplicação.

É importante mencionar que recebemos e enviamos informações o tempo todo e o pensamento do legislador de trinta ou quarenta anos atrás não é o mesmo dos dias atuais, na medida em que a sociedade vai evoluindo nosso ordenamento jurídico deve evoluir junto, pois como dito anteriormente quando a sociedade muda o nosso Direito também muda. Exemplo disso é nosso Código Penal de 1940, traz em seu tipo penal o crime de estelionato que está configurado no Capítulo VI do Título II da Parte Especial, descrito como “Do estelionato e outras fraudes”, no artigo 171, senão vejamos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Desde os tempos mais remotos é possível percebermos que quanto mais a sociedade evolui, o homem usa de meios diversos para obter benefícios. Não obstante o fato da regulação do Direito Digital como ramo autônomo do Direito tutelar tal fato que pode ser praticado por um ofensor que nem sequer esteja no mesmo território que o ofendido, tudo isso graças à evolução desenfreada da tecnologia.

Não nos faltam exemplos para justificar a forte presença do Direito Digital em nosso cotidiano, como por exemplo, o direito do consumidor, ramo principio-lógico que nos faz sentir seguros juridicamente falando, mas que ainda nos geram dúvidas em relações as compras on-line por exemplo. Não obstante o fato de termos diversos outros exemplos, vários casos já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça em relação a temas atinentes ao Direito Digital, pois na medida em que surgem vantagens

para a sociedade, surgem também demandas no nosso Poder Judiciário.

Vejam os exemplos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM CONDENATÓRIA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. GOOGLE. ORKUT. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSAMENTE ATRIBUÍDO AO AUTOR. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE INERENTE À NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NOMEAÇÃO À AUTORIA. DEVER DO RÉU. DANOS MORAIS CONVERTIDOS EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA FALTA DE NOMEAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1 - O Google, responsável pelo site de relacionamentos denominado Orkut, está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nas relações com seus usuários.
- 2 - O Orkut é um provedor de serviço de internet que se caracteriza pela hospedagem de páginas pessoais de usuários, possibilitando a troca de mensagens e a criação de comunidades, que ganham adeptos conforme interesses, ideias ou curiosidades comuns.
- 4 - O Google responde de forma objetiva pelo provedor de hospedagem e pela confidencialidade dos dados dos seus usuários, mas não pelo conteúdo inserido em cada perfil individual.
- 5 - É impossível a retirada de conteúdo da rede sem a provocação da parte interessada, diante da inviabilidade técnica, fática e jurídica de o provedor de hospedagem varrer seus servidores à procura de um determinado tipo de informação.
- 6 - A criação de perfil falsamente atribuído ao Autor somente pode ser aferida pelo próprio ofendido, pois a eficiência dos mecanismos de filtragem de conteúdo inseridos no Orkut depende de indicação precisa da parte interessada.
- 7 - O Google possui meios adequados à identificação do usuário do Orkut que pratique eventual ilegalidade, promovendo o eficiente rastreamento dos usuários infratores, impedindo, assim, o anonimato, diligência razoável imputada a um provedor de conteúdo de internet.
- 8 - O Google detém o perfil do Orkut em nome alheio, já que a propriedade da coisa (conteúdo do perfil) é do próprio usuário.
- 9 - Competia ao Google promover a nomeação à autoria do verdadeiro criador do perfil ofensivo ao Autor. A omissão, existente sentença de mérito, impõe ao Réu o dever indenizatório ao Autor.

10 - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.045653-2/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2011, publicação da súmula em 20/05/2011)

A lição de Patrícia Peck Pinheiro, sobre responsabilidade civil no direito digital:

Considerando apenas a Internet, que é mídia e veículo de comunicação, seu potencial de danos indiretos é muito maior que de danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa, é real. Por isso, a teoria do risco atende às questões virtuais e a solução de modo mais adequado devendo estar muito bem associada à determinação legal de quem é o ônus da prova em cada caso. (PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 3ª São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 411 p.)

É indubitável que a tecnologia nos traz além de entretenimento, o conforto e a facilidade que nos permite comunicações entre empresas e pessoas de diversos lugares de todo o mundo. A ilustre mestra Patrícia Peck em seu livro "Direito Digital" diz ainda que a internet não é simplesmente uma rede de computadores, mas uma rede de pessoas, e como tal, está sujeita às leis vigentes nos países nos quais as pessoas se encontram. Como toda e qualquer tecnologia, pode ser usada para o bem, ou para o mal.

O maior desafio da evolução humana é a cultural. Pode se dizer então que como instrumento de regulação de condutas, o Direito deve refletir a realidade da sociedade, é o que defende Samuel Huntington (Huntington, Samuel p. 28). Diante dessa assertiva, faz-se necessário a normatização referente a território, ordenamentos, com o intuito basilar de se gerar segurança jurídica nas relações e convivências humanas.

Para Patrícia Peck Pinheiro, o Direito Digital não é algo novo, mas sim um produto derivado da legislação atual, como qualquer lei extravagante:

Não devemos achar, portanto, que o Direito Digital é totalmente novo. Ao contrário, tem ele sua guarida na maioria dos princípios do Direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor. A mudança está na postura de quem a interpreta e faz sua aplicação. (...) O Direito tem de partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada. Seu grande desafio é ter perfeita adequação em diferentes culturas, sendo necessário, por isso, criar a flexibilidade de raciocínio, nunca as amarras de uma legislação codificada que pode ficar obsoleta rapidamente. (PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35).

A internet então sob o ponto de vista revolucionário, tem uma forte influência sobre o Direito da Informação, fazendo com que juristas e operadores do Direito estejam atentos às evoluções e a defesa da democracia, a liberdade e a responsabilidade. Importante mencionar que a disseminação desenfreada de dados favorece e, muito os comportamentos fazendo com que as pessoas aprendem qualquer coisa a qualquer tempo, sendo indiscutível a efetiva normatização e autonomia do Direito Digital em nossa sociedade. as condutas humanas, tutelando a vida de acordo com o crescimento e evolução da sociedade. Não seria diferente com o Direito Digital.

O Direito digital como dito anteriormente é a evolução do próprio direito e quando nos deparamos com mudanças tecnológicas podemos observar o quanto à sociedade em si também muda os comportamentos, logo, o direito também sofre alterações.

Existem diversas linhas doutrinárias a qual aduz que o Direito

Digital não é um ramo do direito como o Direito Penal, o Direito Empresarial ou o Direito Civil.

São de extrema relevância os questionamentos referentes à autonomia do Direito Digital em que pese se tratar de relações que conseguimos enxergar que a todo o momento sua aplicabilidade tem se tornado parte da vida de todas as pessoas e, ai mora a necessidade do Direito regular tal aplicação.

É importante mencionar que recebemos e enviamos informações o tempo todo e o pensamento do legislador de trinta ou quarenta anos atrás não é o mesmo dos dias atuais, na medida em que a sociedade vai evoluindo nosso ordenamento jurídico deve evoluir junto, pois como dito anteriormente quando a sociedade muda o nosso Direito também muda. Exemplo disso é nosso Código Penal de 1940, traz em seu tipo penal o crime de estelionato que está configurado no Capítulo VI do Título II da Parte Especial, descrito como “Do estelionato e outras fraudes”, no artigo 171.

Desde os tempos mais remotos é possível percebermos que quanto mais a sociedade evolui, o homem usa de meios diversos para obter benefícios. Não obstante o fato da regulação do Direito Digital como ramo autônomo do Direito tutelar tal fato que pode ser praticado por um ofensor que nem sequer esteja no mesmo território que o ofendido, tudo isso graças à evolução desenfreada da tecnologia.

Não nos faltam exemplos para justificar a forte presença do Direito Digital em nosso cotidiano, como por exemplo, o direito do consumidor, ramo principio-lógico que nos faz sentir seguros juridicamente falando, mas que ainda nos geram dúvidas em relações as compras on-line por exemplo. Não obstante o fato de termos diversos outros exemplos, vários casos já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça em relação a temas atinentes ao Direito Digital, pois na medida em que surgem vantagens para a sociedade, surgem também demandas no nosso Poder Judiciário.

É indubitável que a tecnologia nos traz além de entretenimento, o conforto e a facilidade que nos permite comunicações entre empresas e pessoas de diversos lugares de todo o mundo. A ilustre mestra Patrícia Peck em seu livro “Direito Digital” diz ainda que a internet não é simplesmente uma rede de computadores, mas uma rede de pessoas, e como tal, está sujeita às leis vigentes nos países nos quais as pessoas se encontram. Como toda e qualquer tecnologia, pode ser usada para o bem, ou para o mal.

O maior desafio da evolução humana é a cultural. Pode se dizer então que como instrumento de regulação de condutas, o Direito deve refletir a realidade da sociedade, é o que defende Samuel Huntington (Huntington, Samuel p. 28). Diante dessa assertiva, faz-se necessário a normatização referente a território, ordenamentos, com o intuito basilar de se gerar segurança jurídica nas relações e convivências humanas.

A internet então sob o ponto de vista revolucionário, tem uma forte influência sobre o Direito da Informação, fazendo com que juristas e operadores do Direito estejam atentos às evoluções e a defesa da democracia, a liberdade e a responsabilidade. Importante mencionar que a disseminação desenfreada de dados favorece e, muito os comportamentos fazendo com que as pessoas aprendem qualquer coisa a qualquer tempo, sendo indiscutível a efetiva normatização e autonomia do Direito Digital em nossa sociedade.

## **Desafios direito digital.**

### **O que é o direito digital.**

O direito digital trata-se da própria evolução do direito abrangendo todos os institutos e princípios fundamentais já vigentes e que são aplicados até hoje no nosso dia-a-dia. Pode-se dizer então que o direito digital não é considerado como um mundo separado, mas sim uma realidade que não pode ser separada do “real”. Portanto, há uma necessidade que o Direito como área do saber evolua para tutelar os problemas e possibilidades trazidas pela comunicação em rede.

### **Características direito digital**

O direito digital não deve ser caracterizado como um novo ramo do direito, tal qual o direito penal, civil. Para Patricia Peck Pinheiro, “Não existe um Direito da Internet, assim como não há um direito televisivo ou um direito radiofônico. Há peculiaridades do veículo que devem ser contempladas pelas várias áreas do Direito, mas não existe a necessidade da criação de um Direito específico.” (2013, PG.38).

Atualmente no Brasil não existe um tribunal específico para julgar delitos ou outras demandas geradas pela internet. Existem apenas núcleos especializados ao combate a crime cibernéticos dentro da polícia civil.

O que pode-se observar é que as instituições brasileiras e do resto do mundo vão se adaptando para resolver tais conflitos gerados pela evolução do ambiente virtual conforme novos dilemas legais. Alguns destes conflitos são resolvidos com novos diplomas legais, mas outros acabam sendo levados aos tribunais superiores, que os julgam usando o arcabouço jurídico já existente.

Patricia Peck diz ainda que o direito digital pode ser caracterizado a

partir de 2 viés. O primeiro pode ser denominado de interpretativo que diz respeito a aplicação das leis já existentes em casos conhecidos, mudando apenas sua interpretação para o ambiente virtual. Tal característica pode ser exemplificada com o crime de estelionato que estar previsto no artigo 171 do código penal brasileiro.

Vale apenas lembrar que tal crime descrito no código penal fala sobre a ação cometida direta pelo transgressor, ou seja, conseguindo uma vantagem ilícita sobre a vítima não tendo a necessidade de uso de computadores para se consumir o delito, existem apenas uma diferença entre o estelionato comum e o estelionato cometido no ambiente virtual, tal diferença da-se no “*modus operandi*”, enquanto um acontece no mundo físico o outro acontece no ambiente virtual com uso de computadores. Para a doutrina majoritária o resultado deste ato acontece de forma natural, e causando o resultado no mundo físico ligado através do nexo de causalidade. O tribunal de justiça de Minas Gerais possui entendimento favorável quanto a aplicação do crime de estelionato no ambiente virtual

Data de Julgamento:16/03/2011

Data da publicação da súmula:07/04/2011

Ementa:PENAL - CRIMES DEESTELIONATO-FRAUDE NA COMPRA PELA **INTERNET**- MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - DELITO CARACTERIZADO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE CIVIL - TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Não se cogita da absolvição, por fragilidade de provas, se o agente confessou o crime no inquérito em consonância com a prova testemunhal, devendo-se privilegiar a confissão extrajudicial em detrimento da retratação judicial isolada e inconsistente. Pratica o crime de **estelionato** aquele que, fazendo-se passar por promitente comprador de bens anunciados em site de venda pela **Internet**, falsifica email de comprovação do

pagamento para induzir a vítima a lhe enviar a mercadoria pelos correios. O **estelionato** distingue-se da fraude civil, porque naquele o agente se vale de artifício para iludir a vítima, com o propósito de não honrar o compromisso assumido. Inaplicável a Teoria da Imputação Objetiva à luz do princípio da adequação social se o agente deu causa ao resultado mediante a prática de ação desvaliosa (fraude) e causadora de perigo juridicamente desaprovado, qual seja dano patrimonial às vítimas e descrédito à empresa fornecedora de serviços comerciais via rede mundial de computadores. A lesividade da conduta decorre não apenas do prejuízo material, mas também pela utilização de fraude para iludir as vítimas e induzi-las a erro, donde se pode extrair a periculosidade dos agentes envolvidos em práticas deste jaez.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0701.06.1486661-  
/001 Relator(a):Des.(a) Júlio Cezar Guittierrez)

O segundo viés é o legislativo, ou seja, criações de novas leis para regulamentar condutas que ocorrem no meio virtual, que pode ser exemplificada com a LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012 conhecida como lei Carolina Dieckmann na qual alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e trouxe a tipificação criminal de delitos informático. Tal lei acrescentou o dispositivo 154-A ao código penal criando um tipo penal que criminaliza a invasão de dispositivos informático. Outro exemplo ainda mais significativo e a lei Nº 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet) que teve como objetivo estabelecer princípios, garantias, deveres e direitos com o uso da internet.

## **Marco Civil da Internet lei (Nº 12.965/2014)**

A ascensão da internet, sem qualquer regulamentação ou experiência similar prévia como base, resultou em um ambiente com enorme potencial econômico, porém, quase anárquico, onde não havia regras ou aparente responsabilização dos envolvidos.

Nesse contexto, foi elaborado um projeto de lei propondo uma definição e regulamentação de crimes cibernéticos que tem como objetivo estabelecer direito, deveres, princípios e garantias a todos os usuários de internet. A ideia inicial surgiu em 2007 com o objetivo de substituir um projeto de lei que tipificava os cibercrimes, qual tal foi considerado radical de mais, o professor Ronaldo lemos explicitou sua desaprovação quanto à criminalização de crimes cibernéticos sem antes haver uma regulamentação no âmbito civil. A lei 12.965/2014 trouxe em seu artigo 3º alguns princípios essenciais dentre eles:

Liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

A constituição federal prevê em seu artigo 5º IV a liberdade de expressão ao estabelecer que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” da mesma maneira que o inciso XIV do artigo 5º “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” bem como o artigo 220 que estabelece sobre a manifestação de pensamento. De acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco:

Toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não — até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista” (2014, pg. 403)

O Marco Civil da internet visando proteger a liberdade de expressão, reafirmou em seu artigo 3º como princípio da lei Nº 12.965/2014, e também considerada fundamento ao ser mencionada no artigo 2º da referida lei como “ A disciplina do uso da internet no brasil tem como fundamento o respeito a liberdade de expressão[...]”

## **Privacidade**

Nos dias atuais estar cada vez mais difícil conseguir a proteção da privacidade do indivíduo, isso ocorre porque grande parte da sociedade tem seus dados vazados em redes mundiais, seja por livre espontânea vontade, seja por condições ao uso da internet.

De acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco “O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral. [...]” (2014, pg.423).

Assim como o direito a liberdade de expressão, a privacidade estar assegurada pela constituição em seu artigo 5.º inciso X. O Marco Civil da Internet também se preocupou com o direito à privacidade na rede, e estabeleceu também como princípio conforme o artigo 3.º desta mesma lei.

## **Neutralidade da rede**

Este princípio tem como objetivo coibir ações abusivas praticadas pelas empresas de telefonia e internet, que por muita das vezes limitam seus usuários acesso a alguns sites ou serviços. Antes do Marco Civil da Internet, empresas criavam vários critérios para a utilização de um serviço, por exemplo, caso você consumidor de um determinado plano de dados queira utilizar o facebook, seria necessário a compra de um

pacote adicional para tal finalidade. Um dos seus principais objetivos foi proporcionar um tratamento igualitário entre os consumidores. Embora não tenha sido recebido com grande felicidade pelas empresas, ainda mais sobre aquelas que dominavam o mercado, a neutralidade de rede estimulou também a competitividade, pois, a regulamentação assegura condições similares na oferta de seus produtos, por fim dando oportunidade as pequenas empresas.

As regulamentações da neutralidade auxiliam, por exemplo, para evitar que a empresas de telefonia e/ou internet vendessem aos seus consumidores apenas pacotes de dados em que apenas os aplicativos de suas parceiras comerciais pudessem ser acessados.

## **Desdobramentos Jurídicos**

No tocante a sistematização social, as transformações que ocorrem no meio político-social atingem as relações jurídicas de maneira equivalente, uma vez que o Direito é parte principal desta sistematização. Essa relação mútua de modificações, culmina no surgimento de novos elementos que implicam no entendimento do Direito vigente. Neste seguimento, o avanço da tecnologia pode trazer riscos aos princípios e direitos que o ordenamento jurídico busca proteger.

No cenário atual, o crescimento desenfreado da aplicação da tecnologia nas grandes empresas e plataformas digitais à medida que proporcionam resoluções mais rápidas e precisas de seus conflitos bem como a otimização de seus recursos, por vez, deixam a cautela e violam determinados direitos de seus usuários. Em recente pesquisa realizada pela empresa de segurança cibernética Kaspersky envolvendo violações de dados referentes à pequenas empresas da América Latina, 43% destas companhias sofreram violações de dados no ano anterior (2019). Este mesmo estudo aponta que, em casos de danos a dados pessoais de usuários, a empresa cuja violação foi realizada, pode estar sujeita a penalidades

financeiras, tendo em vista à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entra em vigor ainda em 2020.

O percentual de empresas que são afetadas por violação de dados cresce anualmente, sendo as grandes corporações as mais afetadas. No ano de 2018, a Kaspersky apurou que 35% das pequenas empresas haviam sido atingidas por esta infração e no ano posterior (2019), houve um salto de 9%. Para que esses intempéries sejam evitados, é necessário que essas empresas possuam um gerenciamento centralizado de segurança de dados. Para tanto, a LGPD tem como objetivo principal assegurar a privacidade dos dados de pessoas físicas que forem compartilhados com as empresas.

A LGPD foi inspirada em uma normatização europeia, a GDPR- General Protection Data Regulation- que entrou em vigor em 2018. A referida Lei foi ratificada para que houvesse uma determinada padronização para o processo correto de recolhimento e administração de dados, e quais as devidas penalizações caso ocorra o descumprimento e /ou divulgação indevida de informações pessoais. Assim, a Lei 13.709, é uma forma que busca robustecer as relações jurídicas e a segurança do usuário no tratamento de seus dados pessoais, de maneira que a se exija a defesa das relações de comércio e consumo. Nesta ocasião, através da LGPD, dá-se a oportunidade para a livre concorrência e o impulso à atividade econômica.

A Lei que procura padronizar o tratamento e armazenamento de dados, bem como promover o desenvolvimento econômico e tecnológico, estatuirá a regulamentação de toda e qualquer atividade que envolva utilização de dados pessoais- inclusive meios digitais, de pessoa natural ou jurídica, ao qual abrangerá o território nacional e também internacional se estes dados estiverem lá localizados. A LGPD poderá ser aplicada extraterritorialmente em casos específicos, quais sejam:

dados pessoais, objeto do tratamento, coletados em território

nacional;

operação de tratamento de dados realizadas em território nacional,  
ou;

a atividade de tratamento de dados tenha como objetivo o oferecimento de bens ou serviços

Para tanto, muito se discute acerca da LGPD que serve para a proteção de dados, mas o que seriam esses Dados Pessoais? O artigo 5º, I da referida Lei dispõe que dado pessoal é tudo aquilo relacionado à pessoa natural que seja identificada ou identificável, ou seja, dados pessoais são todas as maneiras possíveis de se identificar uma pessoa,- dados genéticos, números, características, etc.

O inciso II do mesmo artigo, trouxe à tona outros tipos de dados que podem ser protegidos pela Lei, como os dados sensíveis que tratam de especificidades que podem se tornar discriminatórias e por assim serem caracterizadas, necessitam de uma regulamentação e proteção especial. A definição de dados sensíveis pela Lei é trazida como maneiras de se identificar uma pessoa acerca da sua origem racial, aquilo que se referem à saúde e orientação sexual, dado genético, entre outros, quando associados a uma pessoa natural.

Para aqueles dados que se dirigem à pessoas que não possuem sua capacidade civil plena, como crianças e adolescentes, a Lei dispõe em seu artigo 14º, parágrafo 1º, que o tratamento dos mesmos deverá ser procedido pelo consentimento de um dos pais ou representante legal, para isso, deverá o controlador dispor de todos os meios possíveis para que se verifique que este consentimento foi dado pelo responsável.(Brasil,2019)

A última forma de dado que a Lei protege, é o dado anonimizado. Este, em específico, rege os dados aos quais não podem ser vinculados ao titular, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento, como dispõe o artigo 5º, III. (Brasil,2019)

No que tange as relações comerciais e de consumo, a LGPD terá um impacto significativo nas empresas que se comprove a demanda de coleta de dados, principalmente nas companhias em que a coleta e manipulação de dados pessoais faz-se necessária para identificar o perfil do usuário no que se refere à hábitos de consumo e relações de crédito. Salvo em caso de interesse público, as empresas e varejistas não podem trocar informações de usuários, a LGPD, então, regulariza situações de tratamento de dados em que o particular precisa estar ciente em caso de seus dados serem utilizados por terceiros.

A Lei também poderá ser aplicada em relações trabalhistas, o empregador sendo detentor de determinados dados do empregado, deverá estar atento ao que dispõe a Lei, sendo imputado responsabilidade civil em caso de descumprimento. Em caso de terceirização de serviço, o empregador deverá dispor de documento em que se comprove o consentimento dos trabalhadores acerca da manipulação e tratamento dos dados, especialmente em caso de transferência de dados aos tomadores de serviço e especificando a finalidade e quais dados seriam transferidos.

Ademais, observados os aspectos sociais que fazem parte da relação intrínseca com o Direito, bem como a evolução histórica, a LGPD é um desdobramento jurídico do avanço da tecnologia que atinge a sociedade como um todo. Portanto, essa nova Lei que entrará em vigor, serve para empoderar o consumidor e a ele garantir respaldo em caso de ocorrência de perdas e danos.

## **Dos Crimes**

Em senso comum a internet é dita como terra de ninguém, onde a Lei não atua e todos os crimes ali praticados podem não ter punição. A realidade é que o Direito precisa moldar-se ao significativo avanço da tecnologia e agir prontamente a fim de que se resolva os conflitos e ocorrências que derivam deste avanço. Os cibercrimes são delitos que se

originam no meio da internet que foi criada para beneficiar a população que em tempos modernos, precisa cada vez mais de informações rápidas, mas, em contrapartida, podem esconder pessoas de má fé prontas para cometer crimes.

A sociedade que era antiquada, agora é parte principal de uma Revolução da Informática, e o Direito, quer proteja ou puna, precisa, a passos curtos, encontrar um equilíbrio para solucionar os litígios que surgem com o mau uso da internet. Este mau uso advém de diversas áreas, principalmente sob a ótica penal. Segundo pesquisa da multinacional Symantec, 54 crimes virtuais são cometidos a cada minuto do país, em Belo Horizonte, as duas delegacias especializadas nessa nova modalidade de crime, os inquéritos abertos ou diligências já ultrapassam o marco de 999.

A criminalidade que antes era vista nas grandes aglomerações, se dissipa e ganha espaço no virtual. Este avanço negativo trouxe conseqüências à sociedade que pressionaram o Estado a estipulação de estratégias e medidas que buscassem proteger às vítimas de crimes dessa proporção. No fim de Dezembro do ano de 2012, a então presidente da República sancionou a Lei 12.737/2012 ou Lei Carolina Dieckmann, depois da famosa atriz global ter sido surpreendida com suas fotos íntimas expostas na internet. A atriz ainda foi chantageada pelos hackers para que fossem depositados cerca de R\$ 10 mil reais para que essas fotos não fossem divulgadas, o que acabou não ocorrendo.

Esta Lei foi responsável por alterar o artigo 154 do Código Penal Brasileiro, que anteriormente era exclusiva a violação de segredo profissional. Logo, criou-se o artigo 154-A, agora tipificado pelo Código Penal, a invasão de dispositivo informático. Entretanto, embora a Lei seja bem vista na teoria, possui certas singulares que impedem sua devida eficácia processual. O Direito vigente já é conhecido por sua morosidade, existem determinadas situações burocráticas que tardam ainda mais a resolução

de problemas da internet, como registros de IP (Internet Protocol).

Neste sentido, conforme dita o Marco Civil da internet, Lei 12.965/14, os provedores são obrigados a deter informações de acesso pelo período de 6 meses, cabendo ao Judiciário o pedido de que sejam armazenados por tempo superior, caso necessário e provando-se devida relevância. Quando assim solicitada, a liberação dessas informações é bastante demorada e pode até ser levada a brigas judiciais.

Embora o avanço da tecnologia tenha sido benéfico a sociedade, a sua outra face também trouxe novos conflitos e litígios que o Direito não estava preparado para lidar em virtude de não ter vivenciado cenário parecido. Portanto, não existe proteção realmente efetiva para não se tornar vítima de um cibercrime, tão somente um passo largo da norma jurídica, como a Lei Carolina Dieckmann ou a do Marco Civil, que busca penalizar quem pratica delito virtual.

## CONCLUSÃO

A Era Digital trouxe grandes e importantes mudanças, e como não poderia ser diferente, o Direito, como ciência que cuida das relações jurídicas entre os sujeitos, precisa acompanhar estas transformações.

A Internet é um instrumento e um meio revolucionário que, bem ou mal, terá influência em todo arcabolo Jurídico. Deve-se portanto limitar e filtrar o avanço da Internet com o objetivo de manter algum controle sob o crescente volume de informações que transitam a todo momento pelo mundo, devendo sempre observar os direitos fundamentais como a privacidade, a liberdade da informação e de expressão e os autorais, sem confrotar o Estado de Direito.

Este trabalho teve como objetivo abordar os desafios em que se encontra o Direito diante de uma avalanche de informatização e o impacto que esta causa sobre os indivíduos, Estados e sua soberania, ameaçando

todo o arcabolo jurídico tradicional, tendo em vista que Internet não tem fronteiras (terra sem lei).

Através deste trabalho, foi possível apresentar pistas para encontrar a melhor forma de proteção aos direitos fundamentais, sem a necessidade de comprometer a liberdade de informação e de expressão, resultando em um ajuste dos princípios tecnológicos e jurídicos, sem, contudo, permitir que a propagação de dados favoreça os crimes cibernéticos que possam causar danos as pessoas ou ainda comprometer a soberania do Estado.

Por fim, o futuro da Internet e das novas tecnologias é incerto, pois sua afirmação real como instrumento democrático será determinada pela dosagem da facilidade do acesso em massa à grande rede, em contrapartida à passividade e à dificuldade de acesso, o que reduziria a rede a um círculo exclusivo de consumidores tecnológicos.

## Referências

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1986

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Tipificação Penal de Delitos Informáticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)

Brasil registra 54 crimes virtuais por minuto. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3125198/brasil-registra-54-crimes-virtuais-por-minuto>. Acesso em Abril 2020

Direito digital. Fundação Instituto de Administração, 2018. Disponível em.: <https://fia.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em: 23 maio. 2020.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito, 2ª revisão da tradução, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NAUATA, Felipe Macedo. Crimes Virtuais: Estelionato. Jus. 2018. Disponível em.: <https://jus.com.br/artigos/65242/crimes-virtuais-estelionato>. Acesso em: 24 maio. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital- 5a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

PINHEIRO, Patrícia Peck Direito Digital: em defesa do mundo virtual. Fevereiro, 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2901](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2901) . Acesso em 30.05.2020.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 26ª edição revista, São Paulo: Saraiva, 2002),.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0701.06.1486661-/001  
Relator(a):Des.(a) Júlio Cezar Guittierrez Data de Julgamento:16/03/2011  
Data da publicação da súmula:07/04/2011 )

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.045653-2/002, Relator(a):  
Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em  
11/05/2011, publicação da súmula em 20/05/2011)

ZANATTA, Leonarrdo. O DIREITO DIGITAL E AS IMPLICAÇÕES CÍVEIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES VIRTUAIS. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_direito\\_digital\\_e\\_as\\_implicacoes\\_civeis](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_digital_e_as_implicacoes_civeis)

## CAPÍTULO 7

# COVID – 19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ÉPOCA DE ISOLAMENTO SOCIAL

*Brenda Nunes Sampaio,  
Gabriele Aline Duarte Mota,  
Kátia Nair Martins Sobrinho,  
Samara Carla Gonçalves.*

### Introdução

Neste artigo, trataremos sobre a violência doméstica em meio à pandemia do Covid-19, situação está que chegou ao Brasil no mês de fevereiro de 2020 e cresceu rapidamente obrigando a nós, brasileiros a se adaptar para conseguirmos passar por esta crise, porém, algumas situações do nosso cotidiano não foram possíveis mudar e atualmente podemos observar uma retroação em conquistas que já tivemos, como o crescimento da violência doméstica. Quando se tratamos de violência doméstica não estamos apenas se referindo ao marido que violenta de alguma forma sua esposa, mas também podemos situar o idoso que é agredido por seu ente ou pessoa próxima, pela criança que é espancada pelos pais ou até mesmo o homem que é agredido por sua companheira, vale frisar que estas violências não precisam ser apenas físicas, elas acontecem também de forma morais e psicológicas no Brasil temos a lei 11.340/2006, conhecida como a lei Maria da Penha, na qual, regula

violência contra a mulher.

Diante da pandemia principalmente mulheres se encontram vulnerais aos seus agressores, pois se encontram em distanciamento social correndo risco de vida e distante do auxílio jurídico quanto a esta situação. Para as pessoas de baixas condições básicas na qual a realidade econômica estar ainda mais afetada diante a situação atual, é mais difícil com o stress da pandemia, falta de necessidades básicas e outrem.

Atualmente o Estado permitiu que boletins de ocorrências para violência doméstica possam ser feitos pela delegacia virtual, tal medida que se deu por conta do covid-19 que consequentemente fez com que o número da violência subisse. Antes estes tipos de ocorrência não podiam ser feitos desta forma, apenas presencial, ou seja, vítima tinha que ir até a delegacia de sua comarca para registrar a violência. Isso é um passo para que as vítimas possam denunciar o agressor em quaisquer circunstâncias e até mesmo para que não haja necessidade de despertar desconfianças do autor. Vale frisar que esta nova regra atingem todos os tipos de violências domésticas, sendo assim, não alcançando apenas mulheres.

## **Desenvolvimento**

Este artigo irá tratar da violência contra idosos, crianças, mulheres e homens em que são vítimas. Mas, é necessário elucidar os tipos de violências doméstica, que vão além da violência física. Desta forma temos também, a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Portanto, a violência física em que refere-se à conduta que ofende a integridade e/ou a saúde corporal; A Violência moral, em que a conduta configura calúnia, difamação ou injúria; A violência psicológica, em que a conduta resulta um dano emocional à vítima, atingindo também sua auto estima; A violência patrimonial, na qual a conduta do agressor

retém da vítima retém e/ou subtrai objetos, documentos pessoais, bens e valores; E temos também, a violência sexual, na qual o agressor tem a conduta de constranger a vítima a manter ou presenciar atos sexuais.

E devido a pandemia da COVID-19, com a restrição pelo isolamento, tem crescido o número de todos os tipos de Violência contra a vítima, em sua própria casa.

## **Violência Contra a Mulher**

A lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 2006, após anos de luta de uma vítima, contra o seu terrível agressor, na época, marido. Maria da Penha Maia Fernandes, foi por diversas vezes agredida, durante seis anos, até chegar ao ponto do agressor, deixá-la na cadeira de rodas, por conta de um tiro. Após 09 anos na tentativa de mudar as leis, Maria da Penha teve êxito, e mudou completamente o cenário de agressores, na qual antes, os mesmos faziam pagamento de cestas básicas e tinham sua liberdade de volta, continuando assim as agressões. Com a lei 11.340/2006, vítimas, puderam ter mais segurança e um estímulo maior, para denunciar os agressores, uma vez que após a lei, as medidas seriam tomadas de forma mais séria.

Conforme descrito em seu ART 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e es-

tabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Estamos vivendo em uma Pandemia, devido a COVID-19, desta forma, é necessário alguns devidos cuidados, para que o vírus não se propague em toda a população. Um dos maiores cuidados, é para que ficamos em casa, e sair, somente por necessidade, com isso comércios estão fechados, abrindo somente o que é de essencial para a sociedade, ou seja, um isolamento social sendo está, a opção mais segura ao combate do vírus.

Mas, em se tratando de um isolamento, nele, temos outros problemas, em que há vítimas de diversos tipos de violência, neste artigo, serão citados, os casos de violência doméstica contra a mulher, e que é cada vez pior ficar em sua própria casa, para combater a COVID-19. Sendo solução para um problema, mas gerando outro para quem sofre tal violência. Em todo o país, foi possível observar que os casos de violência doméstica contra a mulher, teve um aumento monstruoso, o que já era de se prever pelos órgãos de proteção a mulher.

O ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos informou que a quarentena gerou um aumento de quase 9 no número de ligações para o canal Ligue 180, que recebe denúncias de violência contra a mulher: entre os dias 1º e 16 de Março, foram 3.045 ligações e 829 denúncias; já entre os dias 17 e 25 de Março, esses números saltaram para 3.303 e 978, respectivamente. Outras consequências da Pandemia, como a falta de emprego, pode ter considerado que o estresse poderá ocasionar de fato as violências. Lembrando que nada é motivo para qualquer tipo de violência, mas seria uma desculpa pelos agressores.

Segundo a notícia do Jornal “O tempo – Betim”, Tereza, de 27 anos, foi agredida pelo seu marido, antes da pandemia, a princípio acreditou nas promessas do agressor de mudar, mas após ser decretado o

Isolamento social, foi vítima de novas agressões, segundo ela, por motivos fúteis, desta vez, pela falta de açúcar no café, conforme informado pela própria vítima, o marido, ficou mais estressado após a pandemia.

“Essa foi a segunda vez que ele me bateu. Da primeira, no fim do ano passado, estava alcoolizado e acreditei na promessa de que isso nunca mais fosse acontecer. Mas, nas primeiras semanas do isolamento social, ele começou a ficar muito agressivo por coisas pequenas” ( Tereza, 27 anos, vítima de violência doméstica)

Além do Brasil a ONU divulgou que o Líbano e a Malásia viram o numero de casos de violência domestica dobrarem em comparação a cinco anos, esse crescimento subiu a dificuldade do país eles não disponha de tantos profissionais para o numero de casos de violência e ate mesmo do COVID-19.

Em relação à alguns países, de acordo com a ONU temos que investir em divulgações online, que o sistema judiciário possa continuar processando seus agressores, Também se recomendam arrumar abrigos ondes as possíveis vitimas se sentem acolhidas em um lugar onde se sentem protegidas. Assim, podemos notar a dificuldade de acessibilidade da vitima em ir à uma delegacia fazer uma denuncia, após a pandemia, se tornando um obstáculo. Desta forma, em nosso Estado, foi criado um projeto de lei, na qual permite a denuncia ser feita virtualmente, na qual a vítima poderá fazer o pedido da medida protetiva contra o agressor pela internet, sem precisar sair de casa, o projeto desta lei está aguardando sanção do Governador.

Outro meio de denuncia, permitindo uma maior acessibilidade para a vítima, é o APP Mulher, na qual a vítima por meio deste, encontra telefones e endereços mais próximo dela, para que não perca tempo em

concretizar a denuncia.

Além destes meios de denúncias, é importante salientar que as unidades de atendimento, como delegacias da mulher, estão funcionando 24 horas para combater esse crime para que os responsáveis não fiquem impunes. Vale salientar que ainda temos a lei Maria da penha que garante proteção contra violência domestica.

## **Violência Contra o Idoso**

Um assunto não tanto desconhecido, a violência contra o idoso está por toda parte; E podemos citar agora, como o maior número de casos. A violência doméstica, também está ligada à violência contra o idoso. Devido a pandemia, os casos aumentam como nos outros anteriormente citados.

Conforme descrito na Lei 10.741/2003 em que garante os direitos dos idosos, em seu ART 99:

“Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1o Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2o Se resulta a morte: Pena - reclusão de 4 (qua-

tro) a 12 (doze) anos.”

Os idosos são pessoas que merecem sempre, todo nosso respeito e cuidado. Pois são pessoas frágeis e muito das vezes carente de uma companhia em que realmente lhe dê atenção. Filhos e netos estão em casa, por ser um método mais seguro de toda dessa pandemia, referente a COVID-19. Como nos outros casos, a falta de emprego, são as maiores desculpas de todos os meios de violência. Podemos observar também, que segundo o ministério da saúde, os idosos estão na zona de risco da COVID-19, então, é necessário que eles fiquem em casa, se resguardando; Não havendo outra alternativa, os idosos passam a maior parte do tempo, com as pessoas próximas, entretanto, não tão próximas.

“O que temos visto nesta pandemia são discursos que chamo de velhofóbicos se

generalizando. Políticos, empresários e até o presidente da República já disseram que não se pode deixar a economia parar, e que os jovens têm que voltar a trabalhar, pois os velhos vão morrer mais cedo ou mais tarde.”

## **Violência Contra a Criança**

Temos também, as crianças, que são tão vulneráveis quanto os idosos, e que também sofrem com a violência devido o Isolamento. Mas, temos que colocar em pauta o Estatuto da criança e do adolescente (8.069/90), e que garante os direitos e deveres dos mesmos. E em relação à violência, temos o ART 98, que está descrito:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- em razão de sua conduta.

Devido a isso, está fechado escolas e creches, fazendo com que a criança passe a maior parte do tempo, em casa e com seus pais e/ou parentes. E podemos dizer, que a escola, é um principal intermediador de tal violência, pois professores, diretores, podem notar o comportamento da criança e pedir ajuda ao órgão competente, para que seja investigado a vida da criança.

Isso irá acarretar sérios problemas em casa, pois a pais que deixam seus filhos nas escolas, em horário integral, grande motivo, o fato do trabalho; Mas, com o isolamento, a criança irá ficar durante todo tempo em casa, e os próprios pais não estão preparados à isso.

Segundo o site “Agência Brasil”, em uma notícia recente, do dia 20/05/2020, o aumento da violência contra crianças de 02 até 17 anos, poderá aumentar em até 32% durante a pandemia. Outro problema, é o ensino da criança, pois pais e responsáveis muito das vezes, não sabem lidar com a situação com o próprio filho, deixando assim, a carga da escola o ensino de qualidade.

O levantamento da ONG incluiu a revisão de indicadores emergentes de violência contra crianças, como relatórios de aumento de violência doméstica, crescimento do número de denúncias por telefone, informações dos escritórios de campo e estimativas feitas com base em epidemias

anteriores. No caso do Brasil, a projeção é de um aumento de 18% no volume de denúncias de violência doméstica. Esse aumento deve chegar a 75% no Chile, 50% no Líbano e 21,5% nos Estados Unidos.

## **VIOLÊNCIA CONTRA O HOMEM**

Difícil imaginar, mas sim homens também sofrem agressões de suas parceiras tendo em vista que isso ocorra em uma proporção bem menor que as mulheres, observamos os números de violência contra o homem aumentarem de acordo com “folha de São Paulo” o crescimento de violência contra o homem cresceu em 16% e as orientações para evitar esse tipo de abuso é de 27%. De acordo com a organização esse é o número mais alto em onze anos.

## **MEDIDAS DE DENÚNCIAS E PROTEÇÃO**

É de extrema importância lembrar que delegacias, mesmo com a pandemia, estão abertas e preparadas para receber a vítima, órgãos de segurança também destacam a importância de vizinhos e familiares na qual sabem da situação da vítima, ou até mesmo houve algo de errado, não existe em ligar imediatamente para polícia e realizar a denúncia, para que seja feito as medidas protetivas. Pelo isolamento, é maior o caso em que vítimas não possuem um meio de comunicação e existe a restrição de sair de casa, portanto é de suma importância a participação de todos.

Importante ressaltar também que, recentemente, foi decretado por Zema, a Lei 26.644/20, na qual a vítima das agressões, sendo mulher, criança e o adolescente, idoso e pessoas com deficiência; Poderão realizar o boletim de ocorrência por meio da delegacia virtual, bem como solicitar o pedido de medida protetiva.

Conforme disposto na lei:

Art. 1º O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser feitos por meio da Delegacia Virtual do Estado durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

§ 1º Ao receber o registro de ocorrência a que se refere o caput, o delegado de polícia, em cumprimento do disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.340, de 2006, ouvirá a ofendida preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

§ 2º Poderão também ser realizados por meio da Delegacia Virtual do Estado, nos termos do caput, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

I - a criança e o adolescente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - o idoso, observado o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III - a pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art. 1º será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

## Considerações Finais

Infelizmente com este artigo podemos notar o grande aumento de violência doméstica neste período de isolamento social para mulheres, crianças, idosos e homens, onde vivem em um ambiente de violência, podendo a situação se agravar em suas casas, pois o isolamento social permite que a vítima fique mais tempo e mais próximo do seu agressor.

Bila Sorj é uma socióloga, historiadora e professora titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro ela pontua que : “A quarentena é essencial nesse momento, mas a dimensão de gênero da pandemia existe e é real. Com a redução do convívio social e a proximidade com o agressor, a tendência é que mais conflitos aconteçam por características da própria crise: a existência do medo, da questão financeira, da experiência do isolamento. Não só a mulher fica submetida a um ambiente de violência, como também fica desamparada, sozinha, sem poder contar a alguém o que está acontecendo.”

Portanto, a atuação da rede de enfrentamento contra violência doméstica mesmo tendo algumas limitações, é essencial para poder prevenir e proteger não só mulheres, mas também todos aqueles que estejam sendo agredidos, através de pressão psicológica, agressão verbal ou agressão física, portanto a rede de enfrentamento contra violência doméstica deve ser considerada um serviço essencial em todo território nacional. É importante ressaltar para todos aqueles que são vítimas de alguma violência doméstica denunciar, pois o silêncio é o maior aliado do seu agressor.

## Referências

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/violencia-fisica-esexual-contra-mulheres-aumenta-durante-isolamento-social-provocado-pelocoronavirus.ghtml>

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/05/11/coronavirus-pesquisada-ufmg-revela-novos-casos-de-violencia-domestica-durante-isolamento.ghtml>

<https://www.folhaonline.es/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia/> <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domesticaem-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>  
<https://www.google.com/amp/s/www.bbc.com/portuguese/amp/brasil-52425735>

<https://www.google.com/amp/s/agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia%3famp> (CITAÇÃO CRIANÇA)

[https://www.google.com/amp/s/www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/08/interna\\_gerais,1145429/amp.html](https://www.google.com/amp/s/www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/08/interna_gerais,1145429/amp.html)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quais-sao-os-tipos-deviolencia-domestica.htm#.XshfrBhv8SH>

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quais-sao-os-tipos-deviolencia-domestica.htm#.XshfrBhv8SH>

<https://www.google.com/search?q=violencia+domestica+contra+homens+na+pandemia&oq=violencia+domestica+contra+homens+na+pandemia&aqs=chrome..69i57.31300j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395902>

<http://www.justificando.com/2020/03/30/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-em-tempos-de-isolamento-social/>

## CAPÍTULO 8

### **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA**

*Higor Luz Moreira da Silva*

*Luciana Felipe Prata*

*Tamara Talieni Pereira Silva*

*Vitor Aguiar Pio*

### **Introdução**

O presente artigo tem como objetivo trazer informações a cerca do aumento significativo da violência doméstica em meio a COVID-19.

Inicialmente, é necessário adentrarmos nas definições e entendermos que; o vírus que atualmente está assolando o mundo é denominado Sars-Cov-2, e pode causar sérias infecções respiratórias. Deste modo, foi necessário que todo o país entrasse em quarentena, a fim de retardar a contaminação em massa da população e não superlotar o sistema de saúde.

Ocorre, que com a mudança de rotina das pessoas, as quais, em regra, conviviam dentro de casa, por um período de tempo mais curto, do que o resultante do confinamento, surgere-se também, cada vez mais conflitos nessa relação domiciliar.

Ressalta-se, ainda, que as pessoas ao se depararem com a quarentena, apresentam grandes dificuldades em enfrentar o longo tempo de confinamento, inclusive, ante as poucas opções de distração. Assim, temos que após o início do confinamento imposto a sociedade, registrou-

se um alarmante aumento dos índices relacionados a violência doméstica.

Destaca-se que a violência doméstica está prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e tem por objetivo coibir os diversos atos de violência que em sua maioria ocorrem contra a mulher, quais sejam; violência psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dito isto, em meio a esta pandemia que o país vem enfrentando, foram trazidos a tona os assombrosos números de casos de violência doméstica que cresceram durante a quarentena. Através da ministra Damares Alves, do ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos foram disponibilizadas diversos números a cerca do crescimento significativo dos casos de violência doméstica após o início do confinamento. É importante ressaltar, que mesmo após as inúmeras ações do referido ministério e de algumas empresas privadas, com intuito de combater a violência doméstica, principalmente neste período pendêmico, os números ainda crescem.

## **COVID-19**

Intitulado como Sars-Cov-2, e popularmente chamado de COVID-19, é um vírus da família coronavírus, que causam desde infecções assintomáticas até quadros respiratórios graves.

Com seu primeiro caso confirmado em Wuhan na China, no final do ano de 2019, o aumento da contaminação entre as pessoas foi inevitavelmente rápido, fazendo com que rapidamente a OMS (Organização Mundial de Saúde) reconhecesse o estado de emergência do país. Não obstante, as crescentes notícias de contaminações em diferentes lugares no mundo fizeram-se assustar ainda mais com a onda de infectados e óbitos que decorreram da atuação do vírus.

Em fevereiro do presente ano, mais precisamente no dia 26 foi

confirmado pelo Ministério da Saúde o primeiro caso de coronavírus no Brasil, fazendo assim com que o governo iniciasse várias tentativas de diminuir e controlar a taxa de contágio entre a população. Mais tarde, em 17 de março Brasil tem a primeira morte e 234 casos da doença.

Com o passar dos dias e o aumento gradual dos casos confirmados no Brasil, a principal autoridade competente, qual seja, o Ministério da saúde informou que adotariam uma série de medidas de prevenção afim de reduzir o dano ora esperado.

Em consequência da pouca importância dada pelos governantes, o país começou enfrentar a fase de disseminação comunitária, que consiste na possibilidade de qualquer pessoa adquirir o vírus no contato com a comunidade, não precisando necessariamente que tenha alguém infectado de fora do país. No entanto, através da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que trouxe as medidas de enfrentamento para a saúde pública, em seu art. 2º, I e II e 3º, I e II a que se referem:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes

medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

Não obstante, a portaria de nº 356, de 11 de março de 2020, trouxe em seu art. 4º, §2º a seguinte decisão:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

A partir de então iniciou-se o período quarentena, sendo esta uma principal ferramenta para o não contágio em massa da população, bem como a superlotação da rede pública de saúde, e, em consequência disso e também do distanciamento social, as pessoas começaram a ficar mais tempo em casa, e principalmente aquelas que tiveram seus trabalhos alterados para o regime remoto.

Entretanto, a necessidade de permanência em casa traz consigo efeitos psicológicos um tanto quanto negativos nos indivíduos em geral, como preocupações com seus empregos, perda da rotina habitual causando tédio e frustrações, o medo de ser contaminado e etc.

## **Violência Doméstica**

Diante de um cenário inédito mundial, os conflitos sociais foram potencializados em número significativo, principalmente de violências doméstica e familiar, que devem ser analisadas e estudadas com a intenção

de buscar medidas preventivas, protetivas, bem como resolutivas, com a intenção de redução da violência.

É inaceitável que diante de várias conquistas de direitos sociais das mulheres, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, que os índices de violências continuem disparando. Certo é que, mesmo diante do reconhecimento de direitos humanos de todos os cidadãos, é importante que sempre seja ratificado em legislações e políticas públicas a proteção às mulheres e todas as vítimas de violências doméstica e familiar, pois trata-se de um ambiente no qual deva ser construído a paz, a dignidade, a empatia e educação, para ser reaplicada nas convivências sociais.

Importante ressaltar que há vários crimes tipificados no arcabouço jurídico brasileiro, dentre elas previsto no Código Penal, destaca-se o homicídio, o feminicídio, a lesão corporal, estupro, estupro de vulnerável, dentre outros.

O conceito de violência doméstica e familiar pode ser extraído do artigo 5º da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que retrata a crueldade contra a farmacêutica Maria Penha Maia Fernandes, vítima de dupla tentativa de feminicídio por seu ex-marido, vejamos a previsão legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O artigo 7º da referida lei reconhece como forma de violência doméstica e familiar, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme veremos a seguir.

A violência física prevista no art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, é conceituada do seguinte modo: “I - violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006).

A violência psicológica prevista no art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, é disposta da seguinte maneira:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência sexual prevista no art. 7º, inciso III da Lei 11.340/06, é disposta da seguinte maneira:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência patrimonial prevista no art. 7º, inciso IV da Lei 11.340/06, é disposta da seguinte maneira:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

E, por fim, a violência moral prevista no art. 7º, inciso V, dispõe: “V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. (BRASIL, 2006)

Diante da construção legal ao longo dos anos, deve ser exigido do Estado a busca constante na efetividade das aplicações das penalidades, bem como a implementação de políticas públicas de resultado, garantindo

a proteção devida as vítimas, garantindo-lhes a segurança, a saúde, a dignidade, liberdade, dentre outros direitos.

## **Impacto da Covid-19 em Relação à Violência Doméstica e no Âmbito Familiar**

A casa deveria ser o porto seguro, porém, não é o que vislumbramos em uma grande maioria de casos concretos, em regra, ao menos não para a mulher. O confinamento forçado evidencia um aumento significativo de casos de violência doméstica, tanto no Brasil como no resto do mundo.

Um das causas apontadas e de maior coerência é o aumento da convivência destas mulheres com os agressores.

De acordo com a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damara Alves, em abril o Ligue 180, que é um serviço de utilidade pública gratuita e confidencial oferecido pela secretaria nacional de políticas para mulheres, registrou aumento de 35% no número de denúncias de violência contra a mulher, o que não reflete a real situação deste tipo de violência, já que por muita das vezes por medo e não conhecer o disque 180 a vítima não consegue denunciar.

Já no Disque 100, segundo ela, caiu em 18% as denúncias de violência contra crianças. A preocupação do governo é com a subnotificação, pois a maioria da violência contra as crianças é descoberta na escola ou creche, por exemplo, quando o cuidador está dando um banho em alguma criança. Pelo fato dessas crianças não estarem na creche ou escola, somente quando a pandemia passar é que nos aproximaremos da real quantidade desses casos, ora apontados.

Casos de feminicídios registrados em Mato Grosso aumentaram 54% nos três primeiros meses deste ano. Consta que, entre janeiro e março de 2020, 17 mulheres foram mortas por homens com os quais tiveram algum relacionamento amoroso.

No isolamento cada vez mais mulheres estão em situação de vulnerabilidade são vigiadas e controladas e até mesmo impedidas de conversar com parentes e amigos, o que amplia a margem em relação a manipulação psicológica por seus parceiros.

A masculinidade tóxica enraizada na sociedade se junta às incertezas econômicas da pandemia e assim pioram a situação de quem vive relacionamentos abusivos, ou seja, estes homens atacam quando se sentem ameaçados em seus domínios, usam da misoginia e violência para fortalecer seu ego.

Contudo, os problemas elencados aqui, tais como muitas outras desigualdades que assolam mundialmente a sociedade, não são novidades trazidas pela pandemia da COVID-19, porém, é notável que vivemos a exacerbação de problemas que nos acompanham a tempos, reforçados por modelos de pensamentos anacrônicos de origem de uma sociedade patriarcal.

A luta contra o ditado popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” é um desafio à nossa sociedade, o silêncio frente casos de violência doméstica está assassinando vidas e é uma das principais causas de morte de muitas mulheres.

Portanto, para evitar impedimentos em acolher denúncias de violência doméstica o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) criou novas plataformas digitais, disponíveis em Android e iOS, funcionando como uma versão digital do “Ligue 180” e do “Disque 100”. As denúncias podem ser acompanhadas por fotos, vídeos e outros documentos que ajudem a provar a situação. Vale ressaltar a importância de realizar treinamentos com a equipe receptora dessas denúncias, com o objetivo de prevenção, e identificação a fim de capacitar, aprimorar e diminuir a morosidade do Estado.

A Magazine Luiza, de forma inovadora em sua plataforma disponibilizou um botão permanente em prol da violência doméstica para

que se possa fazer denúncia de forma anônima sem qualquer risco, seja quem for a pessoa pode utilizar quando se sentir ameaçada. A denúncia será ouvida e investigada, empenhando-se assim em ajudar muitas mulheres a reafirmar que aquele ditado de que “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” é ultrapassado, e, mais do que isso, muito perigoso, devemos sim meter a colher e nos juntar contra a violência.

Tendo em vista, que as mulheres são a maioria da população brasileira e compõem a maior parte da força de trabalho em saúde, logo, elas têm papel fundamental na sociedade para a superação desta pandemia e de suas graves consequências que virão sejam elas sanitárias, econômicas e sociais, as mulheres devem ser cuidadas e amadas.

## **Considerações Finais**

Resta claro e incontroverso que, latente, é o número de casos de violência doméstica que ocorrem na sociedade brasileira e mundial, ante à ainda existente perspectiva masculina de poder, domínio e posse sobre a mulher.

Este problema social vem tentando ser enfrentado e combatido a longos anos, por meio de políticas públicas, leis específicas, e trabalhos sociais, para prevenção e acolhimento dos casos já ocorridos, ainda que não demonstrem uma efetividade desejada. Ocorre que, em meio a batalha diária das mulheres que sofrem essa violência, atualmente, na contramão de todo esforço que é feito a fim de coibir, inibir, reduzir esses atos violentos, vivemos um período pandêmico e de confinamento domiciliar, onde as circunstâncias derivadas de um confinamento social imposto aos indivíduos, resulta num propício ambiente, e facilita a ocorrência da violência doméstica, e o pior, contribui de forma significativa para o impedimento das denúncias, haja vista a aproximação diária dos casais em suas casas, o que resulta em uma evidente subnotificação de casos.

Fato é, que, mais uma vez, a falta da educação qualificada, direito constitucionalmente garantido aos cidadãos, como dever do Estado em propicia-la, somada a ineficiência das políticas públicas implantadas por este mesmo Estado, bem como as brechas legislativas, evidenciam a carência da sociedade principalmente das mulheres, que são fisicamente, mais vulneráveis em relação aos homens, em vislumbrarem a luz no fim do túnel das consequências resultantes das ações de seus companheiros frente a sua, perspectiva já ultrapassada de relacionamento e ignorância no trato com sua parceira de vida.

Inconcebível, e inacreditável, que em um momento tão doloroso para a sociedade mundial, onde famílias choram a perda de seus entes queridos, em razão da COVID-19, governos tentam buscar soluções acertadas para salvar as vidas de seus povos, os empregos dos trabalhadores, as empresas que fazem parte do motor econômico de cada país, ou seja, enfrentando juntamente com o combate a COVID-19, um recesso econômico, tenhamos, ainda, que nos preocuparmos com o aumento da violência doméstica, por razões de crescimento do convívio diário familiar ante ao confinamento, eis que conforme a OMS, a principal ferramenta de combate a COVID-19, continua sendo o distanciamento/isolamento social, e é o que tem sido observado de fato, pelos resultados de enfrentamento apresentados por países que adotaram medidas de distanciamento/isolamento mais rigorosas.

O que podemos considerar, é que, já se falam em testes de vacinas para a COVID-19, mas como uma previsão de aplicabilidade e distribuição, ainda distante da real necessidade que assola a sociedade mundial. Assim, esse distanciamento/isolamento social, ainda se mostra como a ferramenta mais eficaz ao combate a COVID-19.

E, se vamos permanecer isolados/distanciados, mostra-se prudente que o Estado busque fornecer, além daquelas comumente já fornecidas, condições de convivência alternativas que se adequem a

realidade pandêmica que vivenciamos atualmente, seja por meio de políticas públicas mais efetivas, de educação com mais qualidade, seja por meio de inovação ou adequação legislativa. Pois, ainda que a legislação penal, seja considerada a última *ratio* no Direito brasileiro, e traga em si, aspectos de ressocialização social, é também em conjunto com a educação, uma das ferramentas mais poderosas a resguardar as mulheres que vivenciam cotidianamente a violência doméstica, principalmente neste período turbulento de pandemia. Observadas que essas ações tomadas para este momento, podem ser estendidas a longo prazo para o contínuo combate a violência doméstica.

## Referências

BRASIL, Agência. Covid-19: Violência doméstica aumenta em abril, e governo lança campanha. 15 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/coronavirus/covid-19-violencia-domestica-aumenta-em-abril-e-governo-lanca-campanha-1.2337822>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

Brasil. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. 15 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>> Acesso em: 05 de jun. de 2020.

BRASIL. Portaria nº 356 de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>> Acesso em: 05 de jun. de 2020.

MACIEL, Ethel Leonor Noia; GARCIA, Leila Posenato; VIEIRA, Pâmela Rocha. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://catarinas.info/isolamento-social-e-o-aumento-da-violencia-domestica-o-que-isso-nos-revela/>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

LUIZA, Magazine. No Dia Internacional da Mulher, o APP Magalu ganha um botão de denúncia permanente para combater a violência contra as mulheres! 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://missaodigital.magazineluiza.com.br/no-dia-internacional-da-mulher-o-app-magalu-ganha-um-botao-de-denuncia-permanente-para-combater-a-violencia-contras-mulheres/>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BACHEGA, Jessica. Morte de mulheres aumenta em 54% em 3 meses de 2020. 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/policia/morte-de-mulheres-aumenta-em-54-em-3-meses-de-2020/613245>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

POVO, gazeta do. Primeiro caso do novo coronavírus no mundo teria ocorrido em novembro. 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.gazeta-dopovo.com.br/mundo/primeiro-caso-novo-coronavirus/>>. Acesso em: 13 de jun. de 2020

SAÚDE, Ministério da. SOBRE a doença. Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 05 de jun. de 2020.

SZAFRAN, Vinicius. Governo lança aplicativo para denunciar violência doméstica. 03 abr. 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/governo-lanca-aplicativo-para-denunciar-violenciadomestica/98997#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Mulher%2C%20Fam%C3%ADlia,dispon%C3%ADvel%20para%20Android%20e%20iOS>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

## CAPÍTULO 9

# **ANÁLISE DA REDAÇÃO DA LEI 13.968/2019 E A ALTERAÇÃO DO ARTIGO. 122 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

*Ana Paula Batista*

*Carlos Roberto de Faria Mendes*

*Pamela Braz Moreira da Cruz*

*Warley Barbosa de Sousa*

### **Introdução**

Com o avanço da tecnologia e a chegada da era digital, temos a internet como a principal e influenciadora e causadora do suicídio, tornou-se um grave problema de saúde pública no Brasil e no mundo.

Estima-se que a cada 40 segundos, uma pessoa comete suicídio no mundo no Brasil, são em média 32 suicídios por dia, sendo a quarta causa que mais mata jovens no país. (CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, 2017).

Atualmente, séries, jogos de desafios e grupos virtuais têm disseminado a ideia de suicídio, fazendo com que crianças e jovens estejam expostos à ação inescrupulosa dos cibercriminosos, que se utilizam do ambiente virtual para prática de crimes e para disseminar suas ideias psicopatas.

Considerando o expressivo número de suicídios, entre crianças

e adolescentes e cristalina a grande influência que as redes sociais e os ambientes virtuais exercem sobre a vida desses jovens. Com as ocorrências se tornando cada vez mais recorrentes surgiu à necessidade de se fazer um estudo aprofundado acerca do suicídio e sobre a forma com que esse fenômeno social vem se espalhando no mundo.

Seguindo o entendimento de Bauman (2004, p. 114) é possível notar que a sociedade contemporânea vem se constituindo com um triste cenário marcado por intensas crises emocionais, ausência de valores, grande individualismo e liquidez nas relações pessoais.

Atualmente as pessoas vivem num ambiente de intensa competição, agressividade, insensibilidade, o que serve de estímulo para que os transtornos emocionais se desenvolvam. (CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê punição ao suicídio, entretanto, embora o Código Penal não preveja punição para o ato de tirar ou atentar contra a própria vida, o suicídio é visto pelo Direito como um ato imoral e socialmente danoso. Assim, “sendo a vida um bem público indisponível, não há como afastar a criminalização da conduta daquele que induz, instiga, auxilia alguém a suicidar-se”. (CAPEZ, 2014, p. 80).

Os novos meios de comunicação, em especial as redes sociais como Facebook e Instagram, bem como os demais aplicativos com acesso à internet como Messenger e Whatsapp, devido ao grande número de participantes e o alcance que possuem, quando utilizados de maneira criminosa, podem ter efeitos de potencial extremamente devastador.

As redes sociais dão uma facilidade de comunicação entre os usuários, através de compartilhamento de dados e informações. As pessoas sentem a necessidade de estarem conectadas, para mostrar, ver, comentar, compartilhar tudo que está acontecendo com ela e com os seus seguidores e amigos, ditando assim, preferências, tendências os até mesmo interesses.

O caminho que as redes sociais direcionam, já tem uma importância na reconfiguração da sociedade contemporânea. Todos os dias milhares de pessoas recorrem a ela com o intuito de, por apenas diversão, manter contato com amigos e até mesmos conhecidos, pois é uma forma mais acessível de comunicar e apenas olhar de maneira silenciosa alguma informação de alguém, na qual lhe é conveniente.

Nesse sentido, pretende-se reprimir com mais rigor a prática do crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio nos ambientes virtuais, que em razão da velocidade das informações trocadas na rede, tem representado um grande perigo ao qual todos estão expostos, em especial, jovens e crianças.

A vigilância das redes sociais é uma pauta muito polêmica que passa por uma linha tênua entre a preservação da privacidade das pessoas e a censura.

O mundo obteve uma velocidade muito grande, onde todos vêm todos, com uma esperança ansiosa pelas novidades e o que isso lhe acarretará de retorno.

Busca-se assim, dirimir os riscos de incidência e proliferação das instigações praticadas através de jogos macabros e de inúmeras páginas e grupos que estimulam o suicídio e a automutilação nos ambientes virtuais.

## **Automutilação e Suicídio**

Falando sobre suicídio, um assunto tão atual, mas muitas vezes não abordado. Uma situação que vem se agravando cada dia mais, devido a inobservância de darmos prioridade a saúde mental da humanidade.

Em 10 de outubro de 2019, no dia Mundial da Saúde Mental, foi publicado no site ONU News, que a cada 40 minutos uma pessoa morre recorrente da prática do suicídio. Onde 79% dos suicídios são em países

de baixa e média renda, e em países de alta renda uma média de 11,5 casos por 100 mil habitantes.

O indivíduo que pratica do suicídio, geralmente não consegue lidar com problemas cotidianos, podendo ser relacionadas com trabalho, finanças, ou até mesmo falta de relacionamento familiar, desenvolvendo um sentimento depressivo, se tornando um gatilho para a decisão impulsiva, para resolver aquela dor real, onde pensam que a morte é a única saída.

O suicídio está cada dia mais comum entre os adolescentes, que não sabem lidar com o bullying que sofrem na escola, ou nas atividades de convivências diárias, ou o Cyberbullying o crime mais atual, que envolve desde ofensas a ameaças virtuais.

O que é muito comum, estes indivíduos buscarem ajuda na internet, e acabarem encontrando grupos, sites, mensagens que induzam a pessoa a praticar o que de fato já vem pensando. Neste momento entra o art. 122 do Código Penal, pois ao indivíduo que pratica suicídio não há punição, mesmo que sobreviva ao ato, pois nossa legislação entende que tal punição serviria de reforça pra o suicídio, outra vertente é que o indivíduo praticante é considerado vítima para o código penal e por isso não pode ser punido.

Agora para terceiro que participa, induz ou instiga tal prática cabe à punição conforme artigo, neste momento a vítima que se encontra em momento fragilizado, acaba se entregando a ideia do terceiro que diz dar o apoio que ela necessita, e induz ou fomenta a prática de suicídio. Muitas das vezes a vítima deposita confiança naquele sujeito, isso ocorre muito com as crianças e adolescentes, que acabam encontrando um “amigo” na internet, onde compartilham suas histórias, e naquele momento acabam se entregando ao inimigo.

Na busca pela aceitação entre a sociedade, ou para tentar uma socialização, acabam seguindo o que o outro dita.

E foi devido aos avanços tecnológicos, que possibilitaram aos criminosos um alcance maior a pratica dos seus atos, que houve a necessidade de mudança do artigo 122 do CP, que através da Lei 13.819, teve seu texto alterado, o induzimento ao suicídio e incluindo a automutilação.

Essa alteração se fez necessária, devido ao surgimento do jogo Baleia Azul no mês de abril de 2017, onde adolescente passavam por uma pré análise, que era feita por um administrador, denominado instrutor do jogo, para entrar em determinado grupo fechado em redes sociais e whatsaps, e após o ingresso, os selecionados não poderiam voltar atrás e deveriam cumprir uma lista com 50 tarefas, dentre as quais estavam: corta-se com uma navalha, cortar os lábios, furar a mão com uma agulha e por ultimo o suicídio.

O jogo espalhou rápido em todas as residencias do mundo, virou a sensação entre jovens e adolescentes, principalmente pelo ultimo desvio do jogo. O mesmo ganhou uma grande repercussão na mídia, por fazer vitimas fatais, a brincadeira que parecia inofensivo trouxe um alerta aos pais e responsáveis, sobre o perigo que rondam o espaço virtual.

Atualmente o jogo Baleia Azul saiu de moda, mas hora ou outra aparecem outros jogos, que induzem a pratica similar.

## **O Artigo 122 do Código Penal Brasileiro**

O artigo 122 do CP traz em seu texto um crime comum - onde o sujeito passivo poder ser qualquer pessoa; monosubjetivo – permite a pratica de apenas um sujeito; doloso - quando o agente que ou assume o resultado morte ou o da lesão corporal de qualquer natureza; de forma livre; simples - pois atinge dois bens jurídicos alternativamente: a vida ou a integridade corporal; formal; de resultando instantâneo; comissivo - decorre da ação positiva do agente em instigar, induzir ou auxiliar; de ação múltipla - por ter três e justamente por ter três modalidades de realizar

(instigar, induzir ou auxiliar), torna-o de ação múltipla.

Este delito, como diz Victor Eduardo Rios Gonçalves, “é conhecido pela nomenclatura ‘participação em suicídio ou em automutilação’, porque pune quem colabora com o suicídio ou a prática de automutilação por parte de terceiro”. Como já vimos o artigo 122 passou por uma reformulação, devido aos crimes se atualizarem com a chegada da tecnologia digital, mas estudaremos essa reformulação detalhadamente. Nosso ordenamento jurídico não pune quem tenta suicídio, pois se acredita que a punição, fomentaria ainda mais a sentimento suicida do indivíduo. Agora quem pratica qualquer uma das modalidades deste artigo, será aplicada a pena de acordo com cada caso.

Devemos saber que para ser caracterizado crime em qualquer das modalidades, devera a vítima, de forma consciente e voluntária, sem emprego de força ou ameaça, faça a supressão da própria vida. Caso contrário, será qualificado como homicídio. Devemos saber o que significa cada modalidade, sendo elas:

**Instigar:** quando a vítima já possui a intenção suicida e de automutilação, mas o sujeito ativo reforça esta ideia através de conversas, vídeos pela internet, ou até mesmo quando a vítima já está com um copo de veneno, e alguém do incentivo para que ela realmente beba.

**Induzir:** quando o sujeito ativo faz nascer à ideia na vítima, indicando maneiras e dando incentivo a cometê-los.

**Auxílio:** quando de maneira material, o sujeito ajuda a vítima a conseguir a forma de concretizar o ato suicida. Devendo a ação de o sujeito ser secundária, ao evento morte ou automutilação e nunca sua causa direta. E não menos importante, é necessário que o sujeito saiba da intenção suicida ou de automutilação.

Como já vimos o sujeito passivo é qualquer pessoa, por se tratar de crime comum, entretanto pode agravar a pena, caso o sujeito passivo

for líder ou coordenado de ou de rede virtual, conforme §5º: “Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)”. O sujeito ativo, nesse caso a vítima, poder ser qualquer pessoa, maior de 14 anos e que possa entender o caráter do ato, ou que possa ainda, oferecer resistência. Diverso, responderá por homicídio ou lesão corporal grave, conforme disposto no § 6º e 7º:

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019).

7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019).

Das penas, caso a vítima, sofre do agente o ato de instigação, induzimento ou auxílio, mas não realiza ou não sofre lesão, ou sofre lesão leve, configura-se caput do artigo 122, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, igualmente aplicável, para atos de instigação, induzimento ou auxílio a automutilação. Podendo ser duplicada conforme artigo: veja:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Parágrafo único - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019).

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019).

Caso a vítima sofra lesão corporal grave ou gravíssima, considera-se qualificado, sendo pena de reclusão de 1 ano a 3 anos, nos termos do § 1º: “Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019).”.

Em virtude, do ato de instigar induzi ou auxiliar, a vítima morrer, também será qualificado, entretanto deverá ser analisado, qual era realmente a intenção do agente, se pretendia apenas incentivar um ato suicida, onde o resultado do crime qualificado é doloso, ou se pretendia incentivar apenas o ato de automutilação, o crime qualificado será preterdoloso. Quando se tem dolo no antecedente e culpa ao resultado, ambos responderão pelo § 2º: “Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)”. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019).

Após a Lei nº 13.698, de 2019 o artigo 122 foi alterado e foi acrescentada em seu texto a automutilação, o que antes da lei, era excluída a punição do agente de instigava, induzia ou auxiliava quando a vítima não conluía o ato morte, ou ate mesmo quando da pratica sofresse apenas, lesões leves. Sendo cabíveis de pena, mas com penas reduzidas, resultado consumado em lesões corporais graves, gravíssimas e morte.

## ALTERAÇÃO LEGISLATIVA APÓS 2019

A redação dada pela lei 13.968/26 de Dezembro de 2019, veio na esteira da lei 13.964 de 24 de Dezembro de 2019, (Conhecida como pacote anticrime, Lei essa que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal). A redação da lei 13.968/19 é fruto de alguns projetos de leis (PL) anteriores como: PL 8833/17, PL 4930/19 e PL 1670/10, que foram pensados desde 2017 a atual lei. A intenção primária da PL de 2017 que ensejou a nova redação, era da alteração do artigo 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluindo o artigo 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente, motivada pelo entendimento que o direito penal tem que proteger criança e adolescente da conduta de instigação, auxílio, induzimento e automutilação de forma mais abrupta. Essa discussão originária inicial foi deixada de lado e resolveu-se incrementar/alterar a própria redação do artigo 122 do Código Penal.

Essa preocupação inicial de trazer um direito penal mais severo quando a conduta é praticada contra criança e adolescente, foi trazida para essa nova redação como forma de aumento de pena. Entre outras razões pela qual se tornou necessária à alteração, estão a ineficiência do direito penal atual (crime de resultado); dificuldade de demonstrar nexocausal; Cyberbullyng – bullyng feito pelas redes sociais e internet; Dados estatísticos que evidenciam uma verdadeira epidemia e o Suicídio sendo uma das principais causas de morte da sociedade contemporânea;

De crime eminentemente material, se converteu, por força da Lei 13.968/19, em crime formal. Sendo o crime formal em sua redação atual, surge possível polêmica quanto à tentativa. A consumação se dá com o induzimento, instigação ou auxílio. Mas, obviamente, será viável a tentativa, vez que se trata de conduta plurissubsistente, com o “iter criminis” fracionável, sendo plenamente possível que alguém impeça o

infrator de fornecer o auxílio à vítima. Quanto aos verbos induzir ou instigar, a tentativa somente se daria por escrito, como é regra nos crimes formais.

Uma das características mais relevantes entre as mudanças, é a dispensa de resultado para a caracterização do crime, deixando de ser um crime de resultado específico; pois basta a prática de simples instigação, induzimento, auxílio ao suicídio ou a automutilação para a consumação do crime e a tipificação penal. Outra característica importante foi à inclusão da tipificação da automutilação.

Pelos princípios vinculados do direito penal da Ofensividade (ou Lesividade) e da Alteridade, não há crime sem ofensa ou exposição a perigo de um bem jurídico. Segundo Nilo Batista, o princípio da lesividade “transporta para o terreno penal a questão geral da exterioridade e alteridade do direito: ao contrário da moral, o direito coloca face a face, pelo menos, dois sujeitos”. Com isso, Nilo complementa afirmando que “a conduta puramente interna, ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – falta a lesividade que pode legitimar a intervenção penal”. (p. 91). De acordo com Nilo Batista (2001, p. 92-95), o princípio da Ofensividade possui quatro funções: a)

Proibir a incriminação de uma atitude interna, como ideias, convicções, aspirações e desejos dos homens. Por esse fundamento não se punem a cogitação e os atos preparatórios do crime.

b) Proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor. Por esse fundamento não se punem a autolesão e a tentativa de suicídio.

c) Proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais. A pessoa deve ser punida pela prática de uma conduta ofensiva a bem jurídico de terceiro. Com isso, afasta-se o Direito Penal do autor, em que o agente é punido pelo que é, e não pelo que fez.

d) Proibir a incriminação de condutas desviadas que não causem

dano ou perigo de dano a qualquer bem jurídico.

O Direito Penal não deve tutelar a moral, mas sim os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Trata-se do princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos. Enquanto o princípio da Alteridade ou transcendência é consequência do princípio da ofensividade. A lesão ou exposição a perigo deve ser dirigida a bem jurídico de terceiro, e não a bem jurídico do próprio agente. Por isso a autolesão e a tentativa de suicídio são impuníveis no Brasil. O suicídio e a automutilação em si, não constituem ilícitos penais, mas a participação em tais atos sim. Pode se observar que o legislador na redação do artigo 122 do código penal, tornou crime a participação em fato não criminoso (participação em suicídio ou automutilação).

“As condutas de induzir, instigar ou auxiliar outra pessoa a cometer um crime – um homicídio, por exemplo – normalmente pressupõem que exista a figura do executor. Assim, quando uma pessoa convence outra a matar a vítima, o homicida e chamado de autor e quem a induziu a praticar tal crime e chamada de partícipe. No artigo 122 do Código Penal, todavia quem comete o ato suicida ou a automutilação é considerado vítima, e não pode ser punido. Logo quem induz, instiga ou auxilia outrem a cometer suicídio ou automutilação é autor do delito e esse aspecto gera certa confusão, já que o crime do art. 122 é também chamado de participação em suicídio ou automutilação.” (GONÇALVES: 2020: pág. 256).

Diante do exposto acima, as mudanças formais da norma do artigo 122 do Código Penal de forma bem objetiva e sucinta foram: O caput passou a contemplar a expressão “automutilação”, trazendo pena de reclusão de 6 meses a 02 anos (mesmo não havendo resultados naturalísticos);

- No §1º traz a configuração tipificada no artigo 129, §§ 1º e 2º, porém com reclusão de 1 a 3 anos, havendo lesão corporal de natureza

grave ou gravíssima decorrentes da automutilação ou suicídio;

- O § 2º permanece com a previsibilidade anterior incluindo a automutilação além do suicídio trazendo a pena de 2 a 6 anos caso haja a consumação do suicídio;

- Duplicidade da pena no §3º em caso de motivação egoística, incluindo “torpe e fútil” pela nova redação e em caso da vítima ser menor ou ter a sua capacidade de resistência diminuída por qualquer causa;

- Pena aumentada em dobro no §4º em caso de a conduta ser realizada por meio da rede de computadores, rede social ou transmitida em tempo real (incluída pela redação da lei);

- Sendo o agente líder, coordenador de grupo ou de rede virtual, aumento da pena em metade previsto pelo §5º (incluída pela nova redação);

- Tipificação no §6 deste artigo pelo artigo 129,§2º, na ocorrência de lesão corporal gravíssima em menor de 14 anos ou em quem não tenha o necessário discernimento para a prática do ato ou por qualquer causa não pode oferecer resistência. (incluída pela redação);

- E no §7º a configuração na tipicidade dos termos do artigo 121, CP no caso em que tenha o resultado morte pela prática de automutilação ou suicídio caracterizado pelo caput deste artigo, sendo a vítima menor de 14 anos ou que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato ou por qualquer causa não pode oferecer resistência. (incluído pela nova redação).

## Considerações Finais

Diante de um tema amplo e polêmico foi apresentado argumentos que contrapõem a teoria que busca uma vigilância nas redes sociais.

O avanço da tecnologia, a grande presença da internet da vida das pessoas de todo mundo, conecta cada vez mais as pessoas, onde as redes sociais unem o mundo todo. Facebook, Twitter, Instagram e outros fazem com que os internautas fiquem conectados por muitas horas, em muitos casos com atenção dedicada a essas plataformas. A atenção exclusiva aos programas supracitados faz com que muitas pessoas busquem informação e entretenimento nestas mídias, enfraquecendo cada vez mais as mídias tradicionais, como televisões de canal aberto e jornais impressos, por exemplo.

Existem políticas públicas e políticas de privacidade que buscam conscientizar o usuário ao nível que estão expondo sua privacidade, mas na maioria das vezes o próprio internauta ao criar um perfil nas redes sociais, faz questão de expor para todo o mundo toda a sua vida particular. O crescimento e fortalecimento dos controles através da informática traz também mecanismos de controle do dinheiro de cada cidadão, como o e-Social apresentado neste trabalho.

O acesso e facilidade constante das pessoas, permite com que cada um também seja um potencial influenciador através das redes sociais. Uma pessoa qualquer, mesmo anônima pode criar uma conta, produzir conteúdo e influenciar milhares de pessoas no mundo todo, sem sequer preocupar com a qualidade e/ou veracidade das informações produzidas. Esse poder que pode estar na mão de qualquer um é a grande preocupação das mídias tradicionais e políticos, porque um simples anônimo pode simplesmente mudar os rumos de um país.

A vigilância das redes sociais é um assunto muito polêmico que passa por uma linha tênue entre a preservação da privacidade das

pessoas e a censura. Acreditamos que a melhor forma de vigilância é o esclarecimento e a conscientização da população, porque não podemos permitir que a livre manifestação de pensamento seja cerceada por interesses particulares.

Em síntese a nova redação trouxe o elemento da automutilação além do suicídio, e tipificou o induzimento, instigação e auxílio ainda que seja inexistente o resultado naturalístico. Trouxe para a tipificação a utilização de meios tecnológicos empregados pelo sujeito ativo, além da previsão também que seja líder ou coordenador de grupo. Com a nova alteração a notificação passou a ser compulsória (obrigatória) pelos estabelecimentos de saúde em todos os casos que fizerem acolhimento de vítimas de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação. Criou se também, a configuração de tipificação das condutas em artigos específicos (como artigo 121 e 129 CP) diante dos resultados de lesões graves e gravíssimas, sendo a vítima menor de 14 anos ou que não tenham o necessário discernimento para a prática do ato ou por qualquer causa não pode oferecer resistência.

## Referências

ZONTA, Rayani. A influência das redes sociais na vida das pessoas. Disponível em: <<https://medium.com/tend%C3%AAs-das-redes-sociais-na-vida-das-pessoas-99a73effb2ca>>. Acesso em 22 maio 2020.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2015.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, 4.a. Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRANT, Cássio Augusto Barros. Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014. BeloHorizonte: D'Plácido, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

CAMPOS, Monica, Diretiva do Parlamento Europeu relativa à privacidade e às comunicações.

ROMANO, Rogerio Tadeu. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62598>>. Acesso em: 22 maio de 2020.

Autor Disponível em: <<https://news.un.org/pt/tags/suicidio>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Minas Gerais: Inédita, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. Separata da Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo. V. 88, 1993.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Direito penal esquematizado, parte especial – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

LEONARDI, Maciel. Tutela e privacidade na internet, São Paulo, 2011. Pág. 38.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org). Os clássicos da política. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. v. 1.

NOJIRI, Sergio. O direito à privacidade na era da informática – Algumas considerações. Jur, UNIJUS. UBERABA/MG, v.8, p. 100-101, maio 2005.

DAQUINO, Fernando. O surgimento das redes sociais. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das->

redes-sociais-como-tudo-comecou.htm >. Acesso em 22 de maio de 2020.

Autor O uso da internet no Brasil. Disponível em: <<https://techinbrazil.com.br/uso-da-internet-no-brasil>>. Acesso em 22 de maio de 2020.

PAESANI, Liliane Mainardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e a responsabilidade civil. São Paulo: Atlas. 2000.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à intimidade na internet. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à Intimidade na Internet. Curitiba: Juruá, 2003.

PLANALTO. LEI 13.968/2019 (lei ordinária) 26/12/2019 - COMPLEMENTAR

ROMANO, Rogério Tadeu. Fake news. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5270, 5 dez. 2017.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral na Internet. São Paulo: Método, 2001.

TECMUNDO. Brasil Exposed: A crise de segurança na internet brasileira. 2015. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/privacidade/80767-brasilexposed-crise-seguranca-internet-brasileira.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

WALD, Arnold, Um novo direito para a nova economia: os contratos eletrônicos e o Código Civil. In: Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada, Marco Aurelio Greco e Ives Gandra da Silva Martins (cords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Conceito de Notícia Falsa.

## CAPÍTULO 10

# COVID-19 E O SISTEMA CARCERÁRIO: ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E A SEGURANÇA PÚBLICA

*Ana Flávia Santos Silva*

*Carlos Dirceu Brant*

*Lyslen Vitória dos Santos Medeiros*

### Introdução

A Covid-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, advindo de uma família de vírus causadora de infecções respiratórias foi descoberta no dia 31 de dezembro de 2019 após registros localizados na China. (Ministério da Saúde, 2020)

Apresentando um quadro clínico que varia de infecções respiratórias graves e quadros assintomáticos seus sintomas podem variar de um simples resfriado até uma severa pneumonia. Sendo os sintomas comuns tosse, febre, coriza, dores de garganta e dificuldades respiratórias. Sua transmissão ocorre facilmente de uma pessoa para outra por meio de aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, catarro, tosse, ou até mesmo objetos e superfícies contaminadas. (Ministério da Saúde, 2020)

Segundo o Ministério da saúde o primeiro registro do COVID-19 no Brasil ocorreu em 23 de janeiro de 2020 e já ultrapassa 51.000 óbitos (Ministério da Saúde, 2020).

Com isso, os órgãos públicos são responsáveis pelas diretrizes normativas para a sua contenção. No entanto, estas diretrizes não

encontram ampla aplicação no sistema carcerário, já que há um conflito entre o adequado para a saúde e a privação de liberdade.

Deste modo, no primeiro capítulo falaremos da dignidade do cumprimento da pena em período de pandemia, onde é necessário a prática do distanciamento social entre outras medidas para evitar a proliferação da Covid-19, atentando-se a dignidade do apenado no cumprimento da pena imposta como prevê a constituição federal de 1988.

No segundo capítulo abordaremos o atual cenário do sistema carcerário brasileiro, apontando suas problemáticas e consequências para a saúde dos apenados em decorrência da pandemia e do descaso do Estado.

No terceiro capítulo apresentaremos as normas que tem regulado o sistema carcerário em tempos de pandemia e o que tem sido feito pelo judiciário para zelar pela saúde dos presos e evitar a proliferação do vírus nesse cenário.

No quarto capítulo abordaremos sobre as flexibilizações da pena fazendo um paralelo entre dignidade humana e segurança pública e seus efeitos no sistema carcerário.

## **A Dignidade do Cumprimento da Pena Em Tempos de Pandemia**

Tendo o Direito Penal a função de descrever as condutas que são definidas como crime e prescrever penas para os que cometerem tais condutas, há que se ressaltar a existência do princípio da dignidade da pessoa humana como origem principal dos Direitos Humanos enumerados em nossa Constituição. Tal princípio reflete de maneira forte em todos os ramos do Direito, mas deve-se dar a devida importância a forma especial como ele está diretamente ligado ao Direito Penal. A profundidade da

abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana à luz do Direito Penal ocorre pela necessidade de se frear o estado em seu poder de punir, vedando punições degradantes e vexatórias ao apenado. E em tempos, onde é necessária a prática do distanciamento social entre outras medidas que devem ser tomadas para evitar a propagação do Covid-19 é necessário ater-se à dignidade do apenado no cumprimento da punição que lhe foi imposta.

Fonte valorativa da Constituição Federal, ou seja, carregando consigo o status de princípio e valor fonte de todo o sistema Constitucional, o Princípio da Dignidade é um fundamento com importantíssimo papel de destaque na hermenêutica constitucional, agregando para si a qualidade de ser elemento hermenêutico jurídico e utilizado como base da interpretação jurídica. Sua relação com os direitos fundamentais está garantida na Constituição Federal de 1988 e na Declaração de Direitos Humanos de 1948.

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou, no Brasil, maior importância na sociedade a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar que a dignidade não é algo que se pode deduzir, presumir ou comprar, sendo ela algo inerente a cada ser humano, com o Estado tendo o dever de garantir sua proteção e efetivação, o que permite que cada cidadão possa construir um patrimônio moral capaz de lhe garantir este princípio.

O inciso III do art. 5º da Constituição de 1988<sup>11</sup> se aplica a qualquer pessoa que esteja dentro dos limites do território nacional, garantindo ainda que nenhuma pessoa tenha sua dignidade atentada mediante tratamento desumano ou degradante.

O inciso XLVII do mesmo artigo especifica as penas proibidas no Brasil, sendo elas (a) Pena de morte; (b) Prisão perpétua, que proíbe através de instrumento publicado no Art. 5 do Código Penal o 1º Art. 5º, III CF/88 – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

cumprimento de penas privativas por tempo superior a trinta anos; (c) Pena de trabalhos forçados, garantindo que nenhum preso está obrigado a trabalhar em serviços desgastantes e exaustivos; (d) Pena de banimento, que garante que nenhum brasileiro, nato ou naturalizado, seja banido do

território nacional;(e) Pena de natureza cruel, reprimendo em atenção

ao princípio da dignidade da pessoa humana, a prática de crueldade e desumanidade dos presos.

Apesar da vedação trazida pela legislação, na realidade os presos seguem sendo submetidos a penas que ferem a dignidade humana. Presídios super lotados, condições precárias e submissão a condições de vida e subsistência precárias. São cidadãos que passam os dias amontoados em números muito maiores que a capacidade do local onde estão cumprindo suas respectivas penas. Sabemos que a Dignidade da pessoa humana é algo que pertence a todos, sem qualquer tipo de restrição ou preconceito. Sendo assim, o Estado tem o dever de dar o devido destaque à proteção da dignidade da pessoa humana, adotando ao pé da letra o fundamento constitucional da humanização da pena e dando a devida importância à vedação de penas degradantes e vexatórias.

Em nível internacional, a primeira organização que se preocupou em conceituar esses termos foi a Comissão Europeia de Direitos Humanos. A tortura é ainda uma cláusula pétrea de nossa Constituição, ou seja, ainda que haja qualquer reforma constitucional, a proibição da prática de tortura jamais deve ser retirada de nossa legislação.

Essa vedação de penas degradantes se justifica pelas finalidades da pena. A pena é o meio do Estado aplicar a lei à um ato considerado ilícito. Luiz Regis Prado explica:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem

de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa

(PRADO, 2005, p. 567)

Existem basicamente 3 teorias que explicam essas finalidades. Para a teoria absoluta, a pena é uma forma que o Estado possui de punir o criminoso de acordo com sua conduta infratora. Haroldo Caetano e Silva diz:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma. (SILVA, 2002 p. 35)

A teoria relativa tem como principal objetivo a prevenção de novos delitos, impedindo que o criminoso volte a agir. Haroldo Caetano e Silva destaca:

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática

criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido (SILVA, 2002,p.35)

Já a teoria mista é definida, por Haroldo Caetano e Silva, como uma combinação entre as duas primeiras teorias:

Da combinação entre as duas primeiras teorias, surge a terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria, a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam (...) (SILVA, 2002, p.36)

Logo, o apenado não perde nenhum direito mais, quais quer que sejam, especialmente que afetem sua integridade física e saúde, garantindo que, enquanto sob tutela do estado no decorrer do cumprimento de sua pena, o infrator tenha direito aos cuidados do estado na prevenção de uma possível contaminação pelo Covid-19.

## **O Atual Cenário do Sistema Carcerário Brasileiro**

O sistema penitenciário brasileiro tem como finalidade a ressocialização, educação, orientação social e preparação para o retorno a sociedade, em busca da interrupção do comportamento reincidente. Porém com presídios em situações precárias e superlotadas é praticamente impossível falar em políticas ressocializadoras, há uma enorme discrepância entre nossa realidade prisional e o que indicado na legislação.

O sistema carcerário apresenta diversos problemas como por exemplo falta de acesso efetivo a justiça pública ou defensoria; a morosidade da justiça em investigar e julgar os delitos; a reincidência;

rebeliões, atentados e fugas são frequentes nas prisões, entrada de materiais proibidos que dão apoio ao crime dentro e fora do sistema carcerário; dentre outros. Nesse capítulo esmiuçaremos dois dos maiores e complexos déficits do atual sistema carcerário, a superlotação e a saúde que estão completamente precárias.

O sistema prisional brasileiro contém um número de presos superior a quantidade de vagas que tem a oferecer. Segundo o Infopen de 2019, o Brasil possui atualmente uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade, aumentando para 758.676 presos se analisarmos também aqueles que estão presos em custódia.<sup>2</sup> Tendo assim, um déficit de quase 300 mil vagas. Se tratando do âmbito internacional o Brasil tem a terceira maior população carcerária mundial, atrás somente dos Estados Unidos e China, sendo que a população encarcerada é constituída em sua maioria por jovens, negros, pobres e com escolaridade baixa.

O sistema carcerário apresenta diversos problemas conforme aponta Greco:

presos cumprem suas penas além do tempo que lhes fora imposto pelos decretos condenatórios; benefícios legais são postergados ,sob o falso argumento do acúmulo de processos pela justiça penal; condenados são jogados em celas com outras pessoas sem que, para tanto, tenha sido levado a efeito o necessário processo de classificação, a fim de os separar de acordo com as infrações penais cometidas; os condenados às penas privativas de liberdade são colocados em celas superlotadas,(...). (Greco, 2015, p.35)

---

<sup>2</sup> BRASIL, Governo do. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** [S. l.], 17fev. 2020. Disponível em:<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dadosobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 26 maio 2020.

Uma cela fechada que contém um número superior que sua capacidade, acarreta problemas como calor excessivo e falta de ventilação. A falta de espaço gera a necessidade de que se revezem para dormir já que não se tem possibilidade de todos os detentos repousarem ao mesmo tempo. Além disso a superlotação das celas, suas insalubridades e precariedades transformam as prisões em ambientes propícios a proliferação e contágios de doenças.

Nesse cenário, encontramos o descumprimento do art. 85 da Lei de Execução Penal<sup>3</sup> que dispõe sobre a lotação do estabelecimento penal que deve ser compatível com a sua estrutura e finalidade, estabelecendo também que o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que como é sabido por todos não ocorre nos presídios nacionais.

A inexistência de infraestrutura e o completo descaso dos governantes tem contribuído de forma expressiva para a infeliz transformação dos presídios brasileiros em verdadeiras “ escolas do crime”, se por um lado a intenção é de se evitar a reincidência, por outro lado os maus tratos, falta de alimentação adequada, celas lotadas e insalubres, acarretam em revolta.

Sendo assim, o artigo 5º, XLIX, da CF/1988, prevê que “ é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, no entanto o Estado não tem cumprido de forma efetiva a execução da lei, afinal o respeito a pessoa é algo primordial.

A lei de execução penal diz em seu artigo 88 que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. E ainda completa como requisitos básicos das unidades prisionais: a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência  
3 Art. 85 da Lei de Execução Penal - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

humana; área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Este é um dos artigos mais discordantes se comparado com a realidade, tendo em vista que a realidade no sistema carcerário é outra.

A Constituição Federal em seu art. 225 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Lei de Execução Penal dispõe no art.12 que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”

Nessa linha de raciocínio Trindade (2017) expressa:

O meio ambiente carcerário, portanto, é composto por todos os elementos ligados ao cotidiano do preso, sejam eles naturais, como a qualidade do ar e da água, sejam eles artificiais, como a infraestrutura das acomodações, dos espaços comuns, a qualidade da alimentação, a existência de acompanhamento psicológico e médico, possibilidade de um trabalho digno para todos, estudo, convívio familiar, lazer, entre outros, sendo este conjunto arquitetônico que o compõe. Visto isso, conclui-se pela importância do ambiente do cárcere para a ressocialização do preso, tendo em vista que os direitos fundamentais previstos na Constituição possuem como titulares aqueles que não os tenham perdido ou não tenham sido suspensos por decisão judicial, isto é, o direito de ir e vir e, nos casos dos presos definitivos, ainda a suspensão dos direitos políticos.

Não é possível que uma cela superlotada cumpra o quesito de salubridade do ambiente carcerário. Falta respeito com a dignidade da

pessoa humana, pois o cenário que o sistema carcerário apresenta hoje é humilhante.

Pesquisa levantada pelo CNJ sobre a infraestrutura dos estabelecimentos penais aponta que, apenas 0,9% estão em condições consideradas excelente, 10% considerada boa, 48,5% recebe condição regular, 12,3% ruim e por fim 27,6% condições péssimas.<sup>4</sup>

A superlotação traz consigo o agravamento das más condições de saúde dos presos. Como qualquer outra pessoa o apenado também deverá contar com acompanhamento médico. O estabelecimento penal deverá contar com uma equipe ou um número mínimo de profissionais que regularmente zele pelas condições de saúde do apenado. Esse direito é legalmente garantido constitucionalmente e pela Lei nº 7.210/1984.

Os apenados necessitam de um olhar diferenciado nesse quesito, uma vez que o ambiente em que se encontram é propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades, epidemias e agentes patogênicos como parasitas e bactérias.

Doenças infecciosas se espalham rapidamente entre as pessoas privadas de liberdade, segundo dados do Infopen, em junho de 2019, houve cerca de 8.638 casos de tuberculose, 7.742 casos de HIV, 5.449 casos de sífilis, além de 4.927 casos de outras comorbidades. Nesse sentido Fernandes (2000) dispõe:

populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantem uma grande proporção de pessoas como o risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional

---

<sup>4</sup> JURÍDICO, Consultor. Menos de 1% dos presídios estão em excelente estado, diz pesquisa do CNJ. [S. l.], 7 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun07/presidios-sao-excelentes-aponta-pesquisa-cnj>. Acesso em: 1 jun. 2020.

que contribui para a proliferação de doenças. (FERNANDES,2000, p.210)

O autor Agnaldo Rogério Pires expressa ainda nesse sentido que:

Aqueles que já se encontram presos e no curso do cumprimento de suas penas forem acometidos por doenças, deverão receber tratamento adequado à cura da enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida.

Vale ressaltar que a saúde mental do preso é tão importante quanto a saúde física e também merece atenção, já que saúde é quando obtemos um bem estar por completo estando bem mentalmente, socialmente e fisicamente.

Ao não prestar a efetiva e gratuita assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade, o Estado desrespeita normas constitucionais, isto porque o artigo 196 da Constituição Federal<sup>5</sup> diz que a saúde é direito de todos e é dever do Estado garanti-lo mediante política sociais e econômicas em busca de reduzir o risco de doenças e demais agravos.

O indivíduo privado de liberdade tem o seu direito à liberdade limitado pelo Estado, os demais direitos e garantias fundamentais não podem ser suprimidos, a saúde é um exemplo.

Apesar da pluralidade de normas que norteiam a saúde do preso, o Brasil segue como sempre, ignorando e violando estas normas.

---

<sup>5</sup> Art. 196 da CF/88 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

É evidente, como bem sabemos que a realidade prisional brasileira não comporta essas medidas. Atualmente o sistema carcerário não passa de um grande amontoado de pessoas convivendo em condições sub-humanas, vivendo a mercê da própria sorte, onde impera a lei do mais forte. O Estado falha em garantir a integridade dos presos e para se protegerem, os detentos se organizam em facções criminosas que intensifica sua força

por conta das degradantes condições de encarceramento. É das cadeias que facções tem intensificado o planejamento e organizando crimes e distribuição de drogas. Para garantir sua sobrevivência presos menos perigosos, se submetem à hierarquia das facções presente nos presídios. As rebeliões por sua vez também são frequentes, como as que marcaram o país nos anos de 2017 e 2018.

Infelizmente o que se observa atualmente nas instituições carcerárias é o completo descaso do poder público, não se pode negar que o sistema carcerário não consegue cumprir o papel que lhe é destinado por lei, isto é, reeducar para a ressocialização do preso.

## **Normas Que Regulam o Sistema Carcerário Brasileiro Neste Cenário**

Em 20 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do Covid-19 seria considerado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo definida posteriormente como uma pandemia, necessitando assim de cuidados especiais para evitar o contágio. (OPAS, 2020)

Como consequência, o Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, declarou, por meio da Portaria nº188, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) na tentativa de estabelecer estratégias para a contenção da doença.

Com a incidência da pandemia de COVID-19 no território brasileiro foram necessárias normas que regularizassem também o sistema carcerário neste cenário visando a prevenção da propagação do vírus e infecção em massa das pessoas privadas de liberdade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seguindo as recomendações da OMS e com base na ESPIN, publicou a Recomendação n° 62, no dia 17 de março de 2020, na qual recomenda aos tribunais e magistrados de todo país que adotem medidas preventivas a fim de evitar a disseminação da doença dentro do sistema prisional e socioeducativo.

Para o sistema prisional recomenda-se (a) reavaliação das prisões provisórias tendo como prioridade aqueles que integram o chamado grupo de risco, ou seja, que são considerados mais vulneráveis como gestantes, lactantes, idosos, indígenas e pessoas com deficiência ou que estejam presos em estabelecimentos penais superlotados e/ou sem atendimento médico adequado; (b) suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo; (c) suspensão das audiências de custódia por 90 dias; (d) máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva; (e) reavaliação das prisões preventivas que tenham ultrapassado o prazo de 90 dias ou que sejam consequentes de crimes de menor gravidade; (f) concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto nos termos estabelecidos pela Súmula Vinculante n° 56 do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>; (g) alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência elaborado pelo Poder Executivo; (h) concessão de prisão domiciliar para os presos que se encontrem nos regimes aberto e semiaberto ou que apresentem diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19 em estabelecimentos prisionais que não possuam local adequado para o seu isolamento; (i)

<sup>6</sup> Súmula Vinculante n° 56 STF- A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

prisão domiciliar nos casos de dívidas alimentícias. (CNJ, 2020)

No caso do sistema socioeducativo é recomendado a aplicação de medidas socioeducativas, preferencialmente, em ambiente aberto e a revisão das decisões que determinam a internação provisória, principalmente dos adolescentes que fazem parte do grupo de risco. (CNJ, 2020)

Além disso, o CNJ orienta que sejam elaborados planos de contingência juntamente com o Executivo para que sejam realizadas campanhas informativas sobre o Covid-19 dentro do estabelecimento penal, aplicando assim medidas preventivas de higiene e triagem visando impedir a proliferação do vírus. Quanto as regras de visitação recomendam-se que os magistrados auxiliem os gestores competentes na organização das visitas garantindo que sejam seguidos os protocolos de higiene e para que não haja limitação do fornecimento de itens de necessidade básicas trazidos pelos visitantes. (CNJ, 2020)

No dia 18 de março de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria nº 135 que visa prevenir a disseminação do vírus no âmbito prisional por meio da sugestão de medidas que devem ser tomadas pelos gestores desses ambientes. Sendo sugerida (a) a restrição da entrada de visitantes, inclusive de advogados. E, caso não seja possível a restrição, que haja a limitação da entrada de um visitante por preso a cada quinze dias, com o tempo de permanência da visita limitado a duas horas, não sendo permitida a entrada de visitantes que façam parte do grupo de risco; (b) separação imediata dos presos que adentrem a unidade prisional por prisão em flagrante ou transferência; (c) limitação ou suspensão das transferências ou recambiamentos; (d) criação de áreas de isolamento para presos que apresentem sintomas gripais e isolamento de presos maiores de sessenta anos ou que sejam portadores de doenças crônicas; (e) aumento da duração do horário de banho de sol; (f) suspensão das atividades que envolvam aglomerações

entre os presos, como atividades educacionais, de trabalho ou religiosas; (g) promoção de campanhas educacionais para a conscientização dos meios de prevenção da doença e de meios e procedimentos para a limpeza diária das celas; (h) realização de mutirões carcerários virtuais para análise de benefícios pendentes e de progressões de regime de cumprimento das penas; (i) suspensão das saídas temporárias. (DEPEN,2020)

Em Minas Gerais, o Governador do Estado declarou situação de emergência em saúde pública no estado, por meio do Decreto NE n° 113, de 12 de março de 2020 motivado pela rápida propagação do vírus.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) , publicou, no dia 16 de março de 2020, a Portaria Conjunta n° 19 conjuntamente com o Governador do Estado, o Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, na qual segue as recomendações dadas pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

E assim, recomendando portanto (a) o encaminhamento para prisão domiciliar dos presos condenados em regime aberto e semiaberto, com exceção daqueles que respondem a processo por falta disciplinar grave, e aos presos por dívidas alimentícias; (b) diminuição do fluxo de pessoas dentro das unidades prisionais; (c) revisão de todas as prisões cautelares; (d) reavaliação das prisões daqueles que são considerados grupo de risco para eventual medida alternativa à prisão; (e) intimação aos presos beneficiados pela Portaria, para atualizarem seus endereços e para comparem as unidades prisionais mais próximas de suas residências uma vez por mês; (f) dispensa do comparecimento obrigatório nos fóruns e unidades do Presp e do Ceapa para justificação de atividades por sessenta dias; (g) remanejamento de presos pela Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública para 16 unidades de referência, que serão uma espécie de triagem onde o preso ficara isolado de 15 a 30 dias, até que seja remanejado para outra unidade prisional que seja mais perto

de sua residência ou da comarca na qual seu processo esteja vinculado. (TJMG, 2020)

Esses procedimentos também deverão ser aplicados nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC's e ao complexo Público Privado – PPP, cabendo aos seus gestores permitirem a utilização das instalações reservadas para o regime semiaberto para o cumprimento de regime fechado, caso seja necessário. (TJMG, 2020)

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, concedeu habeas corpus coletivo aos presos do regime aberto e semiaberto, em Minas Gerais, que tiveram o seu trabalho interrompido pela pandemia permitindo que cumpram a pena em prisão domiciliar. (STJ, 2020)

## **FLEXIBILIZAÇÕES NO CUMPRIMENTO DA PENA: dignidade humana e segurança pública**

A discussão sobre a flexibilização do cumprimento da pena gera um questionamento sobre o que é mais preponderante para a sociedade, tendo de um lado a preservação da saúde dos presos, ainda que com riscos, observando o princípio da dignidade humana, e do outro a manutenção da segurança pública.

Envolto pelo cenário pandêmico e pelos questionamentos que abrangem a flexibilização, os Tribunais e magistrados brasileiros, a partir da Recomendação n°62 do CNJ, passaram a adotar medidas preventivas a fim de evitar a contaminação em massa daqueles que se encontram privados de liberdade. Essas medidas flexibilizam o cumprimento da pena visando diminuir a superlotação dos presídios e a circulação de pessoas que poderiam propagar o vírus dentro do sistema prisional, já que este é um ambiente propício para a proliferação do vírus por suas condições precárias de higiene.

Em sua recomendação o CNJ ressalta a necessidade da manutenção

da saúde das pessoas privadas de liberdade como um meio essencial para garantir a preservação da saúde, não só dos presos, mas também dos profissionais que atuam nas prisões e dos visitantes, pois a contaminação em larga escala traria grandes impactos para toda a sociedade. (CNJ, 2020)

No âmbito da saúde esses impactos afetariam o sistema único de saúde que ficaria totalmente sobrecarregado pelo alto índice de contaminados vindos do sistema penitenciário e do resto da população. Consequentemente, a segurança pública também seria fortemente atingida, pois a contaminação em massa dentro das unidades prisionais forçaria a tomada de medidas drásticas como a soltura de todos os presos para evitar que ocorressem mortes em massa.

Para evitar essa situação foram adotadas medidas como a concessão de prisão domiciliar para gestantes, lactantes, mães ou responsável por criança até 12 anos ou pessoa com deficiência, idosos maiores de 70 anos e demais presos com doenças graves que se encontrem nos regimes aberto e semiaberto, para presos que apresentem diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, para aqueles que façam parte do grupo de risco e para os presos nos casos de prisão por dívidas alimentícias, assim como a concessão de saída antecipada para os condenados em regime fechado e semiaberto que já teriam previstas a progressão de regime.

A reavaliação e a concessão da flexibilização da pena durante a pandemia ocorre após criteriosa avaliação dos juízes das Varas de Execução Penal dos estados e se aplicam aos presos que não foram condenados por crimes violentos e que não estejam respondendo processo disciplinar por falta grave, o que limita a flexibilização e impede que presos perigosos retornem ao convívio social antes do tempo. Em alguns casos os presos encaminhados para a prisão domiciliar serão monitorados eletronicamente por meio de tornozeleiras.

Além disso a liberação dos presos que cumprem pena nos regimes

semiaberto e aberto não trazem modificações para a segurança da população, pois os mesmos já circulavam pela sociedade ao longo do dia para irem ao trabalho, que é um requisito obrigatório nos dois regimes prisionais, e apenas se recolhiam as unidades prisionais durante a noite e aos finais de semana.

Após estudo realizado pelo CNJ em Alagoas, Ceará, Minas Gerais e Rio Grande do Sul ficaram explícitos os efeitos da flexibilização do cumprimento da pena no âmbito da segurança pública. Publicado no dia 22 de junho de 2020, o estudo que cruza os efeitos da Recomendação n° 62 com os índices de reentrada das pessoas liberadas em razão da pandemia no sistema prisional demonstrou que menos de 2,5% dos liberados voltaram a ser presos. (Torres,2020)

Segundo o estudo entre março e maio, 32,5 mil pessoas receberam uma forma alternativa de cumprimento da pena representando cerca de 4% da população prisional do país. Em Minas Gerais 8.340 pessoas privadas de liberdade receberam o benefício em virtude da pandemia e apenas 2,24% destes reentraram no sistema prisional por terem cometido novos crimes. O que demonstra que a flexibilização por meio de penas alternativas para o cumprimento da pena, como prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, trazem efeitos positivos tanto para saúde quanto para a segurança. (Torres, 2020)

Adotando essas medidas o Brasil se aproxima dos países que se destacaram no combate à COVID-19 e também atentaram para a situação de seus apenados. Este é o caso de Portugal, que estabeleceu através da lei n. 9/2020, de 10 de abril, o regime excepcional de flexibilização da execução das penas e do perdão no âmbito da pandemia de COVID-19. Essa lei permite um perdão parcial de penas de até dois anos, um regime especial de indulto, saídas administrativas extraordinárias de reclusos e antecipação excepcional da liberdade condicional.

O objetivo visado com a implantação desta medida foi o de diminuir

a lotação das cadeias do país, que já registrou casos de contaminação da COVID19 em seus centros de detenção, e de acordo com números do Ministério da Justiça Português, entre 1.700 e 2.000 presos podem ser beneficiados e se afastarem da possibilidade de serem contaminados. Em um país que, de acordo com registros de 2018, contava uma população de pouco mais de 12.000 presos, isso representa uma proteção de uma parcela considerável de sua população carcerária.

## **Conclusão**

Em tempos onde os cuidados precisam ser redobrados para evitar a contaminação pela Covid-19 e a sua proliferação, medidas protetivas devem ser intensas também com a população carcerária do nosso país, tendo em vista que convivemos atualmente com um sistema carcerário que oferece aos apenados condições precárias e insalubres de vida e coloca essas pessoas em risco constante principalmente durante este momento pandêmico, no qual o distanciamento e o isolamento social são essenciais.

Mudanças na legislação são um passo importante, mas ainda há muito o que fazer. Superlotação e condições insalubres de higiene são problemas que podem colaborar para a proliferação do Covid-19, e devemos frisar também que além de colocar a população carcerária em risco, policiais, agentes penitenciários e demais profissionais que se expõem à esses ambientes em suas jornadas de trabalho também ficam expostos ao risco de contaminação.

E levando em conta os mais de 1 milhão de casos já confirmados no país, todo cuidado é essencial para tentar frear o avanço da pandemia por aqui.

Busca-se mostrar como o sistema penal brasileiro, através de mudanças e aplicações em sua legislação e apesar de todas as dificuldades enfrentadas, tem buscado formas de proteger a dignidade humana de cada preso em situação de cumprimento em nosso país. Mas observamos que

ainda é preciso mais, até mesmo para que, quando esses dias findarem, nosso sistema prisional possa oferecer condições melhores de vida para essas pessoas, e que cada apenado possa viver de tal maneira que possam buscar a ressocialização sem ter sua dignidade atentada.

## Referencias

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. In: DireitoNet, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direitopenitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 29 de Maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de Junho de 2020.

CASTRO, Augusto Everton Dias; SOARES, Éricka Maria Cardoso. Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão. In: jus.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/23194/1>. Acesso em: 06 de Junho de 2020.

Consultor Jurídico. Judiciário se mobiliza para prevenir Covid-19 em presídios. In: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-26/judiciario-mobiliza-prevenir-covid-19presidios>. Acesso em: 22 de Junho de 2020.

Consultor Jurídico. Menos de 1% dos presídios estão em excelente estado, diz pesquisa do CNJ. In: Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-07/presidios-sao-excelentes-apontapesquisa-cnj>. Acesso em: 01 de Junho de 2020.

Departamento Penitenciário Nacional. DEPEN divulga nota

técnica sobre acesso a saúde no sistema prisional. In: [depen.gov.br](https://depen.gov.br). Disponível em: <https://depen.gov.br/DEPEN/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-acesso-asaude-no-sistema-prisional>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

Dhnet. Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. In: Dhnet, 2020. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 06 de Junho de 2020.

Estadão. Primeiro caso da Covid 19 no Brasil é do fim de janeiro, diz Ministério da Saúde. In: Estadão, 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,primeiro-caso-da-covid-19-nobrasil-e-do-fim-de-janeiro-diz-ministerio-da-saude,70003258394.amp>.

Acesso em: 23 de Junho de 2020.

FERNANDES, Newton. A falência do sistema prisional brasileiro. São Paulo: RG, 2000.

Governo Federal. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. In: [gov.br](https://www.gov.br), 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ptbr/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-dobrasil-sao-atualizados>. Acesso em: 29 de Maio de 2020.

GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções

alternativas. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2017

IHSIY, Karla Tayumi. Estatísticas prisionais portuguesas 2018. In: Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. Disponível em: [https://www.fd.uc.pt/idpee/pdfs/bd\\_2018.pdf](https://www.fd.uc.pt/idpee/pdfs/bd_2018.pdf). Acesso em: 22 de Junho de 2020.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, Diário Oficial da União. 1984.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado). Acesso em: 29 de Maio de 2020.

MIRANDA, Giuliana. Por coronavirus, Portugal aprova mecanismo que pode libertar 15% da população carcerária. In: Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/para-reduzir-risco-de-covid-19-parlamento-de-portugal-aprova-libertar-presos.shtml#:~:text=Devido%20ao%20elevado%20risco%20de,pa%C3%ADs%20que%20soma%2012.729%20pessoas>. Acesso em: 22 de Junho de 2020.

Nações Unidas Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: Nações Unidas Brasil, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 09 de Junho de 2020.

OPAS Brasil. OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. In: [paho.org](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-emrelacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812), 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-emrelacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-emrelacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812).

Acesso em: 08 de Junho de 2020.

PIRES, Agnaldo Rogério. Da assistência ao preso e ao internado. In: Bueno e Constanze Advogados, 2010. Disponível em: [http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=21963&Itemid=81](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=21963&Itemid=81). Acesso em: 29 de Maio de 2020.

Portaria do Ministro nº 135/2020. Estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/Portaria1352020.pdf>. Acesso em: 06 de Junho de 2020.

, Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, Diário Oficial da União. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-defevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 09 de Junho de 2020.

PRADO, Luiz Regis Prado. Curso de Direito Penal Brasileiro. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 de Junho de 2020.

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. Secretaria de Estado de Saúde decreta situação de emergência como uma das medidas para contenção do coronavírus. In: [saude.mg.gov.br](http://saude.mg.gov.br), 2020. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/component/gmg/story/12274-secretaria-de-estado-de-saude-decreta-situacao-de-emergencia-como-umas-das-medidas-para-contencao-do-coronavirus>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

Senado Federal. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. In: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/noticias/materiais/2019/01/24/pais-tem-superlotaçao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 06 de Junho de 2020.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. O preso e o direito fundamental a saúde. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23361/o-preso-e-o-direito-fundamental-a-saude>. Acesso em: 06 de Junho de 2020.

SILVA, Haroldo Caetano da. Manual de Execução Penal. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, 2002.

Súmula Vinculante 56, de 8 de agosto de 2016. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352#:~:text=A%20S%C3%BAmula%20Vinculante%2056%20teve,que%20o%20a%20autoriz%20ado%20por%20lei.> Acesso em: 06 de Junho de 2020.

TÔRRES, Iuri. Judiciário registra baixos índices de reentrada de pessoas soltas em razão da pandemia. In: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-registra-baixos-indices-dereentrada-de-pessoas-soltas-em-razao-da-pandemia/>. Acesso em: 22 de Junho de 2020.

TRINDADE, Patrick. O meio ambiente carcerário e a sua influência no cumprimento da pena privativa de liberdade. In: Patrick Casagrande, 2017. Disponível em: <https://patrickcasagrande.com.br/?p=437>. Acesso em: 29 de Maio de 2020.

Supremo Tribunal Federal. Confirmado regime domiciliar para presos do aberto e semiaberto em MG; presos do DF não conseguem extensão. In: stf.jus.br, 2020. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Confirmado regime-domiciliar-para-presos-do-aberto-e-semiaberto-em-MG--presos-do-](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Confirmado%20regime-domiciliar-para-presos-do-aberto-e-semiaberto-em-MG--presos-do-)

## CAPÍTULO 11

# O NEOCONSTITUCIONALISMO E SEUS IMPACTOS NOS TRÊS PODERES

*Caio Augusto Duarte Faustino*

### Introdução

O presente artigo, tem como objetivo de apresentar as características do constitucionalismo e também do neoconstitucionalismo, apresentar ainda os impactos e as mudanças causadas pela efetivação do neoconstitucionalismo nos poderes do Estado brasileiro. Tem-se ainda como desígnio elucidar o cunho do neoconstitucionalismo nas questões legislativas, como o impacto do mesmo na norma, nas questões administrativas e como é a ação orçamentária para a aplicação do neoconstitucionalismo no mesmo e por fim expor críticas ao modelo judiciário, que, após mudanças constitucionais, trouxe consigo inúmeros debates sobre a judicialização e o ativismo da suprema corte.

Esta pesquisa foi elaborada por métodos bibliográficos, afim de levantar de forma fundamentada o proposto no tema e subtemas do artigo. O mesmo tem como marco teórico os pensamentos e obras dos autores Daniel Sarmento, Luís Roberto Barroso e Lenio Streck.

## Constitucionalismo

Primariamente, faz-se imperioso a exposição e explicação de determinados conceitos constitucionais e interpretações doutrinárias afim de fundamentar o pensamento e o problema de pesquisa e também ponderar os argumentos a serem expostos sobre o mesmo.

Quando se trata do termo constitucionalismo, há uma miscelânea quanto aos seus conceitos, pois ao longo da história se desenvolveu diversas significâncias à cerca de seu termo. André Ramos Tavares, faz um análise técnica e expõe em seu livro (Curso de Direito Constitucional, 2020) que há quatro vertentes ideológica do termo anteriormente citado, sendo a primeira delas um movimento político-social com raízes históricas que visa, a princípio, limitar o poder arbitrário, a segunda vertente é que o constitucionalismo é identificado quando possui uma imposição, de forma universalizada, da necessidade de uma carta mór escrita, sendo assim, caracterizado pela imposição de regras previstas constitucionalmente, a terceira vertente é exposta como o tratamento dos direitos sociais e suas garantias positivamente previstas na letra da magna carta, e por fim, é colocada a última vertente onde o constitucionalismo é colocado como uma evolução histórica do constitucionalismo de um determinado Estado.

Com os fundamentos supra expostos, interpreta-se o constitucionalismo como a necessidade de um Estado estar fundado nas bases e diretrizes de uma constituição onde limita o poder de atuação do Estado e estabelece como base social os direitos e as garantias fundamentais refutado no pensamento e análise técnica de Barroso (2007).

No Brasil, o pensamento ideológico pós-positivista se fundou após a promulgação da magna carta de 1988 em que à coloca como basilar e subjugável a todo o ordenamento jurídico, vinculando diretamente sob suas diretrizes e princípios os três poderes.

## Neoconstitucionalismo e Sua Origem

O Neoconstitucionalismo surge após a segunda guerra mundial na Europa onde, até então, prevalecia a cultura que tratava a lei editada pelo parlamento como fonte estrita, quase exclusiva do direito, às constituições eram vistas programas políticos que inspiravam a atuação do legislador (Daniel Sarmiento,2009).

A segunda guerra deu espaço à mudança de paradigma que levou as constituições à criarem e fortalecerem a jurisdição constitucional, com mecanismos potentes em proteção dos direitos fundamentais (Daniel Sarmiento,2009). Com a derrota dos regimes totalitários, surgiu a necessidade de criarem um rol de direitos e garantias fundamentais em defesa do cidadão frente aos abusos e arbitrariedades do estado; sendo intolerável que, em nome da vontade do legislador, tudo onde o Estado exercesse sua atuação fosse legítimo (Eduardo Cambi,2008).

Segundo Barroso(2005), no modelo antigo, constituição não passava de um documento essencialmente político, dependendo da conformação do legislador e a discricionariedade do administrador, se aprofundando no último quarto do século XX, tendo como característica a subordinação da legalidade a uma constituição, onde a validade das leis depende precipuamente da compatibilidade com a constituição; levando ela a uma conjuntura superior nas discussões do ordenamento jurídico.

Além disso sob a constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao centro do direito, houve o respeito à lei maior de um país (Luís Roberto Barroso,2005).

Sobre a constituição 1988 preleciona Cambi (2008), que os já muitos anos de sua criação, permitem uma construção paulatina de uma importante cultura jurídica de valorização do sentimento constitucional.

## As Características Que Compõe o Neoconstitucionalismo

Antes de tudo é preciso salientar que é habitual os diferentes tipos de entendimento do neoconstitucionalismo entre as próprias figuras autodenominadas de neoconstitucionalistas, como cita Pastor e Dalmau(2019), se for feita a pergunta aos neoconstitucionalistas é possível não obter nenhuma resposta igual, demonstrando uma clara incoerência, pelo menos no âmbito interno.

Segundo Sarmento(2009), não existia um único neoconstitucionalismo, que corresponda a uma concepção clara e coesa, mas sim diversas visões do fenômeno jurídico, e vai mais afundo alegando que o neoconstitucionalismo responde a casos difíceis do direito, sendo os casos fáceis solucionados pela própria norma. Por fim Streck(2011), fala que o neoconstitucionalismo incorpora em si uma plêiade de autores e posturas teóricas que nem sempre estão no mesmo sentido.

Algumas características do neoconstitucionalismo são citadas por Barroso(2005), sendo algumas delas, a supremacia da constituição e a presunção de constitucionalidade das normas e atos do poder público, onde traz uma nova modalidade de interpretação jurídica, os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados pela constituição o que antes era tratado como subsunção, ou seja, a adequação da norma expressa ao contexto fático, em suma a constituição irradia sua força normativa em todas as normas do sistema, nesse aspecto é possível ver que todos os ramos do direito infraconstitucional tiveram seus aspectos tratados na constituição.

A outros autores que acrescentam diferentes características como, por exemplo, Pastor e Dalmau (2019), onde expõe e esclarece que o neoconstitucionalismo consiste em uma análise teórica do valor jurídico da constituição e sua influência no resto do ordenamento; também aludi a ideia de uma constituição, não só como limitador do poder político, mas

como modelador estritamente centralizado e norteados da sociedade.

Na maneira de Martins (2017), o neoconstitucionalismo consiste em uma reação ao positivismo, para este o direito restringe-se ao que está positivado, claro uma das principais críticas a este modelo é que nem tudo está positivado na norma.

Outra característica peculiar citada por Passador, Júnior (2019), é a rematerialização constitucional, significa afirmar que as constituições contemporâneas tendem a ser prolixas e analíticas, tratando temas não essencialmente constitucionais, o que se refletir e aclarar sobre o atual ordenamento, faz-se uma fundamentada concordância.

Segundo Castro(2019),antes de ser norma jurídica, a constituição representa a estrutura social, forças políticas, instituições históricas de um determinada sociedade, ainda segundo o autor existem outros fenômenos interconectados ao neoconstitucionalismo, como a força normativa dos princípios; rejeição ao formalismo jurídico e utilização de técnicas mais elásticas como a ponderação; irradiação da constituição a todos os ramos do direito, caberia também ao judiciário controlar a satisfação dos resultados apresentados pelo estado.

Já Sarmento(2009),salienta que nesse contexto cresceu muito a importância política do judiciário, pois com uma frequência cada vez maior, questões polêmicas e relevantes para a sociedade passaram a ser decididas pelos magistrados, e principalmente por cortes constitucionais, aqui segundo o autor já enfrentamos um problema pois o neoconstitucionalismo cedeu espaço a visões mais favoráveis ao ativismo judicial em favor dos direitos constitucionais, fato esse que será abordado no próximo tópico.

Em uma análise mais ampla Rodrigues(2019),diz que o movimento uma conjuntura de atos e processos importantes dos quais acabaram por uma mudança de noção e de interpretação constitucional e de sua aplicação.

Ainda segundo Netto Gomes (2017), segundo a perspectiva neoconstitucionalistas, a constituição passa a ser o centro do sistema, onde as leis e os poderes públicos, devem estar em conformidade com o caráter axiológico e os valores da constituição.

Sob uma análise do citado, há uma falta unificação dos neoconstitucionalistas sobre o entendimento do fenômeno, o que leva também à uma ampla gama de características, tendo como sua característica uma extensa interpretação da constituição, que desencadeia em uma série de eventos, como o ativismo judicial. E há uma necessidade da apresentação das diversas linhas ideológicas sobre o que é o novo constitucionalismo, onde, é possível a associação entre todos os expostos e ainda, possível à extração de características em que se apresentam tanto nos Estados estrangeiros quanto no Estado em que nos encontramos.

## **O Impacto do Neoconstitucionalismo nos Três Poderes**

Claramente, a evolução ao neoconstitucionalismo carregou com si enormes mudanças, como já citados introdutoriamente e no tópico anterior, mudanças essas que impactou toda a organização, normatização e princípios de fundamentação de todos os poderes. Com isso, apresentaremos esses impactos e críticas embasadas nos marcos basilares do novo constitucionalismo.

## **Os Impactos do Neoconstitucionalismo no Poder Legislativo e Seus Efeitos Normativos**

A cerca do poder legislativo em face ao neoconstitucionalismo, é exposto sob o mesmo com inúmeras mudanças ao reflexo do que apresentado anteriormente ao pós-positivismo. No período positivista, as normas legislativas se fixavam desconectadas à submissão de uma lei

mór e eram interpretadas de maneira estrita à letra da lei, não cabendo qualquer aplicação de interpretação extensiva, analógica, sociológica, histórica dentre as demais técnicas que hoje, estão estabelecidas como hermenêutica. No período positivista, pode-se observar as falhas que a interpretação estrita trazia ao ordenamento jurídico e também à aplicação concreta das sanções previstas.

Com a evolução histórica no Brasil no período da reconstitucionalização, a Carta trouxe um progresso do regime autoritário da época à o que chamamos hoje de Estado democrático de Direito. Conforme exposto introdutoriamente, a constituição vigente se voltou a reflexão dos Direitos sociais e limitar o poder do Estado e tal princípio espelhou no Poder Legislativo (Pedro Lenza, P.65, 2020).

À vista disso, o Legislativo reordenou e reformulou a escrita da lei e seus princípios se adequando aos três princípios norteadores da constituição citada, promovendo então a igualdade, fraternidade e liberdade, descentralizando à visão do positivismo onde o legislativo legislava visando apenas sob a perspectiva econômica e de ordem e não sob a visão humanística de ressocialização, o que traria maior efetividade e eficácia na diligência normativa e sua aplicação.

À perspectiva do neoconstitucionalismo onde prevê outras formas de interpretação da norma, Barroso (2005) vê a interpretação tradicional da constituição baseada na subsunção das normas, onde é comumente utilizada para a resolução de inúmeras questões jurídicas colocadas em pauta, expondo como diferencial a resolução de uma carência da interpretação das normas jurídicas como supra citado, onde anteriormente ao período pós-positivista não eram ajustadas para o desígnio resolutivo de problemas relacionados à realização da vontade constitucional mas salienta ainda que o neoconstitucionalismo não se trata da obrigatoriedade de às questões jurídicas, mas sim um mecanismo de garantir interpretação da norma sob a luz constitucional.

## **Poder Judiciário e o Ativismo Judicial**

Antes de falarmos de maneira mais específica, Barroso (2005), fala de maneira geral que os debates em sua essência giram em torno de tensões e superposições entre o constitucionalismo e a democracia, salientando ainda que há divergências constantes entre os autores, sobre o ponto que será tratado neste tópico e nos próximos em relação às implicações do neoconstitucionalismo, o presente artigo busca analisar de maneira técnica e objetiva esses fatos.

Introdutoriamente, o ativismo judicial se estabelece no preceito de participação ativa e extensa do poder judiciário para a objetivação, efetivação e eficácia de princípios sociais, constitucionalmente positivados com previsão de interferência excepcional nos demais poderes.

Segundo a visão dos doutrinadores, é possível observar amplamente o contexto, fundamentações e críticas estabelecidas, começando por Streck (2011), mostra a necessidade do reconhecimento que as características do neoconstitucionalismo ativamente produziram, como condições patológicas, que no nosso contexto atual, acabam contribuindo para corrupção do próprio texto da constituição, ainda segundo autor defende-se um ponderação de valores e uma pretensa constitucionalização do ordenamento a partir de jargões vazios de conteúdo.

Segundo Sarmiento(2009), não se deve almejar retroceder ao tempo em que os princípios não eram aplicados pelos juízes brasileiros, mas sim buscar à aplicação dos princípios em situações adequadas, de maneira racional e fundamentada, tal pensamento traz margem para visões do ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais, traz também amplas restrições aos poderes do legislador em nome dos direitos fundamentais e das minorias que possibilitavam suas fiscalizações por juízes, expondo como o grande protagonista do neoconstitucionalismo o juiz, e essa obsessão pelo poder judiciário leva uma determinada desconsideração das outras instituições.

Em reflexo, a ascensão do judiciário e a importância dos casos em que ele vem julgando, tem provocado uma enorme expansão de discernimento e alimentado ainda mais o interesse da sociedade pelo direito constitucional e principalmente pelo Supremo Tribunal Federal. É raro as decisões da suprema corte não serem repercutidas nos veículos de comunicações e mídias sociais e não serem o foco de debate até mesmo pela sociedade. (Daniel Saement,2009).

Em sentido oposto às visões dos autores citados anteriormente, vem o posicionamento de Barroso(2011), que vê a judicialização da constituição como um fato, já o ativismo uma escolha de um modo proativo de interpretar a constituição expandindo o seu sentido e alcance, ainda completa que Juízes não são eleitos, por isso, a de ser tomar cuidado quando o judiciário toma decisões inequivocamente políticas.

Com base nos textos doutrinários anteriormente citados, é possível estabelecer críticas em que se reflete nitidamente no contexto social da atualidade. O ativismo social, consequência do neoconstitucionalismo, e efetivamente previsto na ADPF N° 45, nos traz a crítica da centralização e intervenção unilateral nos demais poderes governamentais, o que traz uma grande insegurança jurídica, pois, não só estão exercendo suas funções atípicas afim da harmonização entre os mesmos, como estão interferindo na esfera da autonomia regulada tanto do poder executivo, em que suas ações estão sendo sumariamente impactadas, e também no poder legislativo, em que a suprema corte tem exercido suas atividades, criando interpretações além do texto legislativo prevendo aos seus resignados a possibilidade da aplicação da forma exacerbada à extensividade da lei.

Tais atividades do poder legislativo de for proativa e intensa, tem trago inúmeras críticas sobre a insegurança jurídica no ordenamento atual, críticas essas que traz a luz a probabilidade dessa interferência citada, onde muitos estão doutrinando sobre, prevendo até uma centralização do poder, o que, sob análise, pode se observar diversos pontos presentes

na atualidade. Um dos principais pontos em que se pode observar é a própria suprema corte ter normatizado sobre a possibilidade desses ativismos pela ADPF N°45, trazendo questionamentos sobre uma possível centralização. O filósofo iluminista Montesquieu, traz uma reflexão sobre o tema abordado, o que refuta ainda mais o pensamento e a crítica em que se deve a incompletude da intervenção sumária e unilateral do poder judiciário:

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

Barão de Montesquieu – Do Espírito das leis (1748)

## **Críticas a Subjetividade do Neoconstitucionalismo**

A obsessão com a interpretação da constituição tende a obscurecer o papel de outras instituições, como o poder legislativo, executivo, e a própria esfera pública. E esta nova racionalidade se espalha para diversos ramos do direito, como civil, penal, administrativo, por exemplo, onde cada vez mais a doutrina emprega normas e valores constitucionais para reler os institutos tradicionais, sobre isso Daniel Sarmento(2009,p.15) leciona:

A Constituição de 88 regulou uma grande quantidade de assuntos –muitos deles de duvidosa dignidade

constitucional – subtraindo um vasto número de questões do alcance do legislador. Ademais, ela hospedou em seu texto inúmeros princípios vagos, mas dotados de forte carga axiológica e poder de irradiação.

Neste mesmo sentido, de maneira mais firme Streck (2011), revela discordância com o princípio da ponderação dos valores constitucionais promovidos pelo neoconstitucionalismo, alegando que ponderação e discricionariedade são faces da mesma moeda, esta tese é reforçada pela falta de critérios objetivos para análise ampla da constituição, pairando uma certa subjetividade que gera insegurança jurídica. O autor diz que há milhares de decisões e exemplos doutrinários fazendo menção à ponderação, que é transformada em um álibi teórico para o exercício de modos discricionarismos e axiologismos.

No modelo do novo constitucionalismo, a vontade do intérprete possui um alargado âmbito de decisão, mas ele está limitado neste âmbito por uma série de restrições valorativas (Ricardo Marcondes Martins,2017). Nota-se quão amplo é um sistema decisório no método neoconstitucionalismo.

Agora em relação aos críticos da ponderação, em razão de sua irracionalidade, leva negação de que em certas circunstâncias, um valor seja racionalmente mais importante que outro, neste sentido o neoconstitucionalismo visa dar racionalidade à produção e à aplicação do direito (Ricardo Marcondes Martins,2017).

Segundo Sarmento(2009), houve uma mudança radical na aplicação dos princípios nas decisões judiciais, levando assim um ambiente intelectual no Brasil que enaltece e valoriza as decisões principiológicas, e não aprecia tanto aquelas calcadas em regras legais, esse contexto leva os operadores do direito a invocar princípios muito vagos em suas decisões; por fim ainda é importante lembrar que as regras são indispensáveis pois geram segurança jurídica e maior previsibilidade para o seus destinatários.

Faz-se necessário campear a necessidade de quanto mais vaga a letra da norma à ser aplicada, maior deve-se o intérprete argumentar, no sentido de mostrar que a decisão adotada é a que melhor precede os valores do ordenamento.

Outro problema grave à ser apontado é a tendência de emotividade da metodologia jurídica, podendo acarretar maiores injustiças, pois a possibilidade desta avaliação mais humanizada e benevolente da norma, pode ser usada exclusivamente para os donos do poder e seus apaziguados e posições mais duras aos grupos excluídos e marginalizados (Daniel Sarmento,2009). Isso vai na contramão das características do neoconstitucionalismo, sendo ela a defesa das minorias.

É nesse sentido que Sarmento (2009) chama à atenção para o risco da metodologia do neoconstitucionalismo estar prosperando com tanta fluidez, pois ela poderia ser usada para justificar mais do mesmo: patrimonialismo e desigualdade.

Em sentido oposto, Martins (2017) acredita que o positivismo que reduziu o direito à vontade da maioria, sendo que o novo constitucionalismo trouxe a premissa, de que, existem questões éticas que nada têm a ver com o pluralismo, e por isso não devem passar pela decisão da maioria.

Já Barroso(2005), ressalta que a democracia não se resume ao princípio da maioria, nem ao governo destinados a ela, o processo político pensado só para a maioria se move por interesses, há direitos das minorias a serem respeitados, enquanto a lógica democrática se inspira em valores, em muitas das vezes só restará o judiciário para preservá-los, em respeito às minorias.

Em contraponto ao exposto, visando atingir a efetividade, eficácia e a universalização das normas da Constituição, Cambi (2008) preleciona que a nova interpretação não abandonou elementos clássicos (gramatical, histórico, sistemático e teleológico), mas revitalizou à hermenêutica jurídica elevando a teoria dos princípios sobre as regras, possibilitando

assim um meio-termo entre a vinculação e a flexibilidade.

## **A Adequação do Poder Executivo Aos Preceitos Neoconstitucionalistas**

Ao fazer uma análise histórica e documental dos textos e doutrinas, dos princípios e características e ainda aluir uma crítica sobre o avanço, a consequência e o marco nos direitos sociais, o neoconstitucionalismo trouxe uma necessidade além dos poderes legislativos e judiciário ao poder executivo.

Os princípios norteadores do direito neoconstitucional brasileiro se manifesta no poder executivo de maneira aparentemente simples, em letra, mas sua execução ainda trás uma extensa discussão entres os representantes de tal poder.

A necessidade de aplicação de recursos em áreas sociais repercute sua discussão até na atualidade, o neoconstitucionalismo no Brasil tem como fundamento mór a promoção de igualdade, liberdade e fraternidade, mas o que se pode observar é que a aplicação desses princípios no poder executivo é deficiente.

A disponibilidade de recursos essenciais de educação, saúde, segurança, mostram que mesmo uma norma constitucional regendo todos os poderes de forma harmônica, ela não tem um efetivo conclusão em tal poder. Com isso, é observado que comumente é publicado em periódicos acadêmicos os impactos da inefetividade da norma constitucional no setor de administração pública, como um estudo de caso, publicado por representantes do Instituto Federal de Santa Catarina que mostram como o corte de quase 8 bilhões de reais afetaram a educação, trazendo um aumento significativo da evasão escolar (IFSC, 2019) . Outro TEXTO que refuta ainda tal afirmação é o livro Os Sentidos da INTEGRALIDADE

na atenção e no cuidado à saúde (Roseni Pinheiro e Ruben Araujo de Mattos, 2009), que aponta críticas ao poder executivo, descumprindo as normas constitucionais.

O Estado neoliberal nos tem governado e dominado nos últimos dez anos, e temos ciência do que tem sido sua política de saúde: corte de verbas, desmonte do setor público, desvio de verbas destinadas à saúde para outros gastos etc.

Com essas análises, é observável o efeito, ou a falta dele, no poder executivo, observável ainda manobras do Estado na efetivação de tais.

## **Considerações Finais**

Neste artigo, foi abordado os principais tópicos sobre o constitucionalismo e neoconstitucionalismo, foi apresentado ainda os impactos no atual sistema jurídico e administrativo. Com isso, podemos concluir a análise apresentando as mudanças no poder legislativo, onde o mesmo anteriormente ao neoconstitucionalismo, não se estabeleciam sob uma submissão de normas e princípios norteadores de uma lei superior, lei essa conhecida como Constituição.

Demais conclusões se dão no âmbito judicial do Estado, onde observou-se no descrito texto, o desenvolvimento do ativismo judicial no Estado, posteriormente à execução e instituição da lei mor, o que acarretou em inúmeras críticas dentre os doutrinadores sobre a intervenção da suprema corte do Estado e o abuso nas questões da qual reporta-se as atividades de outros poderes, que não do judiciário.

Abordou-se ainda como o executivo se adequa e como se adequará aos preceitos neoconstitucionais, expondo as irregularidades da qual tal poder se apresenta, não conseguindo efetivar os preceitos básico de existência e levantando ainda uma crítica sobre a eficácia e eficiência das normas constitucionais à tal poder.

O texto conclui-se, perfazendo fundamentalmente em análises e revisões à obras afim de apontar tais alegações anteriormente citadas, sugerindo ainda novas pesquisas.

## Referências

BARCELOS, A. P. D. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das Políticas Públicas, Rio de Janeiro - RJ, Junho 2005. 83-103.

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e legitimidade democrática, Rio de Janeiro, 2012.

BARROSO, Luís Roberto; Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política No Brasil Contemporâneo. Revista Jurídica da presidência,2011.Disponível em:< <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/230/219>> .Acesso em:01/06/2020.

BARROSO, Luís Roberto; Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política No Brasil Contemporâneo. Revista Jurídica da presidência,2011.Disponível em:< <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/230/219>> .Acesso em:01/06/2020.

BARROSO, Luís Roberto; Neoconstitucionalismo e Constituconalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).Themis,2005.Disponível em:<<http://revistathemis.tjce.jus.br/>

<index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232>> Acesso em:01/06/2020.

CASTRO, Raineri Ramos Ramalho de; A influência do neoconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativas aos direitos da liberdade.Repositorio,2019.Disponível em:<[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37523/1/ulfd137198\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37523/1/ulfd137198_tese.pdf)> Acesso em:01/06/2020.

CAMBI, Eduardo; Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. academia,2008.Disponível em:< [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/662/o/Eduardo\\_Cambi\\_Neoconstitucionalismo\\_e\\_Neoprocessualismo.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/662/o/Eduardo_Cambi_Neoconstitucionalismo_e_Neoprocessualismo.pdf)>. Acesso em:01/06/2020.

CAMBI, Eduardo; Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. academia,2008.Disponível em:< [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/662/o/Eduardo\\_Cambi\\_Neoconstitucionalismo\\_e\\_Neoprocessualismo.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/662/o/Eduardo_Cambi_Neoconstitucionalismo_e_Neoprocessualismo.pdf)>. Acesso em:01/06/2020.

FERNANDES, R. V. D. C. Neoconstitucionalismo e as possibilidades e os limites do ativismo judicial no Brasil Contemporâneo, Uberlândia - MG, 2010. 312.

GAULIA, C. T. Políticas Públicas do Poder Judiciário. Ressignificação do Princípio da Eficiência da prestação, Rio de Janeiro - RJ, 10, Abril 2018.

JÚNIOR, G. S. L. O Neoconstitucionalismo no Brasil e o

protagonismo do Poder Judiciário, Recife, 88, Junho 2016.

MARTINS, Ricardo Marcondes; Neoconstitucionalismo: perscrutação sobre a pertinência do prefixo.academia,2017.Disponível em:< [https://www.academia.edu/39143098/Neoconstitucionalismo\\_perscruta%C3%A7%C3%A3o\\_sobre\\_a\\_pertin%C3%Aancia\\_do\\_prefixo](https://www.academia.edu/39143098/Neoconstitucionalismo_perscruta%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_pertin%C3%Aancia_do_prefixo)> Acesso em:01/06/2020.

MONTESQUIEU, C. L. D. S. Do Espírito das Leis, São Paulo - SP, 1979.

PINHEIRO, R.; MATTOS, R. A. Os sentidos da integralidade na atenção e no cuidado à saúde, Rio de Janeiro - RJ, 2009.

NETTO, Domingos Polini; GOMES, José de Anchieta; Do constitucionalismo ao neoconstitucionalismo. Revista eletrônica científica da Faesb,2017.Disponível em:< <http://34.230.124.106/ojs/index.php/rmd1/article/view/85/151>>. Acesso em:01/06/2020.

PASSADOR, Giseli; JUNIOR, Valter da Silva Raimundo; Constitucionalismo antigo advento incipiente dos direitos fundamentais, constitucionalismo moderno, neoconstitucionalismo. Revista Acadêmica Faculdade Progresso,2019.Disponível em:< <http://revista.progressoad.com.br/index.php/academico/article/view/130/109>>. Acesso em:01/06/2020.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez; A constituição democrática, entre o neoconstitucionalismo e o novo

constitucionalismo.academia,2019.Disponível em:< <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/6079/pdf>> Acesso em:01/06/2020.

RANGEL, D. E. P. Efetividade dos Direitos Fundamentais sociais e a Reserva do Possível. Uma Análise Sob a Ótica do neoconstitucionalismo, Belo Horizonte - MG, 2010.

RODRIGUES, Gabriel Cadore; A teoria do neoconstitucionalismo: características, impactos e crítica.bibliodigital,2019.Disponível em:<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6189/Gabriel%20Cadore%20Rodrigues.pdf?sequence=1>>. Acesso em:01/06/2020.

SARMENTO, Daniel; O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.academia,2009.Disponível em:< [https://www.academia.edu/27945790/O\\_neoconstitucionalismo\\_no\\_Brasil\\_riscos\\_e\\_possibilidades](https://www.academia.edu/27945790/O_neoconstitucionalismo_no_Brasil_riscos_e_possibilidades)>. Acesso em:01/06/2020.

STEFANI, L. S.; AGUIAR, J. D.; HONÓRIO, I. C. O PAPEL DO GESTOR PÚBLICO DIANTE DA CRISE GERADA PELO CORTE. ESTUDO DE CASO DO CAMPUS GAROPABA DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis - SC, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; Contra o Neoconstitucionalismo. Revista da academia brasileira de direito constitucional,2011.Disponível em:< [http://www.abdconst.com.br/revista5/revista\\_final4.pdf#page=8](http://www.abdconst.com.br/revista5/revista_final4.pdf#page=8)>. Acesso em 01/06/2020.

## CAPÍTULO 12

# **ECONOMIA BRASILEIRA: DESENVOLVIMENTO E REGRESSO, DECADÊNCIA FRENTE AO COVID-19 E SEUS REFLEXOS NOS CONTRATOS DE TRABALHO**

*Sandy Lopes Martins Silva<sup>1</sup>*

### **Introdução**

O presente artigo tem por finalidade fazer uma análise detalhada do governo de todos os Presidentes da República eleitos no Brasil desde o fim da Ditadura Militar, no ano de 1985, com o início da Nova República, até os dias atuais, destacando as taxas de inflação, mudanças de moedas, planos econômicos que visavam a estabilização da economia brasileira, dívida pública e outros adendos relacionados ao tema.

Similarmente, é observada a gerência do até então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, frente à pandemia global gerada pelo vírus Covid-19 e conseqüentemente o impacto econômico nacional causado por essa doença, considerada pelo Código Civil de 2002 como uma situação de caso fortuito ou força maior. Não obstante, é salientado o posicionamento da União como agente regulador do mercado, através dos investimentos em saúde, flexibilização da quitação de impostos, fornecimento de auxílio e de subsídios, e as conseqüências futuras dessas medidas.

Não é abstruso o fato de que a rápida disseminação do Coronavírus

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela FDCON. E-mail: sandymartinsilva@gmail.com

causou impacto direto nas relações trabalhistas, gerando a revisão contratual, ou em casos mais extremos, a rescisão do contrato. Tendo em vista esse tocante, o Governo Federal expediu a Medida Provisória nº 927/2010 e a Medida Provisória nº 936/2020 com o propósito de assegurar o empregado e também o empregador, possibilitando a conservação da renda, ao passo de que impede a onerosidade excessiva por parte do trabalhador.

## **Histórico econômico brasileiro**

Durante mais de duas décadas, o Brasil se viu preso a um regime militar que suprimiu o Estado de Direito e alicerçou um governo autoritário que se ascendeu através de um golpe militar, em abril de 1964, privando diversos direitos e promovendo grande repressão política. As políticas econômicas realizadas durante esse período gerou grave distorção econômica, aumentando as desigualdades sociais, tendo em vista que o denominado “milagre econômico” induzia à concentração de riquezas.

Com a perda de adeptos e soterrado em uma crescente crise econômica, o regime autoritário em questão ficou fragilizado, sendo alvo de diversas manifestações civis, dentre as quais merece destaque o movimento intitulado de “Diretas Já”, exigindo mudanças constitucionais, dentre elas, o retorno das eleições presidenciais diretas, o que culminou nas eleições de 1985, que mesmo submissa ao controle dos eleitores do governo militar, possibilitou a vitória de seu opositor, Tancredo Neves, que não chegou a assumir a presidência do Brasil, falecendo um dia antes de sua posse, acarretando na tomada do cargo por seu vice, José Sarney.

A Nova República foi estabelecida com a posse de José Sarney como Presidente do Brasil, findando, definitivamente, o período da Ditadura Militar e culminando o sentimento de recomeço, onde o país poderia enfim se reerguer. Fato é que, em 1985 o país encontrava-se em uma grava crise econômica que se agravou no decorrer desse

governo, com inflação mensal superior a 10% no período da posse de Sarney, disparando para 16% mensal em menos de um ano (LUNA, KLEIN, 2016). Em busca de estabilizar a economia, o Plano Cruzado foi implementado em 1986, consistindo em uma reforma monetária que congelou os preços, inclusive das taxas cambiais, o que acarretou no aumento da demanda, consequentemente gerando mais empregos, além de aumentar os impostos e fazer a troca da moeda, que até então era o Cruzeiro, para o Cruzado.

Embora esse plano tenha trazido bons resultados em curto prazo, diminuindo significativamente a inflação, em longo prazo foi extremamente prejudicial, com duração de pouco menos que um ano, ao chegar ao fim, fez com que a inflação alcançasse níveis exorbitantes, atingindo taxas de 80% mensais ao final do governo (LUNA, KLEIN, 2016). É importante ressaltar que outros planos foram colocados em práticas, ainda no governo de Sarney, como o Plano Bresser, em 1987, que, imediatamente, causou a desvalorização da moeda em 10% em relação ao dólar, e o Plano Verão, em 1989, que, mais uma vez, alavancou a taxa de juros e congelou os preços, além de oficializar o Cruzado Novo como a moeda oficial do Brasil, levando o país, nesse ano, a uma inflação anual 1972% (REIS, 2018). Em contrapartida, positivamente, o mandato foi finalizado com um valor significativo de reservas no país, sendo pouco mais que 07 bilhões de dólares, ademais, a dívida externa conservou-se moderadamente estável, em aproximadamente 114 bilhões de dólares (JORNAL DO BRASIL, 1990).

Em 1990, Fernando Collor de Mello, foi o primeiro presidente eleito pelo voto direto, após o fim do regime militar. Seu governo foi relativamente curto, pois embora tenha chegado ao poder por meio do discurso contrário à corrupção, foi frequente a sua participação em procedimentos corruptos, ademais, após ascender, governou de maneira autoritária e desleal para com o povo, sofrendo, consequentemente, o processo de impeachment.

Logo ao início do governo, Fernando implementou o Plano Collor, que consistia, basicamente, em diversas reformas econômicas que visavam a estabilização da hiperinflação. Entretanto, esse plano foi extremamente radical e imoral, levando em consideração o adendo de que uma das práticas do mesmo incidia na retenção dos depósitos realizados na caderneta de poupança e na conta corrente dos brasileiros. Todavia, porém, esse sequestro de bens, inicialmente, seria devolvido aos devidos donos em um prazo de um ano e meio, com a devida correção de 6% ano (REIS, 2018), fato é que essa devolução nunca ocorreu, acarretando uma série de ajuizamentos de ações para que o valor retido fosse devolvido.

Outras medidas do plano anteriormente citado consistiam na mudança da moeda, que novamente tornou a se chamar Cruzeiro; abertura do mercado para a concorrência internacional, de modo que os demais países realizassem investimento no Brasil, colocando então em prática as ideias liberais que permeavam os discursos de Collor; além da privatização da economia e dentre outras medidas. Novamente o país sofreu com a tentativa falha de uma estratégia que causou o efeito rebote na economia, tendo em vista que com o plano em questão não surgiram resultados positivos, deslocando o valor da inflação que, em fevereiro do ano de 1991, estava em 21%, para 26% em janeiro de 1992, permanecendo esse valor constante ao decorrer do ano (LUNA, KLEIN, 2016).

Ainda em 1992, Itamar Franco, vice-presidente de Collor, assume a presidência, colocando em prática, no ano de 1993, a primeira etapa de um dos maiores e bem sucedidos planos econômicos, com o intuito de controlar a inflação e estabilizar a economia, o Plano Real que recebeu esse nome devido à nova troca de moeda para o Real. O contexto econômico em que esse plano foi desenvolvido tratava-se de um cenário de hiperinflação, ou seja, quando a inflação, que pode ser definida como o aumento de preços na economia, causando a desvalorização da moeda, acontece de maneira exacerbada e descontrolada (ALBERGONI, 2015). Os preços das mercadorias nesse período alcançavam valores surreais, sendo

reestabelecidos diariamente, atingindo a casa dos cinco dígitos, podendo citar como exemplo, a margarina de 500g que era vendida pelo valor de Cr\$42.900,00 cruzeiros (REAL, 1993), o equivalente a R\$0,01 centavos, ou seja, nessa altura, R\$1,00 real equivalia a Cr\$2.750.000,00 cruzeiros (LIGNOS, [20--?]), fazendo com que a inflação anual, em dezembro de 1992, alcançasse a porcentagem de 1.119,10% (INFLATION, [20--]).

O Plano Real colocava em prática medidas econômicas que visavam conter os preços e retomar o crescimento econômico do Brasil, de modo que a hiperinflação fosse contida. Basicamente, essa estratégia foi dividida em três partes, que foram primordiais para o seu sucesso, dentre elas pode-se citar o programa de ações imediatas, na qual buscava o equilíbrio fiscal a fim de amortizar o déficit governamental através do corte de gastos, ao mesmo tempo em que visava expandir as receitas da União; a etapa de desindexação econômica, que ocorreu em 1994, implantando a Unidade Real de Valor, estando essa relacionada com o valor do dólar, onde os preços passariam a ser marcados pelo URV, sendo convertidos à Cruzeiro Real, no momento do pagamento; e por fim, quando o plano já estava fortalecido, todas as moedas foram convertidas para o real, nesse contexto, para adquirir R\$1,00 real eram necessários CR\$2.750,00 cruzeiros reais (REIS, 2018).

Em síntese, o Plano Real foi a salvação da economia brasileira, conseguindo, através das medidas adotadas, reduzir drasticamente o valor da inflação no país, fazendo com que o poder de compra dos indivíduos fosse expandido, acarretando diretamente na demanda das mercadorias e, conseqüentemente, no aumento dos empregos, tudo isso, diferente dos outros planos, sem congelar os preços das mercadorias. A inflação que em junho de 1994 alcançou 47,43%, em julho já estava abrandada em 6,84%, e em setembro, por sua vez, encontrava-se aos 1,53% (INFLATION, [20--]).

Fernando Henrique Cardoso chega à presidência do Brasil em

janeiro de 1995, graças ao aumento de sua popularidade devido ao sucesso do Plano Real, que foi planejado por ele enquanto compunha o Ministério da Fazenda. Permanecendo oito anos na presidência, FHC tinha como intuito adequar o país ao neoliberalismo, de forma tal que a intervenção estatal fosse insignificante, privatizar diversas empresas governamentais, além de reduzir alguns direitos trabalhistas. Positivamente, o seu governo foi marcado pela inflação mais baixa constada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), sendo constatada, ao final do ano de 2002, uma média anual de 8,43% (INFLATION, [20--]), tendo sucesso em consolidar o Plano Real previamente estabelecido, paralelamente, porém, a taxa de desempregados incidiu de 4,4% para 7,2% e a dívida, que em 1994 estava em 30% em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) saltou para mais que 60% em 2002 (BACOCINA, 2002).

Ademais, se faz primordial considerar o adendo de que diversas crises externas e internas atrapalharam o crescimento econômico do Brasil e abalaram o governo de Fernando, dentre elas pode-se citar a crise elétrica que causou uma estagnação no crescimento econômico quando a escassez de energia elétrica acarretou uma crise interna, fazendo com que esse produto fosse racionalizado, impactando diretamente no crescimento do PIB, que após ter alcançado o ápice, em 2000, com a porcentagem de 4,31%, caiu exponencialmente para 1,31% em 2001 (LUNA, KLEIN, 2016).

No ano de 2003, Luiz Inácio Lula da Silva torna-se Chefe do Executivo, permanecendo no cargo por oito anos consecutivos, cumprindo dois mandatos e comprometendo a se dedicar às causas sociais, além de dar continuidade aos projetos e acordos iniciados durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. Fato é que, seu primeiro mandato foi marcado profundamente por priorizar a estabilidade econômica conquistada no governo anterior, além de ampliar a meta de superávit primário para 4,25% e estimular políticas monetárias e de contratação fiscal que estabilizaram os mercados internacionais e locais (LUNA,

KLEIN, 2016).

O governo liderado por Lula alcançou grande prestígio ao reduzir a inflação anual, tendo como a porcentagem mais baixa de seu governo o valor de 3,1% em dezembro de 2006, diminuindo mais do que a metade em relação à inflação do último ano de FHC como presidente, em 2002, que atingiu o percentual de 12,5% nesse mesmo mês, contudo, ao final da Era Lula, a inflação anual do ano de 2010 encontrava-se em média 5,04% (INFLATION, [20--]). Não obstante, nos primeiros quatro anos de seu governo conseguiu abaixar relativamente o valor da taxa Selic para 13,25%, levando em consideração que a mesma apresentava uma taxa de 25% ao final do ano de 2002. Igualmente, se faz importante ressaltar o avanço em relação ao superávit primário, que proporcionou uma maior concentração de reservas no país, possibilitando que a dívida externa fosse liquidada à metade, que até o período em questão se firmava como o equivalente a 63% das exportações (LUNA, KLEIN, 2016).

Em oito anos de governo, Lula conseguiu que a economia crescesse anualmente 4% (OLIVEIRA, 2019). De acordo com o Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) entre os anos de 2003 e 2008 a taxa de desemprego diminuiu exponencialmente, os comércios foram alavancados e a indústria se expandiu.

Em janeiro de 2011, Dilma Rousseff tornou-se a primeira presidente mulher no Brasil, porém, alvo de um golpe machista firmado pelas raízes do patriarcado, ou não, sofreu o processo de impeachment em seu segundo mandato. Entretanto, o seu governo foi marcado pela queda significativa do PIB do país, que se retraiu ao valor de 8,1%, marcando um extenso período de recessão econômica (OLIVEIRA, 2019).

Entre os anos de 2011 e 2016, Dilma aumentou gradativamente a taxa de juros, do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), sobre as operações que aquisição de crédito pessoal e buscou conter os gastos públicos, todavia, porém, sem estagnar os gastos decorrentes das políticas

públicas. O crescimento econômico regressou com o passar dos anos, enquanto em 2012 a economia apresentou crescimento de 0,9%, em 2014 esse percentual foi de apenas 0,1% (LUNA, KLEIN, 2016). De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ao final do governo em questão, a taxa de desemprego cresceu um percentual de aproximadamente 3%, encontrando-se em 8,20%, levando em consideração o fato de que ao final da Era Lula a alíquota em questão era de 5,30%. Ademais, é importante ressaltar que ao assumir o governo, a inflação anual registrada em janeiro de 2011 era de 5,99%, porém, ao deixar o cargo, em agosto de 2016, a mesma encontrava-se 8,97% (INFLATION, [20--]).

Após o processo de impeachment, Michel Temer, vice-presidente de Dilma Rousseff, tomou posse da presidência em 31 de agosto de 2016, com o discurso que buscava promover a volta do crescimento econômico no país, entretanto, os resultados foram à saída da recessão rumo à estagnação econômica, com um crescimento médio de 1% ao ano entre o período de 2017 a 2019 (OLIVEIRA, 2019). O desemprego cresceu exponencialmente, enquanto encontrava-se em 6,8% em 2014, menos de três anos depois, posicionou-se em 12,7% (GOMES, 2018).

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, a dívida pública do Brasil alcançou o valor de R\$3877 trilhões de reais ao fim do ano de 2018, tendo aumentado cerca de 8,9% em relação ao ano de 2017 (MÁXIMO, 2019), percebendo-se a partir dos dados em questão, o grande impacto gerado pela breve Era Temer. Não obstante, o governo retratado foi marcado por diversas denúncias de corrupção que retornaram com o sentimento de insegurança quanto ao futuro do país.

## **Covid-19 e seu impacto econômico**

Quando Jair Messias Bolsonaro assume o cargo da presidência do Brasil, em janeiro de 2019, depara-se com um país com grande contraste econômico. A inflação do ano anterior havia fechado com a média de 3,66%, todavia, após o fim do primeiro ano de governo do atual Presidente, a inflação anual encontrava-se em 3,74% (INFLATION, [20-]), reafirmando que as políticas econômicas colocadas em práticas até o momento em questão adquiriram resultados significativos, ao manter estável, em relação ao governo anterior, a taxa de inflação.

Não é possível, porém, realizar uma análise concreta do governo de Bolsonaro como um todo, tendo em vista que o mesmo encontra-se, atualmente, no segundo ano de seu mandato, e não obstante, deparou-se frente ao obstáculo de uma pandemia mundial, onde é perceptível a rápida disseminação do vírus Covid-19 no primeiro semestre do ano de 2020.

Tendo em vista que o Estado exerce o papel de regulamentar o funcionamento do mercado, corrigindo as deturpações que surgirem (ALBERGONI, 2015), se faz possível analisar as medidas tomadas pelo Presidente da República mediante ao enfrentamento de emergência da saúde pública, inclusive estabelecida através da Medida Provisória nº 926/2020, na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Não é confidencial a grande quantidade de dinheiro público utilizada pelo Governo Federal com intuito de fornecer uma melhor infraestrutura institucional para atender os pacientes com suspeita de Coronavírus, realizando diversos investimentos na área da saúde, dentre eles pode-se citar, a disponibilização de 424.154.750,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais) para os Estados e Distrito Federal, sendo regulamentado pela Portaria nº 395, de 16 de Março e devendo ser destinados ao custeamento das ações de saúde que tenham relação com a prevenção e

enfrentamento do vírus em questão.

Não obstante, houve uma evidente flexibilização no tocante ao modo de quitação dos impostos, haja vista que, de acordo com a Secretária da Receita Federal, houve uma prorrogação de seis meses para o adimplemento dos tributos referentes ao Simples Nacional das empresas e Microempreendedores Individuais (MEI) (MARTELLO, 2020). Conjuntamente, se faz importante ressaltar o auxílio de R\$600,00, fornecido, inicialmente, por um período de três meses aos trabalhadores autônomos, informais e de pequenos comércios, regulamentado pela Lei 13.982 de 02 de abril de 2020. Visando manter estável a situação econômica brasileira, ante o atual cenário, o Presidente Jair Bolsonaro posicionou-se perante o descumprimento da meta fiscal proposta para o ano de 2020, decisão essa que recebeu aprovação do Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

Grande parte das medidas adotadas pelo atual governo trata-se de decisões primordiais para alcançar o controle do Coronavírus, onde é dada preferência à saúde e bem-estar dos cidadãos, que mesmo diante dessas situações, não está deixando a população desamparada, fornecendo auxílios e subsídios. Em curto prazo, essas medidas serão positivas, visto que com a maioria da população em casa e apenas os serviços essenciais funcionando, o modo de transmissão do Covid-19 torna-se relativamente menor, ocasionando mais proteção aos indivíduos do grupo de risco. Porém, certo é que, em longo prazo essas medidas gerarão um grande abalo econômico, pois, principalmente com o descumprimento da meta fiscal proposta para o presente ano, o governo gastará ainda mais dinheiro público, devendo ser futuramente repostado, e com esse dever de reposição, sobrar uma quantidade ainda menor de reserva para sanar a dívida externa e para o investimento interno nas demais áreas.

A decisão do fornecimento do auxílio emergencial possui pontos positivos e negativos, que serão analisados a seguir. Primeiramente, trata-

se de um ato válido, haja vista que com os comércios, que não compõem o âmbito de serviços essenciais, fechados, os comerciantes em questão terão a sua renda interrompida, com isso passariam a não consumir como anteriormente, acarretando na diminuição da demanda, porém, essa medida possibilita que os consumidores não parem de consumir, permitindo que a economia continue a girar através da Lei de Oferta e Demanda. Paralelamente, porém, esse valor é relativamente alto, se levado em consideração o montante final, de acordo com a Instituição Fiscal Independente (IFI), o auxílio emergencial fornecido pelo governo federal, acarretará no gasto de aproximadamente R\$154,4 bilhões de reais (CASTRO, 2020), que poderiam ser destinados a investimentos nas demais áreas que compõe a sociedade.

A atual expectativa é que ao final do ano de 2020, o Brasil encerre com um déficit primário equivalente ao valor de R\$419,2 bilhões de reais (LARGHI, 2020), tendo em vista que o país não possui uma reserva no valor do montante gasto para reduzir os impactos da pandemia. Um dos meios para arrecadar todo o dinheiro utilizado para fazer os investimentos trata-se da emissão de títulos públicos, através do Tesouro Direto, onde os investidores, dentre eles pode-se citar os bancos, adquirem os ativos em questão com o intuito de recebê-lo, no futuro, acrescido de uma taxa de juros, a taxa Selic. No cenário em questão, a União posiciona-se como agente deficitário, possuindo uma dívida superior a sua receita, que através dos títulos públicos realizam uma espécie de empréstimo com os investidores, considerados agentes superavitários.

Uma segunda maneira de arrecadar tal quantia, já cogitada pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes, seria através da emissão de papel moeda, porém, esse meio, muito provavelmente, levaria o país à inflação devido à quantidade de moeda em circulação, que contrariaria a Teoria Quantitativa da Moeda, que afirma que a quantidade da mesma que circula em uma economia deve ser equivalente à quantidade de serviços ou produtos disponíveis para aquisição (ALBERGONI, 2015).

Com o desequilíbrio causado entre a quantidade de moeda em circulação e os produtos e serviços disponíveis, ocasionaria uma alta na demanda, tendo em vista que os consumidores teriam acesso a uma quantidade de moeda manual, seja através do auxílio emergencial ou outro meio, e as empresas, porém, teriam dificuldades em aumentar o ritmo de produção em curto prazo, principalmente no atual período de quarentena em que as atividades encontram-se reduzidas, restando como única saída o aumento desenfreado dos preços.

O PIB do Brasil em 2019 cresceu apenas 1,1% (NERY, 2020), um percentual relativamente baixo, levando em consideração a alavancagem da economia durante o período Lula, que havia despertado em grande parte dos cidadãos um sentimento de esperança para com a pátria. O mês de abril de 2020 constatou uma inflação negativa de -0,31%, e em perspectiva anual, um percentual de 2,40% (INFLATION, [20--]). Vale destacar que, quando a inflação mensal apresenta-se negativa, embora gere resultados positivos aos consumidores, que poderão consumir produtos com preços abaixo da média, em contrapartida, pode gerar, em longo prazo, resultados negativos à economia, tendo em vista que, de acordo com o economista Guilherme Santos Mello, professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), esse fenômeno traz ao produtor a visão de que não há demanda suficiente para o seu produto, causando então, uma reação em cadeia, pois com a baixa da produção as empresas não contratam e muitas das vezes demitem, fazendo com que o desemprego aumente, influenciando para que a demanda diminua ainda mais, tendo em vista que os indivíduos desempregados não terão renda para consumir, acarretando então, em uma baixa de preços ainda maior.

De acordo com o secretário do Tesouro Nacional, Mansueto Almeida, a deficiência nas contas públicas brasileiras poderá alcançar o valor de R\$700 bilhões em 2020, e se adicionado à queda do Produto Interno Bruto poderá fazer com que a dívida pública seja superior a 90% do PIB (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). Segundo estimativa

do Fundo Monetário Internacional (FMI), a retração desse indicador econômico poderá chegar a 5,3% sendo o maior declínio desde 1990, no governo de Collor, quando a redução chegou a 4,35% (LINDER, 2020).

O Brasil encontra-se em um contexto histórico cujas bases políticas e econômicas apresentam-se fortemente abaladas, devido a atual crise sanitária e o desequilíbrio presente dentro do próprio governo, que pode ser percebido por meio das incessantes trocas de ministros, escândalos envolvendo o Presidente Jair Bolsonaro e possíveis crimes de responsabilidade praticados pelo mesmo, além do constante conflito instaurado entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Ademais, é importante ressaltar, que em 2020, o real foi a moeda que mais sofreu com a desvalorização, perdendo aproximadamente 30% de seu valor (LINDER, 2020), gerando então, grande temor, considerando de acordo com diversas projeções, que caso o país adentre em crise, será a maior recessão econômica brasileira, em um cenário cuja moeda estará fraca e a taxas de juros e inflação alcançarão níveis exorbitantes, causando grande decadência e regresso em relação aos poucos avanços alcançados no decorrer dos anos.

## **Rescisão e revisão contratual**

Tendo o primeiro caso registrado ao final do ano de 2019, o vírus Covid-19 disseminou-se rapidamente em proporção global, chegando ao Brasil em fevereiro de 2020 e em menos de quatro meses apresentava número de mortes superior a mil em 24h devido à contaminação pelo mesmo (SANAR, 2020). Mediante a pandemia sanitária presenciada, o Governo Federal, por meio do Decreto Legislativo n° 6/2020, estabeleceu o estado de calamidade pública até o dia 31 de dezembro do atual ano, permitindo, dentre outras medidas, que a meta fiscal fosse excedida para o devido enfrentamento do empecilho em questão. Fato é que, o atual cenário vivenciado ocasionará diversas adaptações nas relações

trabalhistas e até mesmo a rescisão contratual, o que, evidentemente, já está ocorrendo, entretanto, visando assegurar os direitos do trabalhador, assim como do empregador, foi expedido a Medida Provisória 927/2020 e a Medida Provisória 936/2020.

A pandemia gerada pelo Coronavírus, influenciando na determinação de isolamento social e quarentena, pode ser caracterizada, de acordo com o parágrafo único do art. 393, do Código Civil de 2002, um caso fortuito ou de força maior, ou seja, um evento imprevisível e inevitável. Com a deliberação do afastamento social, diversos comércios pararam de funcionar, mantendo apenas aqueles cujo serviço era essencial, com isso, há uma significativa contração na produção e comercialização de produtos e bens vistos como supérfluos e dispensáveis, fazendo com que a receita de diversas empresas fosse restringida, sendo necessário o corte de gastos, seja através revisão contratual, nos moldes do art. 421-A, III, do Código Civil de 2002, ou em casos mais graves, a sua rescisão.

Através da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, houve a permissão de flexibilização contratual, fornecendo alternativas que podem ser seguidas pelos empregadores de modo a preservar o emprego e renda do funcionário diante do estado de calamidade pública. Uma das medidas trata-se da possibilidade da antecipação de férias individuais, ou concessão de férias coletivas, e o fato positivo dessa ação está relacionado à redução de gastos com energia, água e demais despesas da empresa decorrente do uso do imóvel, além de possibilitar um descanso prévio enquanto a demanda por determinados produtos encontra-se baixa ou inexistente, para no futuro, poder atender com o êxito o retorno da alta da demanda, além de o empregador poder realizar a liquidação do adicional de um terço das férias após a sua concessão.

Similarmente, outra possibilidade que merece atenção, trata-se do teletrabalho, regulamentado pela Medida Provisória n° 927/2020, onde de acordo com o art. 4º, o empregador poderá notificar o empregado, em

um prazo mínimo de 48 horas, que o seu trabalho será realizado em sua residência, como meio de impedir a proliferação do Covid-19. Entretanto, vale destacar que caso adotado o regime de home office, o patrão pode deixar de fornecer o vale transporte ao funcionário (GLOBO, 2020), durante o período remoto, tendo em vista que não haverá deslocamento.

Ainda com intuito de resguardar o empregado, garantindo a sua renda, e reduzir o impacto social decorrente da pandemia do Covid-19, foi instituído, através da Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. O planejamento em questão assegura os trabalhadores que têm a sua jornada de trabalho e salário reduzidos, na mesma proporção, e os que, temporariamente, têm os contratos de trabalhos suspensos.

O benefício emergencial, citado anteriormente, é pago ao trabalhador em um prazo máximo de trinta dias, contados desde o início da redução ou suspensão de contrato, todavia, porém, o empregador tem um prazo máximo de dez dias, contados desde o acordo, para esclarecer ao Ministério da Economia a medida adotada, onde a quantia a ser paga será calculada através do valor mensal do seguro desemprego.

É importante ressaltar que, em casos extremos, vários setores optam por rescindir o contrato de trabalho, seja pela necessidade de cortar gastos ou até mesmo devido à extinção da loja ou empresa, e essa opção é totalmente válida, pois o empregador usufrui do direito potestativo em questão, porém, é necessário que seja realizado o pagamento das verbas rescisórias e seguro-desemprego.

Em abril de 2020, o número de empresas que restringiram a contratação de novos empregados gerou 860.503 vagas a menos no mercado de trabalho. Ao todo, desde o início do ano, mais de cinco mil vagas de empregos formais foram encerradas (GOUVEIA, 2020), outrossim, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizado pelo IBGE, o número de brasileiros desempregados

chega aos 12.900 milhões no primeiro semestre de 2020 (IBGE, 2020), esse número torna-se preocupante, devido ao fato do desemprego atingir diretamente a economia do país, influenciando na baixa demanda por certos bens, que, conseqüentemente, acarreta na desaceleração da produção, ocasionando ainda mais desemprego devido ao corte de gastos.

Levando em consideração que a Medida Provisória n° 927/2020 atinge diretamente o empregador e o empregado no que tange ao direito potestativo e aos direitos trabalhistas, possibilitando uma revisão contratual com o intuito de zelar pelo serviço, faturamento e a existência do próprio comércio ou empresa, torna-se de extrema notabilidade a análise de alguns pontos referentes às medidas permitidas no art. 3° da Medida em questão.

Primeiramente, é preciso ter conhecimento que o art. 3° da Medida Provisória n° 927/2020 traz consigo, em seus oito incisos, medidas que podem ser adotadas pelo empregador frente ao empregado, que são o teletrabalho, antecipação das férias individuais, concessão de férias coletivas, antecipação dos feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, direcionamento do trabalhador para qualificação e, por fim, o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dentre das possibilidades citadas anteriormente, é preciso erguer algumas ponderações. Os patrões poderão, de acordo com o art. 4°, §4°, inciso I, oferecer mediante regime de comodato os equipamentos necessários para os empregadores que não o possuem, executarem o seu devido trabalho, porém, é importante ressaltar que, de acordo com o §3° desse mesmo artigo, caso o trabalhador tenha arcado com os equipamentos necessários para garantir o cumprimento de seu trabalho, deve ser reembolsado, com acordo com escrito, em um prazo máximo de trinta dias contados desde o início do teletrabalho.

Em relação às férias, de acordo com os arts. 8° e 9°, respectivamente,

da Medida Provisória em questão, os empregadores passaram a gozar do direito de pagarem o adicional de um terço das férias concedidas durante o estado de calamidade pública até a data de gratificação natalina, ou seja, até o dia 20 de dezembro do presente ano, nos moldes do art. 1º da Lei 4749, de 12 de agosto de 1965, além de terem a possibilidade de realizar o pagamento das férias até o 5º dia útil subseqüente à concessão da mesma.

Por fim, em relação ao adendo do banco de horas, é preciso frisar que de acordo como art. 14 dessa Medida Provisória, caso as atividades da empresa venham a ser paralisadas no decorrer do estado de calamidade pública, para que não ocorra a onerosidade excessiva do empregador, tipificada nos arts. 478 e 479 do Código Civil de 2002, ao mesmo tempo em que também não prejudique o empregado retirando o seu salário, o trabalhador passará a dever horas ao seu patrão na proporção do tempo que ficar sem trabalhar. O pagamento das horas deverá ser feito em um prazo máximo de dezoito meses contados desde o fim da calamidade pública, não devendo ultrapassar duas horas diárias.

## **Considerações finais**

Em virtude dos dados trazidos foi possível perceber que durante os trinta e cinco anos desde o fim da Ditadura Militar no Brasil a economia se manteve instável em quase todos os governos presidenciais. O período militar sustentou-se no país por quase vinte e um anos, causando grande terror, suprimindo direitos e gerando desigualdades sociais, soterrando, por fim, o Brasil em uma grave crise econômica, deixando como heranças apenas grandes dívidas públicas e o sentimento de uma nação devastada.

Anteriormente à posse de Itamar Franco a inflação alcançava níveis exorbitantes, fazendo com que os preços das mercadorias fossem reestabelecido diversas vezes ao dia, gerando grande desespero populacional e descredibilizando o país internacionalmente. Dentre todos

os planos econômicos que visavam estabilizar a situação econômica do Brasil, apenas um surgiu real efeito positivo, o chamado Plano Real, instituído em 1993, no governo de Itamar, fazendo com que pouco tempo após a sua implementação a inflação reduzisse exponencialmente.

Todavia, porém, embora durante os dois mandatos presidenciais de Luiz Inácio Lula da Silva, a inflação anual tenha reduzido e a economia tenha crescido significativamente, após a posse de Dilma Rousseff a economia novamente entra em declínio, com regresso do crescimento econômico e altas taxas de desemprego, após o seu impeachment, em seu segundo mandato, a administração não foi diferente. Com Michel Temer o país teve, novamente, grave aumento da inflação, as dívidas públicas se elevaram e o Brasil deparou-se frente à estagnação econômica.

Mais uma vez a economia brasileira se vê ameaçada, dessa vez ante a proliferação do vírus Covid-19, causando grande distorção econômica, que aliada à crise política vivenciada, retorna com o sentimento de incerteza e segurança no cidadão. Várias medidas estão sendo colocadas em práticas pelo Governo Federal, visando assegurar a população, ao mesmo tempo em que visa diminuir os impactos econômicos, certo é que os subsídios, auxílios e investimentos, em curto prazo serão benéficos, porém trarão graves consequências em longo prazo, e associado à rescisão de vários contratos fará com que o consumo seja diminuído devido à baixa demanda causada pelo desemprego, atingindo gravemente o cenário econômico, que aliado à grande desvalorização do real poderá acarretar a maior recessão econômica do Brasil.

## Referências

ANDRETTA, Filipe. Inflação negativa é boa? Por que a queda de preços pode ser preocupante? Uol, São Paulo, 09 out, 2019. Economia. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/10/09/inflacao-negativa-efeitos-consumidor-ipca-setembro.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ALBERGONI, Leide. Introdução à economia: aplicações no cotidiano. Salvador: Atlas, 2015. p. 28-163. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499526/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BACOCINA, Denize. Queda de inflação é legado positivo de FHC. BBC Brasil, [S. l.], 26 out. 2002. Economia. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/economia/021025\\_balancoecodb.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/economia/021025_balancoecodb.shtml)>. Acesso em: 31 maio 2020.

BARBIÉRIE, Luiz Felipe, et al. Coronavírus: Senado aprova, ‘Diário Oficial’ publica, e decreto de calamidade entra em vigor. G1, Brasília, 20 de mar. de 2020. Política. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/20/coronavirus-senado-aprova-decreto-que-reconhece-estado-de-calamidade-publica.ghtml>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL, Agência. FGV: ‘Era Lula’ foi melhor fase da economia brasileira dos últimos 30 anos. Uol, [S. l.], 11 fev. 2010. Economia. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/>

redacao/2010/02/11/era-lula-foi-a-melhor-fase-da-economia-brasileira-dos-ultimos-30-anos-diz-fgv.htm>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 06, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece

medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4749.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4749.htm#art1)>. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 55-L, p. 01-02, 22 mar. 2020. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/03/2020&jornal=619&pagina=1&totalArquivos=3>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 63-D, p. 01-03, 01 abr. 2020. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/04/2020&jornal=603&pagina=1&totalArquivos=4>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. O primeiro presidente eleito por eleições diretas sofre impeachment (13' 23"). [S. l.], [20--?]. Rádio Câmara. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/273330-o-primeiro-presidente-eleito-por-eleicoes-diretas-sofre-impeachment-13-23/>>. Acesso em: 28 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretário do Tesouro diz que déficit das contas públicas pode chegar a R\$ 700 bi neste ano. [S. l.], 14 maio 2020. Política e administração pública. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/661594-secretario-do-tesouro-diz-que-deficit-das-contas-publicas-pode-chegar-a-r-700-bi-neste-ano/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CASTRO, Augusto. Gastos com auxílio emergencial podem chegar a R\$ 154 bilhões em três meses. Senado Federal, [S. l.], 07 maio 2020. Disponível em: <[262](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/07/gastos-com-auxilio-emergencial-podem-chegar-a-r-154-bilhoes-em-tres-meses#:~:text=Em%20nota%20t%C3%A9cnica%20divulgada%20nesta,abril%2C%20maio%20e%20junho)>. Acesso em: 02 jun. 2020.</p></div><div data-bbox=)

CONFIRA o que muda para o trabalhador na crise do Covid-19. Brasil Econômico, [S. l.], 20 abr. 2020. Economia. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2020-04-20/confira-o-que-muda-para-o-trabalhador-na-crise-do-covid-19.html>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CORSI, Francisco. A política econômica do governo Dilma: baixo crescimento e recessão. Novos Rumos, [S. l.], v. 53, n. 1, dez. 2016. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/8495>>. Acesso em: 31 maio 2020.

CONVERSÃO entre moedas brasileiras. Igf, [S. l.], [20--]. Disponível em: <[http://www.igf.com.br/calculadoras/conversor\\_1.aspx](http://www.igf.com.br/calculadoras/conversor_1.aspx)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

GOMES, Irene. Desemprego recua em dezembro, mas taxa média do ano é a maior desde 2012. Agência IBGE Notícias, [S. l.], 09 mar. 2020. Notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19759-desemprego-recua-em-dezembro-mas-taxa-media-do-ano-e-a-maior-desde-2012#:~:text=Com%20uma%20taxa%20m%C3%A9dia%20de,%20divulgada%20hoje%20pelo%20IBGE>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GOUVEIA, Juan. Crise: vagas de emprego diminuem em 2020 com pior índice em 29 anos. Fdr, [S. l.], 28 maio 2020. Finanças. Disponível em: <<https://fdr.com.br/2020/05/28/crise-vagas-de-emprego-diminuem-em-2020-com-pior-indice-em-29-anos/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

INFLAÇÃO histórica – Inflação histórica ipc por ano. **Inflation**, [S. l.], [20--]. Disponível em: <<https://pt.inflation.eu/taxas-de-inflacao/inflacao-historica-ipc.aspx>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

LARGHI, Nathália. Auxílio Emergencial: de onde vêm os R\$ 600 que o governo irá distribuir? Valor Investe, São Paulo, 09 abr. 2020. Brasil e Política. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/04/09/auxilio-emergencial-de-onde-vem-os-r-600-que-o-governo-ira-distribuir.ghtml>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LINDER, Larissa. Brasil caminha para maior crise econômica de sua história. Uol, [S. l.], 19 maio 2020. Economia. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/19/brasil-caminha-para-maior-crise-economica-de-sua-historia.htm>>. Acesso em 02 jun. 2020.

LINHA do tempo do Coronavírus no Brasil. Sanar, [S. l.], 20 mar. 2020. Covid-19. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S.. História econômica e social do Brasil: O Brasil desde a república. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 192-328. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547207786/cfi/4!/4/4@0.00:16.4>>. Acesso em: 31 maio 2020.

SARNEY revela a Collor segredo sobre dívida externa. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 02 mar. 1990. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/441517/PS\\_1990%20-%200134.pdf?sequence=1#:~:text=D%C3%ADvida%20%E2%80%94%20O%20presidente%20eleito%20ficou,escala%20dos%20bilh%C3%B5es%20de%20d%C3%B3lares.&text=O%20total%20da%20d%C3%ADvida%20externa,torno%20de%20US\\$%20114%20bilh%C3%B5es.](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/441517/PS_1990%20-%200134.pdf?sequence=1#:~:text=D%C3%ADvida%20%E2%80%94%20O%20presidente%20eleito%20ficou,escala%20dos%20bilh%C3%B5es%20de%20d%C3%B3lares.&text=O%20total%20da%20d%C3%ADvida%20externa,torno%20de%20US$%20114%20bilh%C3%B5es.)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MARTELLO, Alexandre. Comitê aprova prorrogação do pagamento de tributos do Simples Nacional por seis meses. *G1*, Brasília, 18 mar. 2020. *Economia*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2020/03/18/comite-aprova-prorrogacao-do-pagamento-de-tributos-do-simples-nacional.ghtml>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MÁXIMO, Wellton. Dívida pública fecha 2018 em R\$ 3,877 trilhões. *Agência Brasil*, Brasília, 28 jan. 2019. *Economia*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-01/divida-publica-fecha-2018-em-r-3877-trilhoes>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Portaria n° 395, de 16 de março de 2020. Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19. Brasília, DF: Ministro de Estado da Saúde. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-395-de-16-de-marco-de-2020-248162153>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

NERY, Carmen. PIB cresce 1,1% e fecha 2019 em R\$ 7,3 trilhões. Agência IBGE Notícias, [S. l.], 04 mar. 2020. Contas Nacionais. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27007-pib-cresce-1-1-e-fecha-2019-em-r-7-3-trilhoes#:~:text=O%20Produto%20Interno%20Bruto%20\(PIB,quedas%20de%202015%20e%202016.\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27007-pib-cresce-1-1-e-fecha-2019-em-r-7-3-trilhoes#:~:text=O%20Produto%20Interno%20Bruto%20(PIB,quedas%20de%202015%20e%202016.))>. Acesso em 02 jun. 2020.

NICOLAV, Vanessa. Brasil terminou o primeiro trimestre deste ano com aumento nos índices de desemprego. Brasil de Fato, São Paulo, 25 maio 2020. Trabalho. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/25/brasil-terminou-o-primeiro-semester-deste-ano-com-aumento-nos-indices-de-desemprego>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

Ofertas em tempo de hiperinflação (1993). 03 abr. 2010. 1 vídeo (0:30s). Publicado por TV Rips. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=boE\\_xlkBcJM](https://www.youtube.com/watch?v=boE_xlkBcJM)>. Acesso em 31 maio 2020.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. Governos Lula, Dilma e Temer: do espetáculo do crescimento ao inferno a recessão e da estagnação (2003-2018). Rio de Janeiro: Letra Capital, 2019. p. 01-28. *E-book*. Disponível em: <<https://www.letracapital.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Governos-Lula-Dilma-e-Temer.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

OREIRO, José Luís; PAULA, Luiz Fernando de. A economia brasileira no governo Temer e Bolsonaro: Uma avaliação preliminar. [S. l.], [20--]. Disponível em: <<http://www.luizfernandodepaula.com.br/ups/a-economia-brasileira-no-governo-temer-e-bolsonaro-final-05.pdf>>.

Acesso em: 31 maio 2020.

REIS, Tiago. Plano Collor: entenda porque esse plano não deu certo. Suno Research, [S. l.], 09 nov. 2018. Economia. Disponível em: <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/plano-collor/>>. Acesso em: 28 maio 2020.

REIS, Tiago. Plano Real: saiba como esse plano salvou a economia brasileira. Suno Research, [S. l.], 05 out. 2018. Economia. Disponível em: <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/plano-real/>>. Acesso em: 31 maio 2020.

SENADO FEDERAL. Com deficit de 9% em 2020, dívida pública pode chegar a 90% do PIB, alerta Mansueto. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/14/com-deficit-de-9-em-2020-divida-publica-pode-chegar-a-90-do-pib-alerta-mansueto>>. Acesso de 02 jun. 2020.

SENADO FEDERAL. Contrato de trabalho poderá ser suspenso por até dois meses durante pandemia. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/04/contrato-de-trabalho-podera-ser-suspenso-por-ate-dois-meses-durante-pandemia>>. Acesso em 03 jun. 2020.

SOUSA, Maria. O Cenário Econômico no Governo FHC e Lula. Administradores, [S. l.], 17 abr. 2020. Acadêmico. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/o-cenario-economico-no-governo-fhc-e-lula>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 29a. ed. atual. E ampl.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VALES refeição e alimentação devem ser mantidos a funcionário em home office. Brasil Econômico, [S. l.], 26 mar. 2020. Economia. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2020-03-26/vales-refeicao-e-alimentacao-devem-ser-mantidos-a-funcionarios-em-home-office.html>>. Acesso em: 15 jun. 2020.